

FREQUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



**Levantamento do Clausulado na
Negociação Coletiva - 2010**

**Departamento de Segurança e Saúde no
Trabalho**

Com o apoio





I - Considerações Prévias

As questões relativas à Segurança e Saúde no Trabalho (SST) têm vindo, progressivamente, a ser introduzidas na Regulamentação Colectiva de Trabalho, por iniciativa sindical e de acordo com a legislação em vigor.

A Segurança e Saúde no Trabalho tem sido uma matéria prioritária de atuação sindical. Desde sempre nos batemos por melhores condições de saúde e segurança e, desde o primeiro momento, que reivindicamos que aos trabalhadores seja assegurado o trabalho em condições de segurança e em respeito pela proteção da sua saúde.

A nossa atuação sempre se pautou pela denúncia da situação dramática existente no nosso país relativamente à sinistralidade laboral e às doenças profissionais e na exigência da adoção de medidas que preconizem uma efetiva melhoria das condições de segurança e saúde nos locais de trabalho. Não nos eximimos das nossas responsabilidades nesta matéria.

Dispomos de um instrumento fundamental – a *Negociação Coletiva* – que nos permite a obtenção de níveis de proteção superiores aos da legislação que, necessariamente, apenas estabelece patamares de proteção mínimos. *É esta a função da Negociação Coletiva.*

Contudo, importa ressaltar que da análise das muitas Convenções Colectiva subscritas por sindicatos afetos à UGT, não obstante, a maioria consagrar esta temática, também é verdade que um número substancial consagra *apenas* as disposições já constantes na legislação.

É prioritário o estabelecimento de uma linha de ação, por forma, a promover a introdução e o alargamento de cláusulas de SST elevando os patamares mínimos de



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

proteção estabelecidos pela legislação em matérias como, a formação geral em SST dirigida a todos os trabalhadores, a formação específica dirigida a trabalhadores com atividades específicas no âmbito da SST, cláusulas relativas à prevenção do álcool e drogas em meio laboral¹, à medicina no trabalho, ao alargamento das competências e da participação dos Representantes dos Trabalhadores para a SST (RT'S SST) e do crédito de horas, entre outras questões, igualmente, fundamentais para a Negociação Coletiva.

É primordial a integração de disposições que ampliem o crédito horário de que os RT's SST dispõem para o exercício das suas funções de representação e participação, aspeto que nenhuma das Convenções analisadas, neste estudo, evidenciou.

Outra matéria que consideramos fundamental na prevenção de riscos profissionais é a formação, no entanto, constatamos, pela análise do clausulado, que esta questão continua a revestir-se de um carácter geral que espelha o disposto na legislação respeitante ao direito à formação, avançando pouco na concretização da garantia desse direito.

Com efeito, algumas das cláusulas analisadas preconizam o direito à formação dos trabalhadores, em tópicos específicos, no entanto, não avançam com a fixação de conteúdos que efetivem esse direito, como sendo, a carga horária, a obrigatoriedade dos planos de formação preverem a integração de módulos de SST, a formação suplementar, entre outros, apenas se limitando a transpor o art.º n.º 20.º, da Lei n.º 102/2009², relativo ao direito à formação.

No nosso entender, reveste-se, igualmente, de grande importância, a integração de disposições que confirmam horas de formação aos trabalhadores e aos RT's SST, salvaguardando o exercício do direito à formação.

¹ As matérias relativas ao álcool e drogas no trabalho não foram objeto de atenção neste levantamento de clausulado, fazendo parte de um documento específico dedicado a esta temática - Levantamento de Clausulado na Negociação Coletiva sobre Álcool e Drogas (2008 - 2009 e 2010).

²Lei n.º 102/ 2009, de 10 de setembro - Regime jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Importará também conferir especial atenção à consolidação e à ampliação dos direitos de consulta, de participação e de informação dos trabalhadores. A legislação obriga a que os trabalhadores e seus representantes sejam consultados sobre um leque variado de matérias, que vão desde as medidas de prevenção e proteção a adotar pelo empregador até, aos programas de formação no domínio da SST.³

Consideramos que o processo consultivo pode e deve ser extensivo a outras atividades mais diretamente ligadas ao sistema de gestão da SST. Exemplo disso, será a participação na elaboração do relatório de atividades do serviço de SST, no Plano de Emergência Interno da Empresa. Importa, pois, no nosso entender conferir um grau de participação cada vez mais alargado, inclusive no que toca aos serviços de saúde ocupacional.

No que concerne às Comissões de SST, matéria que é objeto de um número significativo de Convenções, importará verter para a Negociação Coletiva, a sua regulamentação com clausulado relativo à frequência de reuniões e atribuições específicas, alargando a sua esfera de atuação.

Outra questão que nos parece fundamental é a relativa ao aumento do crédito de horas mensal dos RT's SST. Consideramos que esta é uma matéria que deverá, obrigatoriamente, ser levada para as mesas de negociação. A negociação de disposições que ampliem o crédito horário de que os RT's SST dispõem para o exercício das suas atividades deverá ser encarada como uma das metas a atingir pela Negociação Coletiva no âmbito desta matéria específica.

O trabalho dos jovens assume, igualmente, uma importância crescente ao nível da integração de clausulado específico em sede de Negociação Coletiva, na medida em que dados europeus indicam que os trabalhadores mais jovens correm maior risco de sofrer acidentes de trabalho, encontrando-se expostos a vários fatores de risco físico: ruído, vibrações, calor, frio e manuseamento de substâncias perigosas.

³ Artigo 18.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Nesta medida, é essencial garantir, ao nível da Negociação Coletiva, que os trabalhadores jovens recebem formação eficaz em matéria de segurança e saúde no trabalho antes de começarem a trabalhar, definindo e identificando claramente as tarefas proibidas; as proibições relativas à utilização de determinados equipamentos e processos de trabalho; as zonas proibidas; e actividades que só podem ser realizadas sob vigilância, bem como as necessidades e disposições em matéria de vigilância da saúde.

Ainda no que toca aos grupos de trabalhadores mais vulneráveis em matéria de SST, de acrescentar que nenhuma das Convenções analisadas, evidencia clausulado sobre trabalhadores com deficiência, trabalhadores idosos/ mais velhos e/ou trabalhadores imigrantes.

Estas são, pois, apenas algumas questões a ressaltar, não se encontrando subjacente a esta referência qualquer tipo de valoração relativamente a outros temas específicos considerados, igualmente, fundamentais na Negociação Coletiva.

II – Análise do Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho

Pretende-se com este estudo proceder ao levantamento do clausulado sobre a temática da Segurança e Saúde no Trabalho nas Convenções publicadas em 2010.

Procurou-se apurar o número de instrumentos de Regulamentação Coletiva de Trabalho cujo clausulado fizesse uma referência a estas questões com o objetivo de aferir os moldes de negociação destas matérias e a forma como se encontram vertidas ao nível da Negociação Colectiva.

Para o efeito, foi recolhida uma amostra de Convenções publicadas no Boletim de Trabalho e Emprego (BTE) que reunissem os seguintes critérios:



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- Tratar-se de uma revisão global;
- Tratar-se de uma alteração salarial com texto consolidado;
- Tratar-se de um acordo de empresa;
- Ter sido publicada entre 1 de Janeiro de 2010 a 31 de Dezembro de 2010;

O objetivo desta análise foi o de aferir o conteúdo de cada uma destas Convenções, por forma, a sinalizar o clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho segundo dois requisitos básicos:

- Aferir o clausulado que transcreve o disposto em sede de legislação;
- Aferir o clausulado cujas garantias e patamares de proteção se encontram dispostos para além do normativo legal.

Obteve-se, assim, na análise dos BTE publicados durante o ano de 2010, um conjunto de **213 Convenções** que reúnem os requisitos acima referidos, repartidos em **60 revisões globais** e **146 alterações salariais com texto consolidado** e **7 acordos de empresa**.

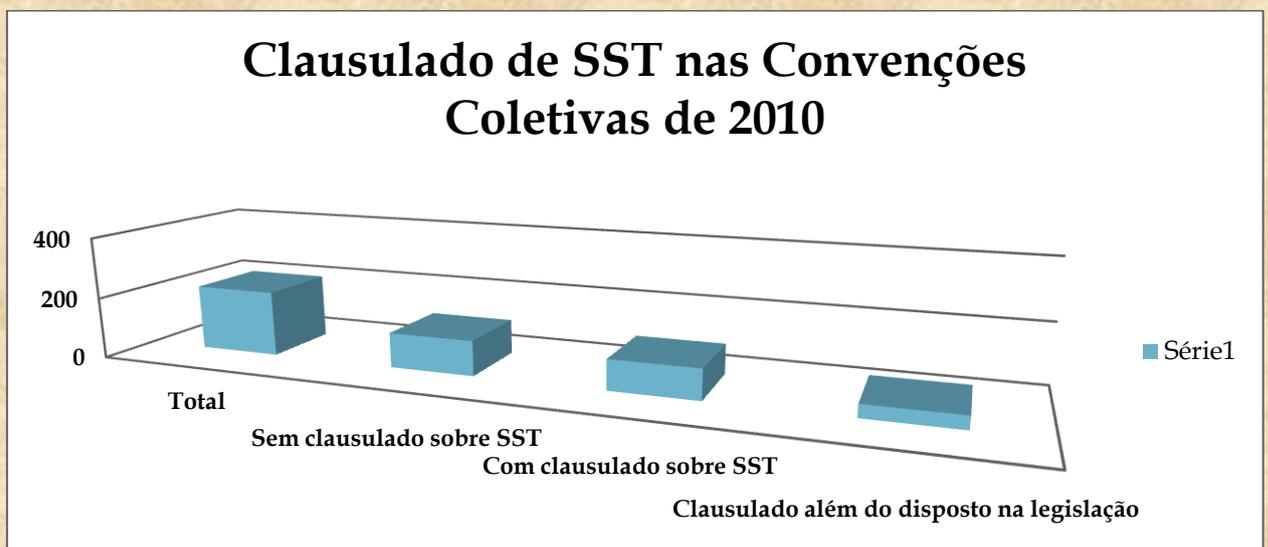
A análise do conteúdo do clausulado das Convenções permite-nos retirar as seguintes conclusões:

- Da análise de 213 Convenções constatámos que **114, representando cerca de 53,5% do total das Convenções analisadas, não evidenciam clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho nem fazem referência à temática inserida noutros capítulos, como sendo no âmbito da definição de direitos e deveres.**
- **99 convenções (46,5%) dispõem, pois, de clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho, no entanto, apenas 42 dessas convenções (19,7% do**

total) evidenciam clausulado cujas garantias e patamares de proteção se encontram além dos mínimos exigidos na legislação.

O gráfico que se segue ilustra estas conclusões:

Gráfico 1



No que toca à evidência de matérias específicas, podemos constatar que:

- **A definição de deveres dos trabalhadores e empregadores em matéria de SST encontra-se vertida em 79 convenções**, transpondo a grande maioria o dever geral dos trabalhadores em “cooperarem, na empresa, para a melhoria do sistema de SST e no cumprimento das prescrições de SST estabelecidas nas disposições legais”, bem como o dever das empresas em “assegurarem as condições mais adequadas em matéria de SST, no cumprimento das normas legais aplicáveis”.
- A constituição de Comissões de Segurança e Saúde no Trabalho encontra-se prevista em 11 Convenções.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Destacam-se, neste âmbito, os Contratos Coletivos celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE e o SINDEQ, por evidenciarem clausulado que se encontram acima dos mínimos exigidos na legislação, nomeadamente no que toca às atribuições e atividades e ao funcionamento. Destaca-se, neste sentido, a disposição de se encontrar prevista a possibilidade da Comissão poder solicitar a presença nas reuniões de um representante da IGT. Releva-se, ainda, o aspeto relativo à habilitação profissional dos representantes dos trabalhadores, nestas Comissões, em segurança no trabalho.

- **O tema relativo à formação em SST encontra-se previsto em 6 Convenções**, ressaltando-se, conforme já referido, o carácter geral das cláusulas analisadas.

Nenhuma das cláusulas analisadas avança, pois, para critérios objetivos e práticos de efetivação do direito à formação em prevenção de riscos profissionais.

- Relativamente aos grupos de trabalhadores mais vulneráveis em matéria de proteção da SST, a temática relativa aos **trabalhadores menores encontra-se evidenciada em 5 convenções**, não se definindo garantias de proteção da saúde, segurança e formação além do disposto na legislação.
- A proteção da segurança e saúde da trabalhadora grávida, puérpera e lactante encontra-se prevista **em apenas 2 convenções** que transcrevem o artigo 62.º do Código do Trabalho.⁴
- **9 convenções encontram-se acompanhadas por Regulamentos de Segurança e Saúde no Trabalho.**

Destaca-se, a este propósito, o disposto no Acordo coletivo entre a Douro Azul – Sociedade Marítimo-Turística, S. A., e outra e a FESMAR – Federação de Sindicatos

⁴ Artigo 62.º - Proteção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante - Lei n.º 77/2009, de 12 de fevereiro.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

dos Trabalhadores do Mar em que é definido, claramente no Regulamento de SST, que os trabalhadores têm direito a interromper a atividade durante vinte minutos em cada período de duas horas para repousarem ao ar livre, e a obrigatoriedade do fornecimento dos EPI's aos trabalhadores segundo os trabalhos e tarefas a realizar.

Esta Convenção preconiza, ainda, que sempre que haja lugar a transporte em exclusivo de matérias consideradas altamente perigosas - corrosivas, tóxicas, explosivas ou inflamáveis ou radioativas - os trabalhadores têm direito a um adicional de 20 % na retribuição.

- O tema relativo aos **serviços de medicina no trabalho encontra-se presente em 13 convenções.**

Destaca-se, neste domínio, o Acordo coletivo entre a Douro Azul – Sociedade Marítimo -Turística, S. A., e outra e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar (BTE n.º 18) por prever atribuições ao médico do trabalho que passam pela referência, entre outras, aos exames médicos de admissão e os exames periódicos especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos, à vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho destinadas ao bem -estar dos trabalhadores e à vigilância do regime alimentar destes, bem como a referência clara que o médico do trabalho exercerá as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores.

- **A eleição dos Representantes dos Trabalhadores para a SST encontra-se prevista em cerca de 8 convenções**, transcrevendo o disposto na legislação ⁵, no que se refere ao processo eleitoral, número de RT's SST por empresa, mandato e crédito de horas para o exercício das funções de representação.

⁵ Artigo 21.º - Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho – lei n.º 102/ 2010, de 10 de fevereiro.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- **Relativamente aos riscos psicossociais, de constatar que apenas 2 convenções fazem referência a clausulado sobre esta matéria, especificamente no que toca à coação e ao assédio no local de trabalho.** De destacar, pois, nesta matéria o AE entre a SERVIRAIL – Serviços Restauração, Catering e Hotelaria, L.da, e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (BTE n.º 4) e o ACT entre a Sociedade de Panificação do Sul do Tejo e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (BTE n.º 7).

Ambas as convenções definem que todos os trabalhadores têm direito a exercer a sua atividade profissional sem quaisquer constrangimentos e no respeito integral pela dignidade da pessoa humana, acrescentando que se a violação decorrer de uma conduta praticada por superior hierárquico, o trabalhador afetado pode denunciar a situação junto dos responsáveis da entidade empregadora.

O ACT celebrado entre a Sociedade de Panificação do Sul do Tejo e a FESAHT vai mais além ao definir que na situação de violação ao disposto, a entidade empregadora “... constitui-se na obrigação de pagar ao trabalhador uma indemnização de valor nunca inferior ao triplo da retribuição efetivamente recebida, sem prejuízo de outras indemnizações por danos patrimoniais a que houver lugar.”

De notar que nenhuma convenção evidencia clausulado sobre stresse e violência no trabalho.

- **No âmbito da participação dos Sindicatos na SST, apenas uma convenção preconiza, de forma clara, o direito à solicitação de intervenção das entidades fiscalizadoras e de reclamação referentes a deficiências nas condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho,** bem como a preconização da participação do sindicato no inquérito obrigatório sempre que haja lugar a acidente mortal ou grave, juntamente com as entidades fiscalizadoras.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

De destacar, assim, pelo carácter inovador - não que a legislação não contemple estas disposições, mas porque não é muito comum a sua clara transposição para a Regulamentação Coletiva - o disposto em no CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT (BTE n.º 9).⁶

- A **prevenção das doenças profissionais** é, na análise do clausulado, uma questão ainda pouco frequente ao nível das Convenções Coletivas. Com efeito, à excepção dos capítulos relativos à reparação de danos, o conceito em questão surge pouco referenciado e quando surge, encontra-se inserido no capítulo dos deveres gerais dos empregadores sob a forma: “prevenir riscos e doenças profissionais.....”

Destaca-se, nesta matéria, por ser a única convenção a fazer uma referência clara à prevenção de doenças profissionais, o Contrato coletivo entre a AIND – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas (BTE 27).

Destaca-se, igualmente, o AE entre a empresa Pólo e a FEVICCOM (BTE 27) por estipular que a definição das situações das situações de trabalho consideradas sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores, mediante a proposta dos serviços de medicina no trabalho.

- **Relativamente às questões de organização da emergência**, evacuação de trabalhadores e primeiros socorros, este é, igualmente, um tema de reduzida expressão ao nível da Negociação Coletiva na medida em que **apenas 7 das convenções analisadas contêm clausulado sobre esta matéria.**

De destacar, novamente, Contrato coletivo entre a AIND – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas (BTE 27), por prever a formação de cursos

⁶ Cláusula 104.^a – reclamações e cláusula 106.^a – inquérito obrigatório.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

de formação de primeiros socorros, bem como cursos de sobrevivência em situações de conflito.

- No que concerne à **reparação de danos devidos à ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional**, 37 convenções, que representam cerca de 17,4% do total (213 convenções analisadas) evidenciam clausulado sobre esta matéria, traduzido particularmente na definição de indenizações, na reconversão profissional e no dever de ocupação compatível.

Relativamente às questões relacionadas com a requalificação profissional e à necessidade de ocupação compatível em consequência de acidente de trabalho ou doença profissional destaca-se o *Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (BTE 32)* por definir, claramente, que nas situações em que do acidente de trabalho ou da doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual a empresa promoverá a reconversão do trabalhador, depois de auscultada a comissão de trabalhadores e os delegados sindicais. Apenas 5 Convenções (todas elas celebradas com a mesma empresa - Transtejo) fixam a participação dos sindicatos na definição das situações em que há lugar à reconversão profissional do trabalhador.

No que toca aos montantes indemnizatórios devidos aos trabalhadores a maioria das Convenções analisadas fixa um complemento pecuniário ou subsídio de forma a garantir um montante igual ao da retribuição auferida à data do acidente.

III - Análise Detalhada das Convenções Coletivas

Quadro n.º 1 - BTE n.º 1
Convenções Coletivas - Ano 2010

BTE N.º	Convenção	Cláusulas que transcreve da legislação	Cláusulas inovadoras	N.º de trab.
1	CCT entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (pesca do arrasto costeiro) – revisão global.	* Deveres dos trabalhadores	-	-
1	CCT entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o SITEMAQ – Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra (pesca do arrasto costeiro) – revisão global.	-	-	-
1	CCT entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e o SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses – revisão global.	-	-	3500 trab./45 emp.
1	CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres do trabalhador; *Princípio geral		1864 trab./823 emp.
1	CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal (comércio de carnes) – alteração salarial e Outras	-	-	220 trab./60 emp.
1	ACT entre a Charline Transportes – Sociedade Unipessoal, L.da, e outras e o SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas	*Princípio geral	*Reparação de danos/atribuição de complemento pecuniário	80 trab.
1	ACT entre o Banco Comercial Português e outros e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros – alteração salarial e outras	*Serviço de medicina no trabalho	*Rastreamento oftalmológico anual	-
1	AE entre os CTT – Correios de Portugal, S. A., e o SNTCT – Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações e outro.	-	-	-
1	AE entre o Banco de Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro – revisão global.	-	-	50 trab.
1	AE entre a União das Misericórdias Portuguesas e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros – Alterações salariais e outras e texto consolidado.	*Deveres dos trabalhadores	-	350 trab.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

**CCT entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o
SITEMAQ – Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha
Mercante, Energia e Fogueiros de Terra**

Cláusula 9.^a

Deveres dos trabalhadores

(...)

e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

**CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e o CESP – Sindicato dos
Trabalhadores do Comércio,
Escritórios e Serviços de Portugal**

Cláusula 6.^a

Deveres do trabalhador

h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 69.^a

Princípio geral

1 – As empresas assegurarão as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 – Sobre os trabalhadores impende a obrigação de cooperar para que seja assegurada a segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente cumprindo as normas e prescrições sobre esta matéria, bem como as instruções específicas determinadas pela entidade empregadora.

**ACT entre a Charline Transportes – Sociedade Unipessoal, L.da, e outras e o SNM
– Sindicato Nacional dos Motoristas**

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 57.^a

Higiene e segurança

1 – As empregadoras obrigam -se a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 2 – As empregadoras garantirão a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos na lei.
- 3 – Os trabalhadores que, por razões das funções que lhe estão atribuídas, estejam sujeitos a intempéries ou ao perigo de intoxicação, deverão estar convenientemente protegidos, pelo que a empresa se obriga a tomar todas as medidas preventivas aconselháveis e a fornecer equipamentos de proteção individual adequados, que, se assim for determinado pela empresa, ficarão à guarda e responsabilidade dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 58.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 – Caso a incapacidade parcial permanente para o trabalho não prejudique o normal desempenho das funções por parte do trabalhador, à retribuição acrescerá o montante indemnizatório judicialmente fixado.
- 2 – Caso a incapacidade parcial permanente prejudique o normal desempenho das funções e determine a reclassificação profissional do trabalhador, será a este atribuída a correspondente retribuição.
- 3 – A empresa poderá, no caso da situação prevista no n.º 2 da presente cláusula, atribuir ao trabalhador incapacitado um complemento pecuniário calculado em função da indemnização judicialmente fixada e da nova retribuição, por forma a garantir àquele um montante igual ao da retribuição auferida à data do acidente de trabalho.

Cláusula 62.^a

Assistência por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 – No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a empresa garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.
- 2 – Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará no sentido da reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

AE entre o Banco de Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro

Cláusula 25.^a

Medicina do trabalho

- 1 – O Banco deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, segundo a modalidade que considere mais adequada de entre as várias previstas na lei.
- 2 – O Banco deve promover a realização de exames de saúde aos trabalhadores nas situações e com a periodicidade prevista na lei.
- 3 – Os serviços de medicina de trabalho devem pôr em prática as medidas necessárias e adequadas à profilaxia das doenças infecto-contagiosas e, anualmente, de rastreio oftalmológico.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

4 – Os serviços de medicina do trabalho não podem exercer a fiscalização das ausências ao serviço, seja qual for o motivo que as determine.

5 – Em caso de acidente de trabalho ou de doença súbita no local de trabalho, o Banco deverá assegurar a prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e o seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido.

Cláusula 27.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 – Em caso de acidente de trabalho de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador sinistrado ou na situação de doença profissional, aplica -se o disposto na lei.

2 – Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o Banco deve diligenciar no sentido de conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a sua capacidade.

3 – Se do acidente de trabalho resultar a morte, será garantida uma indemnização de valor igual a 8 vezes a retribuição anual fixada para o nível 10 do anexo III, a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrem com direito, entendendo -se por retribuição anual o produto de 14 vezes o valor daquele nível de retribuição.

4 – As reparações de danos ao abrigo desta cláusula não prejudicam os direitos de segurança social contemplados no presente acordo.

AE entre a União das Misericórdias Portuguesas e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros – Alterações salariais e outras e texto consolidado.

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

h) Observar as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho;

Nota:

O BTE n.º 2 de 2010 não tem CCT, ACT ou AE

Quadro n.º 2 - BTE n.º 3

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º de trab. abrangidos
3	CCT entre a APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas e outro – Revisão global	*Deveres trab./ emp.; *Princípios gerais	-	-
3	ACT entre a Santa Casa da Misericórdia de Abrantes e outras e a FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros – Alterações salariais e outras	-	-	9320 trab. (169 emp.)



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CCT entre a APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FIEQUIMETAL Federação Intersindical

Cláusula 12.^a

Deveres do empregador

- i)* Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- j)* Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- k)* Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

- l)* Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- m)* Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste CCT, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO X

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 61.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – As empresas assegurarão as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 2 – A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respetivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.
- 3 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 62.^a

Medicina no trabalho

- 1 – As empresas assegurarão, diretamente ou por contrato externo, um serviço de medicina no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

2 – O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 – Os trabalhadores ficam obrigados a submeter-se aos exames médicos periódicos previstos na lei, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços de medicina do trabalho.

Quadro n.º 3 - BTE n.º 4

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que Transcrevem a Legislação	Cláusulas Inovadoras	N-º de Trabalhadores Abrangidos
4	AE entre a SERVIRAIL – Serviços Restauração, Catering e Hotelaria, L.da, e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Revisão global.	*deveres dos trabalhadores *Disposições gerais - locais de trabalho	*Coação e assédio	-

AE entre a SERVIRAIL – Serviços Restauração, Catering e Hotelaria, L.da, e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

l) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim.

Cláusula 22.^a

Coação/assédio

1 – Todos os trabalhadores têm direito a exercer a sua atividade profissional de forma efetiva e sem quaisquer constrangimentos, no respeito integral pela dignidade da pessoa humana.

2 – Se a violação do n.º 1 da presente cláusula decorrer de uma conduta praticada por superior hierárquico, o trabalhador afetado pode denunciar a situação junto dos responsáveis da entidade empregadora, que terão de agir em sede disciplinar, sem prejuízo do recurso aos meios legais competentes.

Cláusula 83.^a

Higiene e Segurança

As instalações das secções abrangidas por esta convenção devem obedecer às condições necessárias que garantam a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, nos termos fixados na lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 84.^a

Condições de asseio dos locais de trabalho

Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem de pessoas e, ainda, as instalações sanitárias ou outras, postas à sua disposição, assim como o equipamento destes lugares, devem ser conveniente conservados em estado de limpeza e asseio.

Cláusula 85.^a

Iluminação

Todos os locais de trabalho, de repouso, de permanência, de passagem ou de utilização pelos trabalhadores devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial, ou das duas formas, de acordo com as normas internacionais adotadas.

Cláusula 86.^a

Lavabos

É obrigatória existência em locais apropriados de lavabos com chuveiros em número suficiente.

Devem ser postos à disposição dos trabalhadores sabão e toalhas, de preferência individuais, ou quaisquer outros meios apropriados para se enxugarem.

Devem existir também, em locais apropriados, retretes suficientes e em permanente estado de limpeza e asseio, providas de papel higiénico e com divisórias que lhes assegurem um isolamento adequado.

Cláusula 87.^a

Vestiários

1 – Para permitir ao pessoal guardar ou mudar de roupa, devem existir vestiários em quantidade suficiente nas instalações de Lisboa -Santa Apolónia, Porto -Campanhã e também em Braga quando obtiver para o efeito instalações por parte da empresa concedente da concessão.

2 – Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes e convenientemente arejados e fechados à chave.

Cláusula 88.^a

Locais subterrâneos e semelhantes

Os locais subterrâneos e sem janelas em que normalmente se exerce trabalho devem satisfazer todas as normas apropriadas respeitantes à iluminação, ventilação, arejamento e temperatura.

Cláusula 89.^a

Primeiros socorros

1 – Todo o estabelecimento deve, segundo a sua dimensão e os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

2 – O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros, previsto no número anterior, deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e a natureza dos riscos.

3 – O conteúdo dos armários, caixas ou estojos deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservado e ser verificado pelo menos uma vez por mês.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

4 – Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência.

Cláusula 90.^a

Sala de convívio

A empresa porá à disposição dos trabalhadores salas destinadas ao seu convívio e recreio em Lisboa - Santa Apolónia e Porto -Campanhã.

Quadro n.º 4 - BTE n.º 5

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º de trab. abrangidos
5	CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros – Alteração salarial e outras	-	-	-
5	CCT entre a ANASEL – Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras e texto consolidado	*Remete para o cumprimento da legislação	-	2330 trab. (225 emp.)

CCT entre a ANASEL – Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços

Cláusula 47.^a

Deveres dos trabalhadores

h) Cumprir e zelar pelo bom funcionamento das normas de segurança e higiene.

CAPÍTULO XIII

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 61.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

- 1 – É dever das empresas instalar os trabalhadores em boas condições, nomeadamente no que diz respeito à saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 2 – As empresas obrigam-se ao rigoroso cumprimento de todas as normas legais sobre saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 3 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da saúde, higiene e segurança no trabalho são eleitos nos termos da lei.

Nota: O BTE n.º 6 não tem CCT, ACT ou AE



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 5 - BTE n.º 7

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	Nº de trab. abrangidos
7	ACT entre a Sociedade de Panificação do Sul do Tejo, L.da, e outras e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Revisão global.	*Deveres dos trabalhadores e empregador *Remete para o cumprimento da legislação	*Coação e assédio	287 trab. (4 emp)

ACT entre a Sociedade de Panificação do Sul do Tejo, L.da, e outras e a FESAHT –
Federação dos Sindicatos da Agricultura,
Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Revisão global

Cláusula 12.^a

Deveres do empregador

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere a higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doença;

Cláusula 13.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis.

Cláusula 16.^a

Coação/assédio

- 1 – Todos os trabalhadores têm direito a exercer a sua catividade profissional de forma efetiva e sem quaisquer constrangimentos, no respeito integral pela dignidade da pessoa humana.
- 2 – No caso de violação do disposto no n.º 1 por parte da entidade empregadora, esta constitui -se na obrigação de pagar ao trabalhador uma indemnização de valor nunca inferior ao triplo da retribuição efetivamente recebida, sem prejuízo de outras indemnizações por danos patrimoniais a que houver lugar.
- 3 – Se a violação do n.º 1 da presente cláusula decorrer de conduta praticada por superior hierárquico, o trabalhador afetado pode denunciar a situação junto dos



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

responsáveis da empresa, que terão de agir em sede disciplinar, sem prejuízo do recurso aos meios legais competentes.

CAPÍTULO X

Segurança social e acidentes de trabalho

Cláusula 73.^a

Acidentes de trabalho

1 – Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho, a entidade patronal deverá providenciar no sentido da reconversão dos sinistrados para o desempenho de funções compatíveis com as desvalorizações arbitradas pelo tribunal competente.

2 – No caso de o não efetuar, a entidade patronal deverá comprovar as razões da impossibilidade da reconversão.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 74.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – A instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais devem obedecer às condições necessárias que garantam a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.

2 – As empresas obrigam -se à aplicação e ao cumprimento de toda a legislação sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Quadro n.º 6 - BTE n.º 8 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
8	CCT entre a Associação Portuguesa de Facility Services e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Revisão global	*Deveres do empregador e do trabalhador		35 000/70 emp.
8	CCT entre a ITA – Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul – Alteração salarial e outras	-	-	650 trab. (6 emp.)
8	ACT entre várias caixas de crédito agrícola mútuo e outros e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro – Alteração salarial e outras	-	-	-
8	AE entre a SATA Internacional – Serviços e Transportes Aéreos, S. A., e o SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos	*Deveres trab./emp. *Princípios gerais (SST, medicina no trab., ocupação compatível, Proteção da SST de trab. grávida	-	-



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

**CCT entre a Associação Portuguesa de Facility Services e a FETESE – Federação dos
Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Revisão global**

Cláusula 10.^a

Deveres do empregador

(...)

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

(...)

- i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

**AE entre a SATA Internacional – Serviços e Transportes Aéreos, S. A., e o SITAVA –
Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos**

Cláusula 23.^a

Deveres da empresa

(...)

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 24.^a

Deveres dos trabalhadores

(...)

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela SATA Internacional;

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 87.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – A empresa assegurará as condições adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 – A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade da empresa e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as despectivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.

Cláusula 88.^a

Medicina no trabalho

1 – A empresa assegurará, diretamente ou por entidade terceira, um serviço de medicina no trabalho, dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem, preferencialmente médicos de medicina aeronáutica.

2 – O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 – Os trabalhadores ficam obrigados a submeter-se, quando para tal convocados, aos exames médicos periódicos, bem como a todos os de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.

4 – A empresa deve promover a realização dos seguintes exames de saúde:

a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes;

b) Exames periódicos, anuais para os trabalhadores com idade superior a 50 anos, e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;

c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações substanciais nos componentes materiais de trabalho que possam ter repercussão nociva na saúde do trabalhador, bem como no caso de regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a 30 dias por motivo de doença ou acidente.

Cláusula 89.^a

Proteção na doença

A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido enquanto o trabalhador se encontra ao serviço da mesma, em local não abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou Cartão Europeu de Seguro de Doença.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 90.^a

Proteção na incapacidade permanente parcial

Se o trabalhador ficar afetado de incapacidade permanente parcial (IPP – acidente de trabalho) que o impeça de continuar a exercer as funções inerentes à sua profissão/categoria, a empresa dar -lhe -á, sempre que possível, ocupação em catividade compatível com as suas habilitações e com a lesão de que esteja afetado.

Cláusula 91.^a

Seguros

- 1 – A empresa manterá, em benefício dos seus trabalhadores, um seguro de saúde de grupo atualmente existente ou outro que o substitua sem diminuição da proteção por aqueles garantidos.
- 2 – A empresa garantirá ao trabalhador um seguro de vida em viagem de serviço no valor de € 75 000.

Artigo 62.^o

Proteção da segurança e saúde de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante

- 1 – A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho de modo a evitar a exposição a riscos para a sua segurança e saúde, nos termos dos números seguintes.
- 2 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação especial, em catividade susceptível de apresentar um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho, o empregador deve proceder à avaliação da natureza, grau e duração da exposição de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante de modo a determinar qualquer risco para a sua segurança e saúde e as repercussões sobre a gravidez ou a amamentação, bem como as medidas a tomar.
- 3 – Nos casos referidos no número anterior, o empregador deve tomar a medida necessária para evitar a exposição da trabalhadora a esses riscos, nomeadamente:
 - a) Proceder à adaptação das condições de trabalho;
 - b) Se a adaptação referida na alínea anterior for impossível, excessivamente demorada ou demasiado onerosa, atribuir à trabalhadora outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;
 - c) Se as medidas referidas nas alíneas anteriores não forem viáveis, dispensar a trabalhadora de prestar trabalho durante o período necessário.
- 4 – Sem prejuízo dos direitos de informação e consulta previstos em legislação especial, a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante tem direito a ser informada, por escrito, dos resultados da avaliação referida no n.º 2 e das medidas de proteção adotadas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

5 – É vedado o exercício por trabalhadora grávida, puérpera ou lactante de atividades cuja avaliação tenha revelado riscos de exposição a agentes ou condições de trabalho que ponham em perigo a sua segurança ou saúde ou o desenvolvimento do nascituro.

6 – As atividades susceptíveis de apresentarem um risco específico de exposição a agentes, processos ou condições de trabalho referidos no n.º 2, bem como os agentes e condições de trabalho referidos no número anterior, são determinados em legislação específica.

7 – A trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou os seus representantes têm direito de requerer ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral uma Acção de fiscalização, a realizar com prioridade e urgência, se o empregador não cumprir as obrigações decorrentes deste artigo.

8 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.os 1, 2, 3 ou 5 e constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 4.

Quadro n.º 7 - BTE n.º 9

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º de trab.
9	CCT entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (administrativos e vendas) – Revisão global	*Deveres *Princípio geral SST *Princípios gerais de prevenção	-	1486 trab. / 246 emp.
9	CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Revisão global	*deveres * Princípio geral *Riscos especiais *Remete para a legislação	*Reclamações /solicitação de intervenção às entidades fiscalizadoras; *Inq. obrig/AT com a participação do sindicato;	720 trab. / 95 emp.
9	CCT entre a ANIL – Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras – Alteração salarial e outras	-	-	5635 trab. / 52 emp.
9	CCT entre a ASCOOP – Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio,	*Princípio geral *EPI's	*Complemento do subsídio por acidente de	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

	Escritórios e Serviços e outras – Alteração salarial e outras e texto consolidado		trabalho	
9	CCT entre a ANO – Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos e o SIMAC – Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas – Alteração salarial e outras e texto consolidado .	*Deveres	-	672 trab. / 248 emp.

CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Trigo, Milho e Centeio e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 25.^a

Deveres da entidade patronal

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de salubridade, higiene e iluminação dos locais de trabalho e observar os indispensáveis requisitos de segurança no trabalho;
- b) Tratar com respeito os seus colaboradores e sempre que tiver de lhes fazer alguma observação ou admoestação fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;

Cláusula 26.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, iluminação e segurança no trabalho;

CAPÍTULO XII

Salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho

I – Princípios gerais

Cláusula 103.^a

Princípio geral

A instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente contrato coletivo de trabalho devem obedecer às condições necessárias que garantam a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.

Estas empresas (dentro do possível), deverão recorrer a todos os meios técnicos ao seu alcance de modo a assegurarem melhores condições de trabalho no que diz respeito a temperatura, humidade e ruído.

Cláusula 104.^a

Reclamações

Os trabalhadores, diretamente ou por intermédio do sindicato, têm o direito de apresentar às empresas e às entidades fiscalizadoras todas as reclamações referentes a deficiências nas condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho.. Sempre que os trabalhadores ou o sindicato requererem a fiscalização, o sindicato deverá destacar um perito para acompanhar o(os) representante(s) da



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

entidade fiscalizadora e solicitar cópias do documento em que esta formular as medidas impostas e respetivos prazos às entidades patronais.

Cláusula 105.^a

Penalidades

Quando a gravidade do caso o justificar, as entidades fiscalizadoras deverão tomar providências imediatas para eliminar ou prevenir as consequências resultantes do não cumprimento das disposições legais e convencionais aplicáveis, podendo ser determinada a suspensão do trabalho e encerramento dos respetivos locais, no todo ou em parte, ou a selagem de qualquer equipamento, nos termos da lei.

Cláusula 106.^a

Inquérito obrigatório

Sempre que se verifique acidente de trabalho que provoque a morte ou acidente grave de algum trabalhador é obrigatório proceder -se a um inquérito, conduzido conjuntamente pelas entidades fiscalizadoras: Inspeção do Trabalho, delegação de saúde, circunscrição industrial e pelo sindicato.

CAPÍTULO XII

II – Riscos especiais

Cláusula 107.^a

Princípio geral

Todas as empresas abrangidas pelo presente contrato coletivo de trabalho ficam obrigadas a cuidados especiais na utilização (armazenagem, manipulação, prevenção e cuidados médicos), dos produtos de cuja composição façam parte o cloro, ácidos fortes (como ácido sulfúrico, ácido clorídrico e ácido fórmico), bases ou álcalis fortes (como a soda cáustica e o carbono de sódio) e solventes (como o benzeno e petróleos).

Estes produtos terão de estar devidamente rotulados, sendo a entidade patronal obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos.

Cláusula 108.^a

Armazenagem

É dever das empresas o cumprimento dos seguintes pontos:

- 1) Armazenamento – a generalidade dos produtos mencionados na cláusula anterior deve ser armazenado em local próprio, bem ventilado, seco e fresco, equipado com exaustor, sendo o pavimento impermeável e dispendo de um sistema preventivo de escoamento de líquidos. É indispensável a montagem de extintores de incêndio;
- 2) Acondicionamento – os recipientes que contêm os produtos acima referidos, devem, além de etiquetados e cuidadosamente fechados, ser protegidos do calor e de fontes de ignição e experimentados periodicamente;
- 3) Equipamento – segundo as necessidades de emprego dos referidos produtos, devem ser fornecidos ao pessoal máscaras, botas, aventais, luvas e óculos.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 109.^a

Manipulação de produtos

Devem as empresas:

- 1) Instruir o pessoal destacado para manipular os diferentes produtos sobre os riscos dos mesmos e as medidas de segurança que é obrigado a respeitar;
- 2) Instalar um sistema de ventilação e respiração de gases e vapores na fonte de emissão dos mesmos.

Cláusula 110.^a

Prevenção e extinção de incêndios

As empresas abrangidas pelo presente contrato coletivo de trabalho obrigar-se-ão a formar equipas dentro de cada secção ou secções adestradas no uso do material de extinção de incêndios, procedendo a exercícios periódicos. Em cada secção ou secções deverão ser afixadas as normas a utilizar em cada caso.

Cláusula 111.^a

Legislação em vigor

Em tudo o mais referente à regulamentação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho das empresas abrangidas pelo presente contrato são aplicáveis as disposições previstas na lei.

CCT entre a ASCOOP – Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 40.^a

- 1 – As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão promover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 – Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e à intempérie, a entidade patronal obriga -se a fornecer gratuitamente equipamento de proteção.

Cláusula 50.^a

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirido ao serviço compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

CCT entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (administrativos e vendas)

Cláusula 7.^a

Deveres do empregador

(...)

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doenças;

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

(...)

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 41.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da catividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CCT entre a ASCOOP

Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras

CAPÍTULO X

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 40.^a

- 1 – As entidades patronais instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão promover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 – Aos profissionais que trabalham com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e à intempérie, a entidade patronal obriga -se a fornecer gratuitamente equipamento de proteção.

CCT entre a ANO – Associação Nacional de Terapeutas Manipulativos e o SIMAC – Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas

Cláusula 11.^a

Deveres da entidade patronal

- d) Promover e dinamizar a formação adequada aos trabalhadores no âmbito da segurança, higiene e saúde no trabalho, no decurso da vigência do respetivo contrato de trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e os riscos envolvidos;
- e) Assegurar a prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador;

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

- g) Cooperar com o empregador para a melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, cumprindo e fazendo cumprir as despectivas normas.

Quadro n.º 8 - BTE n.º 10 Convenções Colectiva - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab. abrangidos
10	CCT entre a AIMMAP – Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SINDEL – Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outros.	*Deveres dos trab. e emp.	-	50 000 trab. (1000 emp.)
10	CCT entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços – Revisão global.	*Deveres dos trab. e emp.	-	1123 trab. (521 emp.)



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

10	CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul – Alteração salarial e outras.	-	-	4000 trab. (1500 emp.)
----	---	---	---	---------------------------

CCT entre a AIMMAP – Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SINDEL

SECÇÃO V

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 24.^a

Deveres dos trabalhadores

- e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias; este dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos;
- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação Colectiva de trabalho;
- k) Cumprir regulamentos internos da empresa, bem como quaisquer ordens e instruções de serviço;
- m) Apresentar -se ao trabalho com a sua capacidade profissional intacta, sendo -lhe proibido executar

Cláusula 25.^a

Deveres dos empregadores

- 1 – O empregador deve, nomeadamente:
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, do ponto de vista físico e moral;
 - g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho;
 - h) Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação Colectiva de trabalho;
 - i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CCT entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Bragança e outras e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Cláusula 11.^a Deveres das empresas

b) Conservar o local de trabalho em boas condições de salubridade e higiene e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação do mesmo;

Cláusula 12.^a Deveres dos trabalhadores

e) Cumprir as disposições sobre higiene e segurança no trabalho;

Quadro n.º 9- BTE n.º 11 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab. abrangidos
11	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR – Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro – Alteração salarial e outras	-	-	-
11	AE entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar – Revisão global.	-	*Reparação de danos em caso de AT ou morte	-

AE entre a United European Car Carriers, Unipessoal, L.da, e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar

Cláusula 14.^a Acidente, doença, morte e incapacidade

1 – A companhia armadora pagará todas as despesas, em caso de acidente de trabalho ou de doença ocorridos durante o período de embarque a bordo ou em terra, assegurando a devida assistência médica (incluindo hospitalização) através dos seus serviços correspondentes. São excluídos os casos de doença ou lesão intencional, ou por omissão, a bordo ou em terra.

2 – A companhia armadora pagará ao tripulante acidentado ou doente a sua retribuição até que chegue a Portugal, bem como as despesas de repatriamento.

3 – A companhia armadora subscreverá uma apólice de seguro contra acidentes de trabalho e pessoais com uma companhia seguradora. Se um tripulante morrer



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

enquanto estiver ao serviço da companhia armadora, incluindo acidentes ocorridos enquanto viaja de ou para o navio ou em resultado de risco marítimo ou outro similar, a companhia armadora deverá pagar à viúva (ou viúvo) um valor de € 120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.^a (AB) e no valor de € 90 000 para os restantes e ainda € 15 000 a cada filho dependente com menos de 21 anos, até ao limite de quatro. Se o tripulante não deixar viúva(o), o montante referido deverá ser pago aos seus herdeiros legais. Esta apólice terá também de cobrir um subsídio diário de € 10/dia para um período de desembarque por acidente, com um limite de 180 dias após o desembarque.

4 – A compensação que a companhia armadora, agente, agência de recrutamento e qualquer outra entidade legal substancialmente ligada com o navio serão, junta e ou separadamente, sujeitas a pagar será calculada com referência a um relatório médico aceitável, com ambos, companhia armadora e tripulante, a nomear o seu próprio médico. Quando existir desacordo, a ITF nomeará um terceiro cujas conclusões serão obrigatoriamente aceites por todas as partes. O relatório médico acima referido determinará o grau de incapacidade e a respetiva compensação será paga proporcionalmente aos valores de indemnização estabelecidos no n.º 3 desta cláusula.

5 – Indiferentemente do grau de incapacidade verificado, se do acidente resultar a perda da profissão, o tripulante terá direito ao montante total de compensação no valor de € 120 000 para oficiais e tripulantes com categoria superior a marinheiro de 1.^a (AB) e no valor de € 90 000 para os restantes. No que a este artigo diz respeito, perda de profissão significa que as condições físicas do tripulante o impedem de voltar ao serviço marítimo segundo as normas mínimas nacionais e internacionais e ou quando é por outro lado claro que as condições do tripulante não possam prever no futuro emprego compatível a bordo de navios.

6 – Qualquer pagamento efetuado de acordo com as diversas secções deste artigo não prejudica a apresentação de queixa por qualquer outra compensação prevista na lei.

7 – A companhia armadora deverá transferir a sua responsabilidade através de um seguro que o cubra dos riscos e contingências provenientes desta cláusula.

8 – A efetivação das coberturas da segurança social e do seguro referidas nesta cláusula e na anterior retiram à companhia armadora qualquer responsabilidade ou gastos posteriores ao desembarque do tripulante.



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

Quadro n.º 10- BTE n.º 12

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
12	Contrato coletivo entre a AECOPS – Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros – Revisão global.	*Obrigações dos trab. e emp.; *Medidas de segurança *Proteção da SST / menor *Organização de serviços *RT' SST	-	300 000 trab./18 517 emp.
12	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR – Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas – Alteração salarial e outras	-	-	574 trab. (38 emp.)
12	CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora – Comércio, Turismo e Serviços e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Princípio geral; *Ocupação compatível.	-	1689 trab.
12	Acordo coletivo entre a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia e outras e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Revisão global.	*Obrigações dos trab. e emp.;*Princípios gerais *Comissão de SST;*RT' SST *Formação dos trab. *Organização dos serviços *Princípios gerais de prevenção	*Reconversão das tarefas / trabalhadores procedam regularmente ao levantamento de carga superior a 59 kg,	1515 trab. (19 emp.)
12	ACT entre a LACTICOOP – União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U, C. R. L., e outras e o SINDCES – Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços – Alteração salarial e outras.	-	-	135 trab. (4 emp.)
12	Acordo de empresa entre a REBOPORT – Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca – SIMAMEVIP – Alteração salarial e outras	-	*Seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou IAP.	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a AECOPS – Associação de Empresas de Construção e obras Públicas e Serviços e outras e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outros

Cláusula 70.^a

Proteção da segurança e saúde do menor

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas em disposições especiais, o empregador deve submeter o menor a exames de saúde, nomeadamente:

- a) Exame de saúde que certifique a adequação da sua capacidade física e psíquica ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou nos 15 dias subsequentes à admissão se esta for urgente e com o consentimento dos representantes legais do menor;
- b) Exame de saúde anual, para que do exercício da atividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e psíquico.

Cláusula 73.^a

Organização de serviços e obrigações gerais do empregador

1 – Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, o empregador deve organizar serviços de segurança e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor aplicável.

2 – Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo -se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes medidas:

- a) Identificação, avaliação e controlo, com o consequente registo, dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho incluindo dos riscos resultantes da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;
- b) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização e manutenção dos registos clínicos e outros elementos informativos de saúde relativos a cada trabalhador;
- c) Elaboração de relatórios sobre acidentes de trabalho que tenham ocasionado ausência por incapacidade superior a três dias;
- d) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de prevenção e de proteção;
- e) Organização, implementação e controlo da utilização dos meios destinados à prevenção e proteção, Colectiva e individual, e coordenação das medidas a adotar em caso de emergência e de perigo grave e eminente, bem como organização para minimizar as consequências dos acidentes;
- f) Afixação da sinalização de segurança nos locais de trabalho;
- g) Fornecer o vestuário especial e demais equipamento de proteção individual adequado à execução das tarefas cometidas aos trabalhadores quando a natureza particular do trabalho a prestar o exija, sendo encargo do empregador a substituição por deterioração desse vestuário e demais equipamento, por ele fornecidos, ocasionada, sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso normal, mas inerente à atividade prestada;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

h) Dotar, na medida do possível, os locais de trabalho de vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene sanitária em vigor.

3 – Os representantes dos trabalhadores, ou na sua falta, os próprios trabalhadores, devem ser consultados por escrito, sobre as matérias legalmente consignadas no domínio da segurança e saúde no trabalho, nos seguintes termos:

a) A consulta deve ser realizada duas vezes por ano e registada em livro próprio organizado pelo empregador;

b) O parecer dos representantes dos trabalhadores ou na sua falta, dos próprios trabalhadores, deve ser emitido por escrito no prazo de 15 dias;

c) Decorrido o prazo referido na alínea anterior sem que o parecer tenha sido entregue ao empregador, considera-se satisfeita a exigência da consulta.

4 – Os profissionais que integram os serviços de segurança e saúde do trabalho exercem as respectivas atividades com autonomia técnica relativamente ao empregador e aos trabalhadores.

Cláusula 74.^a

Obrigações gerais do trabalhador

Constituem obrigações dos trabalhadores, de entre outras previstas na lei:

a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais em vigor aplicáveis bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança de terceiros que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Adotar as medidas e instruções estabelecidas para os casos de perigo grave e eminente, quando não seja possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho;

e) Colaborar com o empregador em matéria de segurança e saúde no trabalho e comunicar prontamente ao superior hierárquico ou aos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança e saúde no local de trabalho, qualquer deficiência existente.

Cláusula 75.^a

Medidas de segurança e proteção

1 – No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança e saúde no trabalho.

2 – Os trabalhos têm de decorrer em condições de segurança adequadas, devendo as situações de risco ser avaliadas, durante as fases de projeto e planeamento, tendo em vista a integração de medidas de prevenção por forma a otimizar os índices de segurança nas fases de execução e exploração.

3 – Avaliar e controlar os riscos remanescentes das medidas implementadas de acordo com o número anterior e adotar as medidas adequadas para prevenir tais riscos.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

4 – As medidas de segurança adotadas deverão privilegiar a proteção Colectiva face à individual e responder adequadamente aos riscos específicos que ocorram nas diferentes fases de execução dos trabalhos, excepto nos casos de impossibilidade técnica.

5 – O estado de conservação e operacionalidade dos sistemas de proteção deve ser garantido mediante controlo periódico.

6 – Nos trabalhos que envolvam riscos especiais dever-se-á proporcionar informação e formação específica bem como adotar os respetivos procedimentos de segurança.

Cláusula 76.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho

1 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei em vigor aplicável.

2 – Pode ser criada uma comissão de segurança e saúde no trabalho de composição paritária.

3 – Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:

a) Empresas com menos de 51 trabalhadores – um representante;

b) Empresas de 51 a 150 trabalhadores – dois representantes;

c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – três representantes;

d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – quatro representantes;

e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – cinco representantes;

f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – seis representantes;

g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – sete representantes.

CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Évora – Comércio, Turismo e Serviços e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

Incapacidade por acidente ou doença profissional

Cláusula 36.^a

Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade empregadora diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Segurança no trabalho – Obrigações

Cláusula 41.^a

As empresas obrigam -se a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho de modo a prevenir os riscos do trabalho e as doenças profissionais.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Princípios gerais

Clausula 41.^a -A

Na organização dos serviços de segurança, higiene e segurança no trabalho e para o pontual cumprimento do disposto na cláusula 41.^a, as empresas adotarão uma das seguintes modalidades:

- a) Serviços internos;
- b) Serviços interempresas;
- c) Serviços externos.

Acordo coletivo entre a Associação de Regantes e Beneficiários do Vale do Sorraia e outras e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Revisão global.

Cláusula 50.

Princípios gerais

1 – As entidades patronais cumprirão e farão cumprir o estipulado na legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente o estipulado sobre estas matérias e ainda não revogadas do anterior Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que a regulamenta.

2 – Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao seu serviço ou que, embora com menos de 50 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou de doença ou taxa elevada de frequência ou gravidade de acidentes terá de existir uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, paritária, nos termos da legislação vigente, nomeadamente a referida no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 51.^a

Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – Nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, é criada em cada empresa uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, de composição paritária.

2 – As comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho elaborarão os seus próprios estatutos.

3 – As comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho são compostas por vogais, sendo representantes dos trabalhadores os eleitos nos termos da cláusula seguinte, cabendo a cada empresa designar um número idêntico de representantes.

Cláusula 52.^a

Representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – Os representantes dos trabalhadores para a comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores, por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.

2 – Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 3 – Cada lista deverá indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual ao número de candidatos suplentes.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - a) Empresas com menos de 61 trabalhadores – um representante;
 - b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores – dois representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – três representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – quatro representantes;
 - e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – cinco representantes;
 - f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – seis representantes;
 - g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – sete representantes.
- 5 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
- 6 – A substituição dos representantes só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes, pela ordem indicada na respectiva lista.
- 7 – Os representantes dos trabalhadores a que se referem os números anteriores dispõem para o exercício das suas funções de um crédito de cinco horas por mês.
- 8 – O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 53.^a

Organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – Para a realização das obrigações definidas na legislação vigente, as empresas devem garantir a organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, estas atividades poderão ser desenvolvidas por um ou mais trabalhadores, por um único serviço ou serviços distintos, internos ou externos à empresa ou ao estabelecimento, bem como na parte relativa higiene e segurança, pela própria empresa, se tiver preparação adequada, tendo em conta a natureza das atividades, a dimensão da empresa, estabelecimento ou serviço e o tipo de riscos profissionais e respetiva prevenção existente e verifique ser inviável a adoção de outra forma de organização das atividades.
- 3 – As empresas designarão ou contratarão os trabalhadores suficientes e com a qualificação adequada, de modo a assegurar as referidas atividades.
- 4 – Os trabalhadores designados devem exercer as funções específicas com zelo e não podem ser prejudicados pelo exercício destas atividades, pelo que a entidade patronal deve, nomeadamente, proporcionar -lhes o tempo necessário e a informação e meios adequados ao exercício daquelas funções.

Cláusula 54.^a

Comunicações dos trabalhadores

Sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial, a empresa deve comunicar à ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, nas vinte quatro horas seguintes à ocorrência, os casos de acidentes mortais ou que evidenciem uma situação particularmente grave.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 55.^a

Formação dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores devem receber uma formação adequada e suficiente no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.
- 2 – As empresas devem ainda proporcionar condições para que os representantes dos trabalhadores em cada empresa, estabelecimento ou serviço que desempenhem funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no local de trabalho possam receber uma formação adequada, concedendo para tanto, se necessários, licença com retribuição ou sem retribuição nos casos em que seja atribuído a esses trabalhadores, por outra entidade, subsídio específico.
- 3 – Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2, a empresa e as respectivas associações representativas podem solicitar o apoio das autoridades competentes quando careçam dos meios e condições necessários à realização da formação, bem como às organizações representativas os trabalhadores, no que se refere à formação dos respetivos representantes.
- 4 – A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho prevista nos números anteriores deve ser assegurada aos trabalhadores ou seus representantes de modo que não possa resultar qualquer prejuízo para os mesmos.

Cláusula 56.^a

Obrigações das entidades empregadoras

- 1 – A entidade patronal é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e dos processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na sua origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, de forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, e a todos os níveis, a avaliação dos riscos para segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores ou, em caso de impossibilidade, devido a fatores externos não controláveis pela Associação, procurar minimizar esses riscos dotando os trabalhadores dos meios adequados;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente, que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de ser abrangidos pelos riscos e a realização dos trabalhos, quer nas instalações quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, responsáveis pela sua aplicação;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessários, o acesso a zonas de risco grave;
- k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possam retomar a catividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada.

3 – Na aplicação das medidas de prevenção, a entidade patronal deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 – Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolverem simultaneamente atividades com os despectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem as entidades patronais, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão -de--obra;
- b) A empresa em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviços a título de trabalho por conta própria, independentemente ou ao abrigo de contratos de prestação de serviços;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou do serviço, para o que deve assegurar a coordenação às demais empresas através da organização das atividades previstas na cláusula 53.^a, sem prejuízo das obrigações de cada entidade patronal relativamente aos despectivos trabalhadores.

5 – As prescrições legais ou convencionadas de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas para serem aplicadas na empresa, no estabelecimento ou serviço devem ser observadas pela própria entidade patronal.

6 – Para efeitos do disposto na presente cláusula, e com as devidas adaptações, o trabalhador independente é equiparado à empresa.

7 – As empresas assegurarão a todos os trabalhadores que no desempenho das suas funções tenham de estar sujeitos a temperaturas excessivamente altas ou baixas o fornecimento de vestuário e acessórios adequados, para além de serem obrigatoriamente sujeitos a inspeção médica rigorosa, a expensas da entidade patronal, pelo menos de seis em seis meses.

8 – As empresas, sempre que os trabalhadores procedam regularmente ao levantamento de pesos superiores a 59 kg, obrigam -se a reconverter as suas tarefas, salvo se passarem a ser desempenhadas por meios mecânicos, não podendo, no entanto, daí resultar qualquer prejuízo para os direitos do trabalhador que as vinha executando.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 57.^a

Obrigações dos trabalhadores

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela entidade patronal;
- b) Zelar pela segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou missões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas pela entidade patronal máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores a que se refere a cláusula 80.^a as avarias e deficiências por si detestadas que se afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados em virtude de se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa em caso de perigo grave e imediato que não possa ser evitado, nem por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem, a não ser que tenham agido com dolo ou negligência grave.

3 – As medidas e atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das despectivas obrigações.

Cláusula 58.^a

Encarregado de segurança e suas competências na falta de comissões de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – Em todas as empresas abrangidas por este ACT, um dos trabalhadores tratará das questões relativas à segurança, higiene e saúde no local de trabalho e será designado por encarregado de segurança.

2 – Ao encarregado de segurança compete:

- a) Colaborar com as comissões de segurança e higiene no trabalho;
- b) Elaborar relatórios sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a repetição;
- c) Apresentar à comissão de segurança e higiene no trabalho, no fim de cada trimestre, relatórios sobre condições gerais de segurança, higiene e saúde na empresa, estabelecimento ou serviço;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

d) Submeter à aprovação das comissões de segurança e higiene no trabalho, em Janeiro, relatório anual circunstanciado da atividade desenvolvida durante o ano anterior sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, anotando as deficiências que ainda carecem de ser eliminadas;

e) Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar a existência da comissão de segurança e higiene no trabalho, as atribuições que a esta se conferem por este ACT são transferidas para o encarregado de segurança, o qual será assistido por um representante de trabalhadores, que será eleito nos termos da cláusula 52.^a deste ACT, ao qual fica competindo especificamente desempenhar as funções atribuídas às comissões de segurança e higiene no trabalho.

3 – As cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição dos agentes da ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho que estabeleçam tratamento mais favorável que o presente ACT.

Acordo de empresa entre a REBOPORT – Sociedade Portuguesa de Reboques Marítimos, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca – SIMAMEVIP

Cláusula 68.^a

Morte ou incapacidade do trabalhador

1 – Por falecimento do trabalhador, todos os direitos vencidos, nomeadamente o valor das férias ou períodos de descanso e respectivos subsídios, são pertença do agregado familiar.

2 – A REBOPORT efetuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de € 16 570, valor que será pago ao cônjuge sobrevivente ou companheiro(a) sobrevivente e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice ou por declaração expressa à REBOPORT.

Quadro n.º 11- BTE n.º 13 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º de trab.
13	Contrato coletivo entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas (pesca do arrasto costeiro) – Revisão global	*Deveres trab./emp.; * Seguro de acidentes	*Seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou IAP.	-
13	Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (armazéns) – Revisão global.	*Deveres; *Princípios gerais de SST	-	3941 trab./ 246 emp.
13	Contrato coletivo entre a ANIL – Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias organizações cooperativas de produtores de leite e o SETAA – Sindicato da Agricultura,	-	-	5635 trab./ 52



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

	Alimentação e Florestas – Alteração salarial e outras.			emp.
13	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR – Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas – Alteração salarial e outras.	*Deveres dos trab./emp.	-	2005 trab.
13	Contrato coletivo entre a ANAREC – Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres dos trab./emp.; *Princ. geral; *Reconversão prof./AT	*Seguro complementar de AT	-
13	Contrato coletivo entre a APOMEPA – Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*função compatível; *seguro de AT	-	1950 trab./70 emp.
13	Acordo coletivo entre a LACTICOOP – União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Alteração salarial e outras.	-	-	135 trab./4 emp.
13	AE entre a Tabaqueira – Empresa Industrial de Tabacos, S. A., e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros – Revisão global.	*Serviço de medicina no trab.; *Deveres *Princ. Geral	-	500 trab.
13	Acordo de empresa entre a Tabaqueira II, S. A., e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros – Revisão global.	*Serviço de medicina no trab.; *Deveres *Princ. Geral	-	200 trab.

Contrato coletivo entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas (pesca do arrasto costeiro)

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 9.^a

Deveres dos trabalhadores

- c) Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e à disciplina do trabalho, bem como a todas as tarefas ou procedimentos relativos à segurança da navegação;
- e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 10.^a

Deveres dos armadores

b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;

Cláusula 53.^a

Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos da lei, o armador compromete -se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 54.^a

Incapacidade temporária

Qualquer trabalhador em caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional comprovada pelos serviços médicos da entidade seguradora receberá pelo menos a remuneração mínima mensal garantida, devendo o armador complementá-lo quando aquele não for atingido pela indemnização a receber pela seguradora.

Cláusula 55.^a

Falecimento e seguro por incapacidade ou morte

1 – Além do disposto na cláusula anterior, o armador efetuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta permanente, determinados por acidente de trabalho quando o trabalhador profissional estiver ao seu serviço, no valor global de € 60 000, valor que será pago ao cônjuge sobrevivente, e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes e ascendentes a cargo do falecido, salvo se o profissional tiver indicado qualquer outro beneficiário em testamento e ou apólice.

2 – Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito à respectiva retribuição até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.

3 – No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão de conta do armador, obrigando -se o mesmo à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou de quem com ele vivia em comunhão de mesa e habitação.

Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (armazéns)

Cláusula 7.^a

Deveres do empregador

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá -lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- h)* Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i)* Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doenças;

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

- h)* Cooperar na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i)* Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 41.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da catividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a)* Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b)* Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c)* Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d)* Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e)* Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores

Contrato coletivo entre a NORQUIFAR – Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas

Cláusula 12.^a

Obrigações da entidade patronal

- h)* Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;

Cláusula 13.^a

Obrigações dos trabalhadores

- l)* Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a ANAREC – Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 12.^a

Obrigações da entidade patronal

h) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;

CAPÍTULO IX

Previdência e acidentes de trabalho

Cláusula 43.^a

Princípio geral

As entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abranjam, nos termos da lei.

Cláusula 45.^a

Complemento de subsídio de acidente de trabalho

- 1 – Em caso de acidente de trabalho, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e a importância recebida do seguro obrigatório por lei, enquanto durar a baixa.
- 2 – A prática intencional por parte do trabalhador de qualquer acto que vise tirar benefícios desta cláusula por meios fraudulentos constitui justa causa de despedimento.
- 3 – Esta cláusula somente ficará a constituir direito adquirido, para além da vigência deste contrato, se as companhias seguradoras não agravarem as condições catuais dos contratos dos seguros inerentes a esta matéria.

Cláusula 46.^a

Complemento de subsídio de doença profissional

O trabalhador que comprovadamente padeça de doença profissional receberá um complemento do subsídio pago pela previdência ou seguradora, até ao montante do salário auferido à data da baixa e até ao limite de 180 dias de baixa.

Cláusula 46.^a -A

Indemnização complementar de acidentes de trabalho

- 1 – Sem prejuízo dos direitos consignados neste contrato e demais legislação aplicável relativa a complementos de subsídios de doença e acidentes de trabalho, as empresas signatárias efetuarão um seguro de acidentes pessoais dos seus trabalhadores, garantindo-lhes uma indemnização complementar às já previstas.
- 2 – O referido seguro abrangerá os trabalhadores sinistrados no local de trabalho e durante o período de trabalho nos mesmos termos em que a legislação considera existir



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

um acidente de trabalho ou equiparado, incluindo os acidentados por Ação violenta exercida por terceiros.

3 – Através do referido seguro serão garantidas as seguintes indemnizações complementares:

- a) Em caso de morte, a quantia de € 24 939,89 a favor dos seus legítimos herdeiros;
- b) Em caso de invalidez permanente, a importância resultante da aplicação de percentagem de invalidez, apurada de acordo com o estipulado na Tabela Nacional de Incapacidades, sobre o valor de € 24 939,89.

4 – Este seguro complementar dos acidentes de trabalho produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Cláusula 47.^a

Acidente de trabalho

Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com as diminuições verificadas.

Contrato coletivo entre a APOMEPA – Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços

CAPÍTULO XI

Segurança social

Cláusula 68.^a

Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade

Em caso de incapacidade parcial permanente ou temporária para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 69.^a

Acidentes de trabalho

Em acidente de trabalho, a entidade patronal diferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros em que os trabalhadores estão obrigatoriamente seguros, declarando para o efeito a retribuição efetiva dos trabalhadores e consequentes atualizações.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

AE entre a Tabaqueira – Empresa Industrial de Tabacos, S. A., e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Cláusula 70.^a

Medicina no trabalho

- 1 – A empresa manterá um serviço de medicina no trabalho nos termos da lei, dotando -o de meios e elementos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem. Este serviço, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.
- 2 – Os exames médicos decorrerão no período normal do serviço e sem qualquer perda de retribuição.

Cláusula 71.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

- 1 – É dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições, nomeadamente no que diz respeito à saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 2 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da saúde, higiene e segurança no trabalho são eleitos nos termos da lei.

Cláusula 90.^a

Deveres da empresa

- 3) Proporcionar aos trabalhadores adequadas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, segurança e prevenção de doenças profissionais;

Cláusula 91.^a

Deveres dos trabalhadores

- 8) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

ANEXO IV

Complementos e Adiantamentos

6 – Acidente de trabalho e doença profissional:

- a) No caso de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, em resultado de acidente de trabalho ou doença profissional, ocorridos ao serviço da empresa, esta garantirá a esse trabalhador um montante correspondente à retribuição mensal líquida, devidamente atualizada, que o trabalhador receberia caso essa incapacidade não existisse, deduzida das quantias que o trabalhador tenha direito a receber de companhia de seguros e ou da segurança social. Caso o trabalhador o solicite, a empresa garantir -lhe -á o pagamento da totalidade daquela retribuição mensal líquida,



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

recebendo da companhia de seguros e ou da segurança social as referidas quantias até ao limite daquela retribuição;

b) O pagamento pela empresa cessará quando cessar a incapacidade ou quando o trabalhador falecer, for reformado ou atingir os 65 anos de idade, consoante o evento que primeiro ocorrer;

c) Verificando -se a reconversão profissional do trabalhador, a empresa garantirá o pagamento de retribuição mensal ilíquida não inferior à que o trabalhador auferiria se não tivesse sido afetado pela incapacidade, deduzida das quantias mencionadas na alínea a), mas sem prejuízo, neste caso, do direito à retribuição mínima prevista para a respectiva categoria/função.

Acordo de empresa entre a Tabaqueira II, S. A., e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Cláusula 70.^a

Medicina no trabalho

1 – A empresa manterá um serviço de medicina no trabalho nos termos da lei, dotando -o de meios e elementos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

Este serviço, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

2 – Os exames médicos decorrerão no período normal do serviço e sem qualquer perda de retribuição

Cláusula 65.^a

Saúde, higiene e segurança no trabalho

1 – É dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições, nomeadamente no que diz respeito à saúde, higiene e segurança no trabalho.

2 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da saúde, higiene e segurança no trabalho são eleitos nos termos da lei.

Cláusula 83.^a

Deveres da empresa

3) Proporcionar aos trabalhadores adequadas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, segurança e prevenção de doenças profissionais;

Cláusula 84.^a

Deveres dos trabalhadores

8) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 12- BTE n.º 14
Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
14	Contrato coletivo entre a ANIL – Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESAHT e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	5635 trab./52 emp.
14	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR – Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas – Alteração salarial e outras.	-	-	574 trab./38 emp.
14	CC entre a APOMEPA – Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro – Alteração salarial e outras.	*Deveres dos trab.; *Princípios gerais; *Reconversão prof./AT; *Seguro de AT	-	1950 trab./70 emp.
14	AC entre a LACTICOOP – União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras e o STRUP – Alteração salarial e outras.	-	-	135 trab./4 emp.

CC entre a APOMEPA – Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FEPCES –
Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro

Cláusula 14.^a
Deveres do trabalhador

f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 67.^a
Princípios gerais

- 1 – O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança e higiene.
- 2 – A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes, no que se refere à higiene e segurança no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

3 – Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 68.^a

Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade

Em caso de incapacidade parcial permanente ou temporária para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 69.^a

Acidentes de trabalho

Em acidente de trabalho, a entidade patronal diferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros em que os trabalhadores estão obrigatoriamente seguros, declarando para o efeito a retribuição efetiva dos trabalhadores e consequentes atualizações.

Quadro n.º 13- BTE n.º 15

Convenções Colectiva - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
15	Contrato coletivo entre a AIPAN – Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção – Norte) – Revisão global.	*Deveres trab./emp.	-	-
15	Contrato coletivo entre a APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Revisão global.	*Deveres trab./emp. *Reconversão prof./AT; *Seguro de AT	*Complemento de subsídio por acidente de trabalho	8700 trab./60 emp.
15	Contrato coletivo de trabalho entre a ANICP – Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres tra./emp.; *EPI's; *Princípio geral	*Remun. especial corresp. a 100 % da retrib./hora - trab. activ. especiais	3500 trab./17 emp.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a AIPAN – Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FESAHT

Cláusula 18.^a

Deveres da entidade patronal

- g) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- h) Fornecer ao trabalhador a informação e formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- m) Fornecer a cada trabalhador dois equipamentos de trabalho compostos de bata, *t-shirt* ou túnica, calça, saia e ou avental lavável, proteção da cabeça e calçado apropriado confortável e antiderrapante e luvas para funções específicas, para uso exclusivo no local e durante o tempo de trabalho, que serão substituídos sempre que necessário;
- o) Não permitir o início da prestação de trabalho por qualquer trabalhador sem o exame médico de admissão;
- p) Implementar a prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos da lei;

Cláusula 19.^a

Deveres do trabalhador

- g) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Contrato coletivo entre a APHP – Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade empregadora

- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 11.^a

Deveres do trabalhador

- h)* Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i)* Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pela entidade empregadora;

Cláusula 53.^a

Reconversão de trabalhadores com capacidade de trabalho diminuída

Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 54.^a

Complemento de subsídio por acidente de trabalho

- 1 – Quando o trabalhador sofra um acidente de trabalho do qual resulte incapacidade temporária, parcial ou absoluta, a entidade patronal deve assegurar a diferença entre a verba paga pela companhia de seguros e a totalidade da retribuição do trabalhador.
- 2 – Quando o trabalhador sofra um acidente de trabalho do qual resulte a sua incapacidade parcial permanente, a entidade patronal deve atribuir -lhe as funções mais compatíveis com o seu grau de desvalorização, não podendo o seu vencimento ser inferior ao auferido à data do acidente.
- 3 – Quando o trabalhador sofra um acidente de trabalho do qual resulte a sua incapacidade permanente absoluta, a entidade patronal deve transferir a sua responsabilidade para a companhia de seguros.
- 4 – A entidade patronal obriga -se a efetuar sempre o tipo de seguro que, no mercado respectivo, for mais favorável ao trabalhador.

Contrato coletivo de trabalho entre a ANICP – Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

Cláusula 20.^a

Deveres do empregador

- g)* Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção e segurança da saúde de trabalhador, devendo indemnizá -lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h)* Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i)* Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 21.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 30.^a

Higiene e segurança no trabalho

- 1 – As entidades empregadoras devem instalar os seus trabalhadores em boas condições de higiene, devendo também prevenir os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.
- 2 – Aos trabalhadores que trabalhem com óleos e combustíveis e sujeitos à humidade e intempérie, bem como àqueles que manuseiem produtos químicos (soda cáustica ou potassa), a entidade patronal obriga -se a fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção, designadamente botas de borracha forradas, luvas de borracha, calças e casacos de PVT equipados com capuz.
- 3 – Aos trabalhadores que retirem os tabuleiros dos fornos contínuos as entidades empregadoras deverão fornecer - lhes luvas de proteção apropriadas.
- 4 – Aos trabalhadores que trabalham em câmaras frigoríficas as entidades patronais devem fornecer vestuário para o efeito apropriado.
- 5 – Os trabalhadores referidos no número anterior têm direito a uma remuneração especial correspondente a 100 % da retribuição/hora, não podendo qualquer fração de tempo a pagar ser inferior a meia hora.

Quadro n.º 14- BTE n.º 16

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
16	Contrato coletivo entre a APICCAPS – Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal – Revisão global.	*Deveres trab./emp.; *Garantias de proteção da saúde/ menor; *Princípios gerais; *Obrigações gerais do empregador; *Inf. e consulta dos trab. *Comissão SST; *Formação dos trab.; *RT'SST	*Atividades da Comissão de SST; *Func. da Comissão SST	-
16	Contrato coletivo entre a APICCAPS – Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDEQ – Sindicato	*Deveres trab./emp.; *Garantias de proteção da saúde/ menor;	*Atividades da Comissão de SST;	



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

	Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro – Revisão global	*Princípios gerais; *Obrigações gerais do empregador; *Inf. e consulta dos trab. *Comissão SST; *Formação dos trab.; *RT'SST	*Func. da Comissão SST	-
16	Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) – Alteração salarial e outras e texto consolidado	-	-	400 trab. (200 emp.)
16	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta – administrativos) – Alteração salarial e outras	-	-	-
16	Contrato coletivo entre a ANIL – Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e a FESETE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outra – Alteração salarial e outras.	-	-	-
16	Contrato coletivo entre a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – Alteração salarial e outras e texto consolidado	*Reconversão prof./ AT	*Complem. da pensão por AT / DP	-
16	Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e o SINTTAV – Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual – Alteração salarial e outras	-	-	-
16	Acordo coletivo para as olarias de barro vermelho e grés decorativo – Alteração salarial e outras .	-	-	-

Contrato coletivo entre a APICCAPS – Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESETE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

Cláusula 8.^a

Deveres do empregador

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 9.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 23.^a

Garantias de proteção da saúde e educação (menor)

1 – Sem prejuízo das obrigações estabelecidas em disposições especiais, o empregador deve submeter o trabalhador menor a exames médicos para garantia da sua segurança e saúde, nomeadamente:

- a) Exame de saúde que certifique a sua capacidade física e psíquica adequada ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou até 15 dias depois da admissão se esta for urgente e com o consentimento dos representantes legais do menor;
- b) Exame médico anual, para prevenir que do exercício da catividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e mental.

2 – A prestação de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores é proibida ou condicionada por legislação especial.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 115.^a

Princípios gerais

1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador

2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 – A execução de medidas em todas as fases da catividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 116.^a

Obrigações gerais do empregador

1 – O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo-os na origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;

b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;

c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;

d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;

e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;

f) Dar prioridade à proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;

g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;

h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;

i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores

competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

l) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar- -se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3 – Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

a) Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os despectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido

da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

b) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão -de- obra;

c) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;

d) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos despectivos trabalhadores.

4 – O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas em instrumentos de regulamentação Colectiva de trabalho, assim como as diretrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 117.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas no presente contrato de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detestadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 – Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 – As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

5 – As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 118.^a

Informação e consulta dos trabalhadores

1 – Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação atualizada sobre:

a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;

b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 – Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

a) Admissão na empresa;

b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;

d) Adoção de uma nova tecnologia;

e) Atividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.

3 – O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:

a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;

b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas; as medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;

c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;

d) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;

e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- f) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- h) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
- i) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- j) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
- l) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.os 6 e 9.
- 4 – Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
- 5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:
- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 6 – O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 desta cláusula.
- 7 – As consultas, despectivas respostas e propostas referidas nos n.os 3 e 4 desta cláusula devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.
- 8 – O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os fatores que reconhecida ou presumivelmente afetam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula.
- 9 – A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os despectivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.

Cláusula 119.^a

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador deve garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 120.^a

Comissão de higiene e segurança

- 1 – Nas empresas haverá uma comissão de higiene e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.
- 2 – A composição das comissões de higiene e segurança pode variar, entre o mínimo, de 2 representantes e o máximo de 10 representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicados:
- a) Empresas até 50 trabalhadores – 2 representantes;
- b) Empresas de 51 a 100 trabalhadores – 4 representantes;
- c) Empresas de 101 a 200 trabalhadores – 6 representantes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- d) Empresas de 201 a 500 trabalhadores – 8 representantes;
 - e) Empresas com mais de 500 trabalhadores – 10 representantes.
- 3 – As comissões de higiene e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo -os.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores nas comissões de higiene e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 121.^a

Catividades das comissões de higiene e segurança no trabalho

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção Colectiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à higiene no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar -se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança. Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do 2.^o mês do ano seguinte às partes outorgantes.

Cláusula 122.^a

Funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 – As comissões de higiene e segurança reunirão ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 – O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.
- 3 – As comissões de segurança poderão solicitar a comparência às despectivas sessões de um funcionário da inspeção do trabalho.
- 4 – A inspeção do trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.
- 5 – Sempre que estejam presentes funcionários da inspeção do trabalho, compete a estes presidir às despectivas sessões.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 123.^a

Formação dos trabalhadores

- 1 – O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.
- 2 – Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das despectivas funções.
- 3 – A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

Cláusula 124.^a

Representantes dos trabalhadores

- 1 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2 – Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 – Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - a) Empresas com menos de 61 trabalhadores – 1 representante;
 - b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores – 2 representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – 3 representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – 4 representantes;
 - e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – 5 representantes;
 - f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – 6 representantes;
 - g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – 7 representantes.
- 5 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
- 6 – A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.
- 7 – Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.
- 8 – O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 125.^a

Complemento de acidente de trabalho

O empregador garante aos trabalhadores no regime de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho a retribuição líquida auferida à data do acidente, transferindo essa responsabilidade para a companhia de seguros na competente apólice de seguro de acidentes de trabalho.

Contrato coletivo entre a APICCAPS – Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas

Cláusula 8.^a

Deveres do empregador

- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral, incluindo os instrumentos de trabalho;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

Cláusula 9.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 23.^a

Garantias de proteção da saúde e educação (menor)

1 – Sem prejuízo das obrigações estabelecidas em disposições especiais, o empregador deve submeter o trabalhador menor a exames médicos para garantia da sua segurança e saúde, nomeadamente:

- a) Exame de saúde que certifique a sua capacidade física e psíquica adequada ao exercício das funções, a realizar antes do início da prestação do trabalho, ou até 15 dias depois da admissão se esta for urgente e com o consentimento dos representantes legais do menor;
- b) Exame médico anual, para prevenir que do exercício da catividade profissional não resulte prejuízo para a sua saúde e para o seu desenvolvimento físico e mental.

2 – A prestação de trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral dos menores é proibida ou condicionada por legislação especial.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO XII Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 115.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 116.^a

Obrigações gerais do empregador

- 1 – O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;
 - g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
 - h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
 - i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores

competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

l) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3 – Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

a) Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

b) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão-de-obra;

c) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;

d) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos respectivos trabalhadores.

4 – O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as

estabelecidas em instrumentos de regulamentação Colectiva de trabalho, assim como as diretrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 117.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas no presente contrato de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis

de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 – Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 – As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.

5 – As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 118.^a

Informação e consulta dos trabalhadores

1 – Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação atualizada sobre:

a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;

b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;

c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

2 – Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:

a) Admissão na empresa;

b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;

c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;

d) Adoção de uma nova tecnologia;

e) Catividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 3 – O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:
- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
 - b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas; as medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - d) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
 - e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
 - f) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - g) O material de proteção que seja necessário utilizar;
 - h) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
 - i) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
 - j) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
 - l) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.os 6 e 9.
- 4 – Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.
- 5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:
- a) Às informações técnicas objeto de registo e aos dados médicos coletivos não individualizados;
 - b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 6 – O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 desta cláusula.
- 7 – As consultas, respectivas respostas e propostas referidas nos n.os 3 e 4 desta cláusula devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.
- 8 – O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os fatores que reconhecida ou presumivelmente afetam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula.
- 9 – A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os respectivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 119.^a

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador deve garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 120.^a

Comissão de higiene e segurança

1 – Nas empresas haverá uma comissão de higiene e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.

2 – A composição das comissões de higiene e segurança pode variar, entre o mínimo, de 2 representantes e o máximo de 10 representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicados:

- a) Empresas até 50 trabalhadores – 2 representantes;
- b) Empresas de 51 a 100 trabalhadores – 4 representantes;
- c) Empresas de 101 a 200 trabalhadores – 6 representantes;
- d) Empresas de 201 a 500 trabalhadores – 8 representantes;
- e) Empresas com mais de 500 trabalhadores – 10 representantes.

3 – As comissões de higiene e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo -os.

4 – Os representantes dos trabalhadores nas comissões de higiene e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 121.^a

Atividades das comissões de higiene e segurança no trabalho

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção Colectiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à higiene no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar -se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança. Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do 2.^o mês do ano seguinte às partes outorgantes.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 122.^a

Funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 – As comissões de higiene e segurança reunirão ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 – O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.
- 3 – As comissões de segurança poderão solicitar a comparência às despectivas sessões de um funcionário da inspeção do trabalho.
- 4 – A inspeção do trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.
- 5 – Sempre que estejam presentes funcionários da inspeção do trabalho, compete a estes presidir às despectivas sessões.

Cláusula 123.^a

Formação dos trabalhadores

- 1 – O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.
- 2 – Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das despectivas funções.
- 3 – A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

Cláusula 124.^a

Representantes dos trabalhadores

- 1 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto direto e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2 – Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 – Cada lista deve indicar um número de candidatos efetivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - a) Empresas com menos de 61 trabalhadores – 1 representante;
 - b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores – 2 representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – 3 representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – 4 representantes;
 - e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – 5 representantes;
 - f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – 6 representantes;
 - g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – 7 representantes.
- 5 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
- 6 – A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efetivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

7 – Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

8 – O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.

Cláusula 125.^a

Complemento de acidente de trabalho

O empregador garante aos trabalhadores no regime de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho a retribuição líquida auferida à data do acidente, transferindo essa responsabilidade para a companhia de seguros na competente apólice de seguro de acidentes de trabalho.

Contrato coletivo entre a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações

Cláusula 51.^a

Higiene e segurança no trabalho

A entidade patronal instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

Cláusula 53.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

1 – Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.

2 – A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Cláusula 55.^a

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito na base da retribuição auferida à data da baixa.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 15- BTE n.º 17

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
17	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra (indústria de batata frita, aperitivos e similares) – Revisão global.	*Deveres trab./emp.; *Princípio geral	-	750 trab./56 emp.
17	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta – pessoal fabril) – Revisão global.	*Deveres trab./emp.; *Princípio geral	-	4500 trab./350 emp.
17	Contrato coletivo entre a ANIECA – Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Revisão global.	*Deveres trab./emp.; *Princípio geral *Reconversão prof./AT	-	4000 trab./650 emp.
17	Contrato coletivo entre a ANIECA – Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes – Revisão global.	*Deveres trab./emp.; *Princípio geral *Reconversão prof./AT	-	4000 trab./650 emp.
17	Contrato coletivo entre a ANCAVE – Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	4750 trab./52 emp.
17	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta – apoio e manutenção) – Alteração salarial e outras.	-	-	700 trab./350 emp.
17	Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) – Alteração salarial e outras.	-	-	4500 trab. (200 emp.)
17	Contrato coletivo entre a ANIL – Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e outra e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	27 300 trab./ 210emp.
17	Contrato coletivo entre a APIO – Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria e o SIMA – Sindicato das Indústrias	-	-	



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

	Metalúrgicas e Afins – Alteração salarial e outra.			-
17	Contrato coletivo entre a APHORT – Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	26000 trab./ 4850 emp.
17	Acordo de empresa entre o Metropolitano de Lisboa, E. P. E., e a FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações e outros – Alteração.	-	-	1418 Trab.
17	Acordo de empresa entre a AIL – Associação dos Inquilinos Lisboenses e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	18 trab./1 emp.

Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

(...)

h) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho, nos termos da lei;

Cláusula 14.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

(...)

k) Obrigar o trabalhador a utilizar máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança.

Cláusula 18.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

(...)

e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 69.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – As empresas instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais sobre a matéria.

2 – Pela entidade patronal devem ser distribuídos aos trabalhadores fatos de trabalho sempre que a execução das tarefas que têm a desempenhar o aconselhe.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais
de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura,
Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 44.^a

Deveres das entidades patronais

f) Providenciar para que haja bom ambiente moral de trabalho e, na medida do possível, boas condições materiais, especialmente no que concerne a comodidade, higiene e segurança;

Cláusula 57.^a

Acidentes de trabalho

1 – Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho, a entidade patronal completará o vencimento do trabalhador sinistrado nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 da cláusula anterior.

2 – Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho, a entidade patronal deverá providenciar no sentido da reconversão dos sinistrados para o desempenho de funções compatíveis com as desvalorizações arbitrada pelo tribunal competente.

3 – No caso de o não efetuar, a entidade patronal deverá comprovar as razões da impossibilidade da reconversão.

Cláusula 58.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – A instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais devem obedecer às condições necessárias que garantam a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.

2 – As empresas obrigam -se à aplicação e cumprimento da legislação sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Contrato coletivo entre a ANIECA – Associação Nacional dos Industriais do Ensino de
Condução Automóvel e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de
Serviços

Cláusula 24.^a

Deveres do empregador

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 25.^a

Deveres dos trabalhadores

1 – São deveres do trabalhador:

h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Cláusula 53.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 – A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.

2 – As empresas obrigam -se a cumprir os regulamentos de higiene e segurança previstos na lei.

Cláusula 54.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

1 – Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço do empregador, este diligenciará para conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 – A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Contrato coletivo entre a ANIECA – Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

Cláusula 24.^a

Deveres do empregador

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo transferir a responsabilidade pela indemnização dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho para as entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro;

h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para o empregador, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 25.^a

Deveres dos trabalhadores

h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Cláusula 53.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 – A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

2 – As empresas obrigam -se a cumprir os regulamentos de higiene e segurança previstos na lei.

Cláusula 54.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

1 – Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço do empregador, este diligenciará para conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 – A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.

Quadro n.º 16 - BTE n.º 18

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N-º de trab.
18	Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Revisão global.	*Deveres trab.; *Princípio geral	-	5000 trab./330 emp.
18	Contrato coletivo entre a ALIF – Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Revisão global.	*Deveres emp.; *Princípio geral	*Proibição/emp.: obrigar o trabalhador a utilizar máquinas que se comprovem não possuírem condições de segurança; *obrigar as mulheres ao transporte ou manipulação de produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos, gases nocivos, ou a suportar individualmente pesos superiores a 15 kg.	3040 trab./80 emp.
18	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (indústria de hortofrutícolas) e outros – Revisão global.	*Deveres emp./seguro de AT *Princípio geral	-	750 trab./24 emp.
18	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura,	*Deveres emp./seguro de AT *Princípio geral	-	750 trab./24 emp.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

	Alimentação e Florestas (indústria de hortofrutícolas) – Revisão global.			
18	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (indústria de batata frita, aperitivos e similares) – Revisão global.	*Deveres emp.;/ seguro de AT *Princípio geral	-	767 trab./ 57 emp.
18	Contrato Coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta – pessoal fabril) – Revisão global.	*Deveres emp.;/ seguro de AT; *Princípio geral	-	4900 trab./380 emp.
18	Contrato coletivo entre a APCOR – Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril) – Revisão global.	*Deveres do emp. *Reconversão AT, *EPI's	*Comissão de prevenção e segurança/ regulamento; *Serviços médicos e de enfermagem - internos	4624 trab./172 emp.
18	Contrato coletivo entre a ANCAVE – Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e a FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	4750 trab./52 emp.
18	Contrato coletivo entre a ANCAVE – Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Alteração salarial e outras.	-	-	4750 trab./52 emp.
18	Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta – apoio e manutenção) – Alteração salarial e outras.	-	-	705 trab./365 emp.
18	Contrato coletivo entre a APIO –	*Remete para	*Pagamento aos trabalhadores	



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

	Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Elétrica, Energia e Minas – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	a legislação sst;	sinistrados de 80 % da retrib. mensal desde o primeiro dia do acidente e até aos 120 dias, obrigando-se estes a entregar o subsídio que vierem a receber da companhia seguradora até àquele montante.	-
18	Contrato coletivo entre a APED – Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	85 003 trab./101 emp.
18	Contrato coletivo entre a ANESM – Associação Nacional de Empresas de Serviços de Merchandising e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras.	-	-	-
18	Acordo coletivo entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S. A., e outra e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros – Revisão global.	*Deveres dos trab./emp.;	*Complemento do subsídio em caso de AT/DP: em caso de incapacidade temporária/AT as emp. pagam ao trab. a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respectivo subsídio.	251 trab.
18	Acordo coletivo entre a BRISA – Auto- -Estradas de Portugal, S. A., e outras e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra – Revisão global.	*Deveres *Reconversão de trab.	*Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho	2494 trab./ 6 emp.)
18	Acordo coletivo entre a Douro Azul – Sociedade Marítimo -Turística, S. A., e outra e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres trab./emp.; *Proteção da SST trab. grávidas; *Medicina no trabalho	*Retribuição líquida mensal que seria devida ao trabalhador, com exceção do subsídio de refeição, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal de reparação de AT/ DP *Regulamento de SST com algumas disposições mais favoráveis. Ex. sempre que uma embarcação transporte em exclusivo matérias corrosivas, tóxicas, explosivas ou inflamáveis ou radioativas, a sua tripulação terá direito a um adicional de 20 %.*Atribuições do médico de trabalho.	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

18	Acordo coletivo entre a Douro Acima – Transportes, Turismo e Restauração, L.da, e outras e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra – Alteração salarial e outras.	-	-	-
18	AE entre a Tate & Lyle Açúcares Portugal, S. A., e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	-
18	AE entre a Tate & Lyle Açúcares Portugal, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	-

Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

- f) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;

CAPÍTULO XIV

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 104.^a

Princípios gerais

- 1 – Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com o empregador têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.
- 2 – As empresas obrigam -se a cumprir o regime de segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola e florestal, nomeadamente o disposto no Código do Trabalho.

Contrato coletivo entre a ALIF – Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Cláusula 8.^a

Deveres da entidade patronal

- f) Providenciar para que haja bom ambiente moral nos locais de trabalho e punir devidamente todos os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
- g) Permitir a afixação, em local próprio e visível de todas as comunicações de interesse para os trabalhadores da empresa;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- h) Segurar todos os trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, nos termos legais;
- j) Fornecer gratuitamente luvas de borracha, botas e aventais impermeáveis, batas e lenços, sempre que necessários, a todos os trabalhadores que manipulem peixe, bem como aqueles que no desempenho de tarefas de carga, descarga e transporte (manual ou mecânico) necessitem de adequada proteção, ficando os trabalhadores fiéis depositários dos objetos, embora não sendo responsáveis pelo desgaste provocado pelo seu uso normal;

CAPÍTULO X

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 45.^a

Princípios gerais

- 1 – Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com o empregador, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.
- 2 – O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, devendo para isso organizar todas as atividades de segurança, higiene e saúde que visem a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.
- 3 – Para efeitos do número anterior, o empregador aplicará todas as medidas necessárias, tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstos na lei.
- 4 – Para aplicação das medidas necessárias, o empregador deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 5 – É proibido ao empregador:
 - a) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que se comprovem não possuírem condições de segurança;
 - b) Obrigar as mulheres ao transporte ou manipulação de produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos, gases nocivos, ou a suportar individualmente pesos superiores a 15 kg

Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

- h) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho;

CAPÍTULO XII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 72.^a

Higiene e segurança no trabalho

As empresas instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais sobre a matéria.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (indústria de hortofrutícolas)

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

h) Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho;

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 72.^a

Higiene e segurança no trabalho

As empresas instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais sobre a matéria.

Contrato coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (indústria de batata frita, aperitivos e similares)

Cláusula 14.^a

Garantias dos trabalhadores

1 – É proibido à entidade patronal:

k) Obrigar o trabalhador a utilizar máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança. violação culposa por parte da entidade patronal de direitos e garantias dos trabalhadores dá a estes o direito de rescindir o contrato com direito à indemnização constante da cláusula 55.^a

Cláusula 69.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – As empresas instalarão o seu pessoal em boas condições de higiene e deverão prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais sobre a matéria.

2 – Pela entidade patronal devem ser distribuídos aos trabalhadores fatos de trabalho sempre que a execução das tarefas que têm a desempenhar o aconselhe.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato Coletivo entre a ANCIPA – Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta)

Cláusula 44.^a

Deveres das entidades patronais

f) Providenciar para que haja bom ambiente moral no trabalho e, na medida do possível, boas condições materiais, especialmente no que concerne a comodidade, higiene e segurança;

Cláusula 57.^a

Acidentes de trabalho

1 – Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho, a entidade patronal completará o vencimento do trabalhador sinistrado nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 da cláusula anterior.

2 – Em caso de incapacidade permanente parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho, a entidade patronal deverá providenciar no sentido da reconversão dos sinistrados para o desempenho de funções compatíveis com as desvalorizações arbitradas pelo tribunal competente.

3 – No caso de o não efetuar, a entidade patronal deverá comprovar os razões da impossibilidade da reconversão.

Cláusula 58.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – A instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais devem obedecer às condições necessárias que garantam a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.

2 – As empresas obrigam -se à aplicação e cumprimento da legislação sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho.

Contrato coletivo entre a APCOR – Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril)

Cláusula 17.^a

Deveres

São deveres da entidade patronal:

d) Instalar os seus trabalhadores em boas condições de salubridade e higiene, principalmente no que diz respeito a ventilação dos locais de trabalho, iluminação e climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança no trabalho de acordo com regulamento de higiene e segurança no trabalho;

e) Providenciar para que existam, em locais de fácil acesso aos trabalhadores, *placards* destinados a afixação de documentos e informações de carácter sindical ou outros;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 73.^a

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 – Em caso de incapacidade permanente absoluta ou parcial para o trabalhador proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 – Se a retribuição da nova função ao serviço da empresa for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.
- 3 – Caso a reconversão por acidente não seja possível, a empresa pagará ao trabalhador um subsídio complementar de valor igual à diferença entre a retribuição à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou quaisquer outras que sejam atribuídas aos profissionais em causa, salvo se o trabalhador vier a auferir retribuição por outro serviço.
- 4 – Em qualquer das situações, os complementos referidos começarão a ser pagos a partir da data da declaração oficial da incapacidade.
- 5 – No caso de incapacidade temporária resultante das causas referidas nesta cláusula, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, a diferença entre a retribuição atribuída à data da baixa e a indemnização recebida da seguradora a que o profissional tenha direito, caso esteja a trabalhar.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 76.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança, higiene e moralidade.
- 2 – A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as diretivas das entidades competentes no que se refere à higiene e segurança no trabalho.
- 3 – Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e denunciar prontamente, por intermédio da comissão de prevenção e segurança ou do encarregado de segurança, qualquer deficiência existente.
- 4 – Quando a natureza particular do trabalho a prestar o exigir, a entidade patronal fornecerá o equipamento adequado à execução das tarefas cometidas.
- 5 – É encargo da entidade patronal a deterioração do vestuário adequado e demais equipamento, ferramenta ou utensílio por ela fornecidos, ocasionado sem culpa do trabalhador, por acidente ou uso normal, mas inerente à atividade prestada.
- 6 – A entidade patronal diligenciará, na medida do possível, no sentido de dotar os locais de trabalho de vestiários, lavabos, chuveiros e equipamento sanitário, tendo em atenção as normas de higiene em vigor.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 76.^a -A

Comissão de prevenção e segurança- e encarregado de segurança

- 1 – Nas empresas onde existam mais de 80 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.
- 2 – A comissão de prevenção e segurança será composta por um representante da entidade patronal, um representante dos trabalhadores e um encarregado de segurança.
- 3 – Em todas as empresas haverá um elemento para tratar de questões relativas à higiene e segurança, que será chamado encarregado de segurança e que será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.
- 4 – O representante dos trabalhadores previsto no n.º 1 será eleito anualmente pelos trabalhadores da empresa.
- 5 – As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados no anexo IV.

Cláusula 77.^a

Serviços médicos e de enfermagem

- 1 – A empresa, conforme legalmente se encontra disposto, deverá ter organizado os serviços médicos privativos, chefiados por um médico escolhido, de comum acordo, pela entidade patronal e pelos trabalhadores.
- 2 – No posto médico deverá funcionar um serviço permanente de enfermagem.
- 3 – Entre outras, são atribuições do médico do trabalho:
 - a) Os exames médicos de admissão e os exames periódicos especiais dos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados;
 - b) O papel de conselheiro da direção da empresa e dos trabalhadores na distribuição e reclassificação destes;
 - c) A vigilância das condições dos locais de trabalho, na medida em que possam afetar a saúde dos trabalhadores e o papel de consultor da empresa nesta matéria;
 - d) A vigilância das condições de higiene das instalações anexas aos locais de trabalho destinadas ao bem -estar dos trabalhadores e, eventualmente, a vigilância do regime alimentar destes;
 - e) A organização de um serviço de estatística de doenças profissionais;
 - f) A assistência de urgência às vítimas de acidentes e doenças profissionais;
 - g) A estreita colaboração com a comissão de segurança, assistente social e encarregado de segurança.
- 4 – O médico do trabalho exercerá as suas funções com inteira independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores;
- 5 – No exercício das funções da sua competência, o médico do trabalho fica sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número anterior.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

ANEXO IV

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança---

Artigo 1.º

Funcionamento

- 1 – As funções dos membros da comissão de prevenção e segurança são exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das despectivas remunerações.
- 2 – A comissão de prevenção e segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta de cada reunião.
- 3 – Poderão verificar -se reuniões extraordinárias sempre que a gravidade ou a frequência dos acidentes o justifiquem ou a maioria dos seus membros o solicite.
- 4 – Presidirá à reunião cada um dos membros da CPS, em rotação. As deliberações são tomadas por maioria, tendo o encarregado de segurança voto de qualidade.
- 5 – Quando convocados pela Comissão, com pelo menos cinco dias de antecedência, tomarão parte nas reuniões o chefe de serviço do pessoal, o médico da empresa e a assistente social, no caso de os haver na empresa. Não têm direito a voto.
- 6 – A comissão dará conhecimento aos trabalhadores das deliberações aprovadas, através de comunicado a afixar em local bem visível.

Artigo 2.º

Actas

A comissão de prevenção e segurança apresentará à entidade patronal ou ao seu representante, no prazo de 48 horas, as actas das reuniões efetuadas, devendo esta, por sua vez, tomar imediatamente as medidas que entenda mais convenientes para seguimento das recomendações aí preconizadas.

Artigo 3.º

Atribuições da comissão de prevenção e segurança

A comissão de prevenção e segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Efetuar inspeções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas deste contrato, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança;
- c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;
- d) Procurar assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de postos de trabalho recebam a formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações de carácter oficial ou emanados das direções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a esses interesse diretamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais da empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas e aos trabalhadores, destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa e elaborar com base nelas o relatório anual;
- k) Apreciar os relatórios elaborados pelos encarregados de segurança

Artigo 4.º

Atribuições do encarregado de segurança

Compete ao encarregado de segurança:

- a) Desempenhar as funções atribuídas à comissão de segurança sempre que esta não exista;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança. No caso de acidente de trabalho, essa recomendação pode ser imediatamente apresentada;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que sejam vítimas trabalhadores da empresa, mencionando expressamente as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na empresa;
- e) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, directamente, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança e, em Janeiro de cada ano, relatório da catividade desenvolvida durante o ano civil anterior, em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências encontradas;
- f) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la, quando exista;
- g) Verificar o cumprimento das normas de segurança internas e oficiais;
- h) Efectuar inspecções periódicas nos locais de trabalho e tomar medidas imediatas com vista à eliminação das anomalias verificadas, quando estas ponham em risco a integridade física dos trabalhadores e os bens da empresa;
- i) Contactar com todos os sectores da empresa, de modo a proceder à análise dos acidentes de trabalho e suas causas, por forma a tomarem-se medidas destinadas à sua eliminação;
- j) Instruir os trabalhadores sobre os riscos específicos de cada profissão e normas de segurança em vigor;
- k) Zelar pela aplicação na prática de toda a legislação destinada à prevenção de acidentes na empresa;
- l) Manusear o equipamento destinado a detectar as condições de segurança existentes nos espaços confinados e outros.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a APIO – Associação Portuguesa da Indústria de Ourivesaria e a
FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química,
Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas

CAPÍTULO VII
Higiene e segurança

Cláusula 61.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de segurança, higiene e saúde, observando para o efeito as normas legais em vigor, nomeadamente o estipulado no Regime Jurídico actual (Decreto -Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto -Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, e Decreto -Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro), nomeadamente o Código do Trabalho e a Lei n.º 35/2004:

- a) A limpeza e conservação dos locais destinados ao trabalho ou descanso dos trabalhadores; instalações sanitárias ou outros, postas à sua disposição, tais como, lavabos e chuveiros convenientemente apropriados;
- b) Sistemas de condicionamento de ar com a devida previsão de ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial;
- c) Níveis de intensidade sonora que não ultrapassem os 85 Db (decibéis);
- d) A existência de armários, caixas ou estojos de primeiros socorros, segundo a natureza, importância e riscos calculados;
- e) Vestuário de trabalho e equipamentos de protecção individual contra riscos resultantes das operações efectuadas, sempre que sejam insuficientes os meios técnicos de protecção;
- f) Cuidados especiais e adequados na utilização de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos;
- g) A existência e funcionamento de serviços de segurança, higiene saúde, assegurados por um médico do trabalho que, dado as especificidade das empresas poderá ser individual ou colectivamente, assegure uma hora por mês por cada grupo de 10 trabalhadores ou fracção;
- h) Nenhum médico do trabalho poderá assegurar a vigilância de um número de trabalhadores a que correspondam mais de 150 horas de serviço por mês. Os médicos do trabalho exercem as suas funções com independência técnica e moral relativamente à entidade patronal e aos trabalhadores, não sendo da sua competência exercer a fiscalização das ausências ao serviço seja qual for o motivo que as determine;
- i) Assegurar, pelo menos uma vez por ano, sejam obrigatoriamente feitas inspecções médicas aos trabalhadores ao seu serviço a fim de se verificar se o trabalho é feito sem prejuízo de saúde.

2 – Os trabalhadores têm o direito de, nos termos da lei, eleger os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 62.^a

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – Independentemente do número de trabalhadores que se encontrem ao seu serviço, a entidade empregadora deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

2 – Através dos serviços mencionados no número anterior, devem ser tomadas as providências necessárias para prevenir os riscos profissionais e promover a saúde dos trabalhadores, garantindo -se, entre outras legalmente consignadas, as seguintes atividades:

a) Identificação e avaliação dos riscos para a segurança e saúde nos locais de trabalho e controlo periódico dos riscos resultantes de exposição e agentes químicos, físicos e biológicos;

b) Promoção e vigilância da saúde, bem como a organização de registos clínicos e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador;

c) Informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, bem como sobre as medidas de proteção e de prevenção;

d) Organização dos meios destinados à prevenção e proteção, e coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave e eminente

Cláusula 63.^a

Higiene e segurança no trabalho

1 – No desenvolvimento dos trabalhos devem ser observados os preceitos legais gerais, assim como as prescrições específicas para o sector no que se refere à segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 – Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança e devem denunciar prontamente qualquer deficiência existente.

Cláusula 64.^a

Acidente de trabalho

1 – Em caso de acidente de trabalho, as empresas obrigam-se a pagar aos trabalhadores sinistrados 80 % da retribuição mensal desde o primeiro dia do acidente e até aos 120 dias, obrigando-se estes a entregar o subsídio que vierem a receber da companhia seguradora até àquele montante.

2 – As entidades patronais deverão facilitar o emprego aos profissionais com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive de idade, doença ou acidente, proporcionando -lhes adequadas condições de trabalho e salário e promovendo ou auxiliando ações de formação e aperfeiçoamento profissional apropriadas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Acordo coletivo entre a CAIMA – Indústria de Celulose, S. A., e outra e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Cláusula 10.^a

Deveres das empresas

São deveres das empresas:

k) Assegurar o fornecimento de meios adequados ao tratamento de situações em que haja inalação de produtos tóxicos, devendo para o efeito ouvir as comissões de higiene e segurança.

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

1 – São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições da lei e deste ACT;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 17.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – As empresas devem observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes, no que se refere a segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 2 – Os trabalhadores devem colaborar com as empresas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, por intermédio de comissões de segurança ou de outros meios adequados.
- 3 – As empresas diligenciarão, no mais curto lapso de tempo possível, no sentido da consecução dos objectivos definidos nos números anterior.

Cláusula 44.^a

Complemento do subsídio em caso de doença profissional ou acidente de trabalho

Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, as empresas pagarão ao trabalhador a retribuição líquida por inteiro, recebendo, para si, da companhia de seguros o respectivo subsídio.

Cláusula 45.^a

Complemento de pensão por invalidez

- 1 – Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço das empresas, estas diligenciarão conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para a função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 – Se a retribuição da nova função, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, as empresas pagarão a respectiva diferença.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Acordo coletivo entre a BRISA – Auto- -Estradas de Portugal, S. A., e outras e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra

Cláusula 17.^a

Deveres do empregador

- g) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- h) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 18.^a

Deveres dos trabalhadores

- 1 – Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:
 - i) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
 - j) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 72.^a

Complemento de subsídio de doença profissional e acidentes de trabalho

Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o empregador complementarará o subsídio a que o trabalhador tenha legalmente direito, de forma a garantir -lhe a sua remuneração mensal líquida.

Cláusula 73.^a

Incapacidade permanente parcial

- 1 – Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, o empregador procurará a reconversão do trabalhador para posto de trabalho compatível com a sua incapacidade e aptidões caso não possa continuar a exercer as funções que lhe estavam atribuídas.
- 2 – Se da reconversão resultar a colocação do trabalhador em posto de trabalho a que corresponda uma remuneração mensal diferente da que vinha auferindo, será aquela que lhe será devida. Porém, será assegurado ao trabalhador que o subsídio legal de desvalorização acrescido da remuneração mensal que lhe for atribuída não será inferior à remuneração líquida atualizada, correspondente ao posto de trabalho de que era titular à data da reconversão.
- 3 – Não sendo possível a manutenção do trabalhador no seu posto de trabalho nem a sua reconversão, o empregador deverá procurar uma cessação do contrato de trabalho negociada, evitando desse modo que se opere a respectiva caducidade.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 74.^a

Incapacidade permanente absoluta

Em caso de incapacidade permanente absoluta por acidente de trabalho ou doença profissional, o empregador assegurará que o trabalhador não veja diminuído o rendimento líquido correspondente à sua remuneração mensal, com as atualizações anuais. Para esse efeito, considerar -se- -ão as indemnizações que o trabalhador venha a receber, em prestações mensais ou de uma só vez, assegurando as empresas o diferencial que porventura subsista. Esta obrigação cessa quando o trabalhador atinja a idade legal de reforma por velhice.

CAPÍTULO XI

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 76.^a

Princípios gerais

1 – Os empregadores obrigam -se a cumprir a legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho e a adaptá -la, com a colaboração de órgãos representativos dos seus trabalhadores, às características específicas das suas atividades, através de regulamentos internos e sua posterior transposição para o presente ACT.

2 – Havendo relações societárias entre todas as empresas subscritoras do presente ACT e sendo as atividades principais desenvolvidas nas instalações e para prestação de serviços a uma delas, para efeitos de segurança, higiene e saúde no trabalho, considera-se como se existisse uma única empresa, nomeadamente no que se refere a representantes dos trabalhadores.

3 – Face à dispersão geográfica dos locais de trabalho das empresas, a eleição dos representantes dos trabalhadores far-se-á por correspondência, observando -se todas as formalidades previstas na lei.

4 – Será constituída, após a eleição dos representantes dos trabalhadores, nos termos do número anterior, uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho (CSHS) como órgão consultivo, de composição paritária.

4.1 – A CSHS será constituída por três dos sete elementos eleitos, nos termos do número anterior, como representantes dos trabalhadores e três elementos nomeados pelos empregadores.

4.2 – Constituída a CSHS, caber-lhe -á propor um regulamento para o seu funcionamento, a ser posteriormente negociado e acordado pelas empresas e organizações sindicais subscritoras do ACT.

Acordo coletivo entre a Douro Azul – Sociedade Marítimo -Turística, S. A., e outra e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar e outra

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

1 – São deveres dos trabalhadores:

g) Cumprir e fazer cumprir as normas legais no que respeita à higiene, saúde e segurança no trabalho;

h) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 14.^a

Deveres das empresas

São deveres das empresas:

d) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à higiene, saúde e segurança no trabalho;

CAPÍTULO XI

Condições particulares de trabalho

Cláusula 66.^a

Proteção da saúde e segurança

1 – A empresa tem de avaliar das condições de prestação do trabalho, de modo a determinar qualquer risco para a saúde e segurança da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, bem como eventuais repercussões sobre a gravidez ou amamentação e medidas a tomar.

2 – Se a avaliação revelar qualquer risco para segurança ou saúde das trabalhadoras, deve a empresa tomar as medidas necessárias para poupar as trabalhadoras à exposição a esse risco, nomeadamente:

a) Adaptar as condições de trabalho;

b) Em caso de impossibilidade de adaptação, atribuir às trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes, outras tarefas compatíveis com o seu estado e categoria profissional;

c) Se não for possível a tomada das medidas anteriores, operar-se-á a dispensa do trabalho, durante o período necessário para evitar a exposição aos riscos.

3 – As trabalhadoras ficarão dispensadas do trabalho nocturno nos termos legalmente previstos.

Cláusula 69.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

1 – As empresas abrangidas por este ACT ficam sujeitas aos regimes legais aplicáveis aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 – As empresas garantirão ainda aos trabalhadores atingidos por doença profissional ou acidente de trabalho a retribuição líquida mensal que seria devida ao trabalhador, com excepção do subsídio de refeição, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime legal mencionado no número anterior.

3 – As empresas poderão garantir, por contrato de seguro, o risco referido no número anterior.

CAPÍTULO XIII

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 74.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – As empresas assegurarão as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis e do anexo IV deste ACT.

2 – A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respectivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

3 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 75.^a

Medicina no trabalho

1 – As empresas assegurarão, diretamente ou por contrato externo, um serviço de medicina no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.

2 – O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 – Os trabalhadores ficam obrigados a submeter -se, quando para tal convocados, aos exames médicos periódicos, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.

Cláusula 76.^a

Segurança e proteção a bordo

1 – Todos os locais de trabalho a bordo serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2 – O equipamento individual de proteção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos tripulantes, será posto à disposição pela empresa.

3 – A empresa respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

ANEXO IV

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

As empresas obrigam -se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais. As empresas obrigam -se em especial a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à disposição assim como o equipamento destes lugares devem ser convenientemente conservados.

Artigo 3.º

Os referidos locais de equipamento devem ser mantidos em bom estado de limpeza. É necessário, designadamente, que sejam limpos com regularidade:

- a) O chão, as escadas e os corredores;
- b) Os vidros destinados a iluminarem os locais e fontes de luz artificial;
- c) As paredes, os tectos e o equipamento.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Artigo 4.º

A limpeza deve ser feita fora das horas de trabalho, salvo exigências particulares ou quando a operação de limpeza possa ser feita sem inconveniente para os trabalhadores durante as horas de trabalho.

Artigo 5.º

Deve proceder -se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

Artigo 6.º

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Iluminação

Artigo 7.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem dos trabalhadores e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adotadas.

Artigo 8.º

É necessário, designadamente, que sejam tomadas as disposições:

Para assegurar o conforto visual, através de vãos de iluminação natural, repartidos por forma adequada e com dimensões suficientes, através de uma escolha judiciosa das cores a dar nos locais e equipamentos destes e de uma repartição apropriada das fontes de iluminação artificial; Para prevenir o constrangimento ou as perturbações provenientes de excesso de brilho, dos contrastes excessivos de sombra e luz, da reflexão da luz e das iluminações

directas muito intensas; Para eliminar todo o encandeamento prejudicial quando se utiliza a iluminação artificial.

Artigo 9.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser -lhe dada preferência.

Temperatura

Artigo 10.º

Em todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem dos trabalhadores e ainda as instalações sanitárias ou postas à sua disposição devem manter -se as melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

Artigo 11.º

Os trabalhadores não devem ser obrigados a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 12.º

É proibido utilizar meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Espaço unitário de trabalho



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Artigo 13.º

Embora atendendo às características do trabalho realizado pelos diversos profissionais abrangidos por esta convenção, deve a empresa prever para cada trabalhador um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para poder realizar o trabalho sem prejuízo para a saúde.

Água potável

Artigo 14.º

1 – A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspeccione periodicamente.

2 – Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficial terá de ser aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 15.º

1 – Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

2 – Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Lavabos

Artigo 16.º

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 17.º

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.

Artigo 18.º

1 – As retretes devem ter divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

2 – As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiénico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 19.º

Devem ser previstas retretes distintas para os homens e para as mulheres.

Assentos

Artigo 20.º

As instalações de trabalho devem ser arejadas de tal maneira que os trabalhadores que trabalham de pé possam, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 21.º

Os assentos postos à disposição dos trabalhadores devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

Vestiários

Artigo 22.º

Para permitir aos trabalhadores guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 23.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Artigo 24.º

As empresas obrigam -se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução funcional das suas tarefas.

Locais subterrâneos e semelhantes

Artigo 25.º

Os locais subterrâneos e os locais sem janela em que se execute normalmente trabalho devem satisfazer não só as normas de higiene apropriada, como também todos os índices mínimos indicados neste regulamento respeitantes à iluminação, ventilação e arejamento, temperatura e espaço unitário.

Primeiros socorros

Artigo 26.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 27.º

- 1 – O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número de trabalhadores e a natureza dos riscos.
- 2 – O cadeado dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservados e ser verificados ao menos uma vez por mês.
- 3 – Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O ser conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Artigo 28.º

- 1 – As empresas obrigam-se a fornecer aos trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo os necessários meios de proteção, como a seguir se dispõe:
 - a) A todos os trabalhadores cuja tarefa o justifique – capacetes de proteção;
 - b) Nos trabalhos de picagem, escovagem ou rebentamento de ferrugem, tinta seca, cimento ou outros materiais susceptíveis de partículas – óculos, viseiras ou outros anteparos de proteção dos olhos e do rosto;
 - c) Nos trabalhos de picagem, raspagem, escovagem mecânica ou manual, na limpeza e remoção de materiais que provoquem a suspensão de poeiras – máscaras antipoeiras;
 - d) Na pintura mecânica ao ar livre, empregando tintas não betuminosas – máscaras com filtro apropriado;
 - e) Na pintura mecânica ao ar livre, com tintas betuminosas ou altamente tóxicas, na pintura, mesmo manual, com estas tintas, em locais confinados, ou na pintura mecânica, nestes mesmos locais, com qualquer tinta – máscaras com fornecimento de ar à distância e devidamente filtrados;
 - f) Em trabalhos no interior de caldeiras, motores, tanques sujos de óleo ou resíduos petrolíferos, na pintura manual em locais confinados e difíceis (tanques, paióis, *confferdans*, cisternas, etc.) – fatos apropriados;
 - g) Nos trabalhos em altura onde não haja resguardos que circundem os trabalhadores ou em bailéu ou prancha de costado – cintos de segurança;
 - h) Na decapagem ao ar livre com jacto de abrasivo – máscara antipoeira e viseira;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- i) Na decapagem com jacto de abrasivo, em locais confinados, ou com jacto de areia húmida, em qualquer local, mesmo o ar livre – escafandro com proteção até meio corpo e com fornecimento de ar à distância e devidamente purificado;
 - j) No manuseamento de materiais com arestas vivas, tais como ferros, madeiras, etc., de tintas e outros ingredientes corrosivos, na limpeza de caldeiras, na picagem, escovagem mecânica ou decapagem a jacto – luvas apropriadas;
 - l) Nos trabalhos que tenham de ser executados sobre andaimes e outras plataformas rígidas a superfície não pode ter largura inferior a 40 cm e é obrigatória a montagem de guarda -costas duplos;
 - m) Nos trabalhos onde se imponha o uso de máscaras ou escafandros com insuflação de ar fornecido à distância, a empresa deve fornecer gorros de lã próprios para proteção da cabeça e ouvidos;
 - n) Nos trabalhos onde haja água, óleos ou outros produtos químicos ou exista o perigo de queda ou choque de materiais sobre os pés deve ser fornecido calçado próprio;
 - o) Nos serviços onde os trabalhadores estejam expostos a queda de água, tal como à chuva, devem ser fornecidos os meios de proteção adequados.
- 2 – Nos trabalhos de pintura mecânica, de picagem ou scovagem mecânica de decapagem com jacto abrasivo que obriguem ao uso de proteção das vias respiratórias, na pintura, mesmo manual, em compartimentos que não tenham aberturas para o exterior e simultaneamente ventilação forçada, nas limpezas no interior das caldeiras, motores ou tanques que tenham contido óleos ou outras matérias tóxicas, a duração dos mesmos será de oito horas; porém, os trabalhadores terão direito a interromper a catividade durante vinte minutos em cada período de duas horas para repousarem ao ar livre.
- 3 – As empresas obrigam -se a exigir aos trabalhadores que empreguem nas circunstâncias previstas no n.º 1 todo o equipamento de segurança e de proteção como aí se dispõe, ficando os trabalhadores obrigados ao cumprimento das disposições constantes do n.º 1 do presente artigo.
- 4 – Todo o equipamento de proteção referido neste artigo deverá ser distribuído em condições de higiene devidamente comprovada pela empresa ou pelo serviço encarregado da desinfecção.

Artigo 29.º

Sempre que uma embarcação transporte em exclusivo matérias corrosivas, tóxicas, explosivas ou inflamáveis ou radioativas, a sua tripulação terá direito a um adicional de 20 %.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 17- BTE n.º 19

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
19	Contrato coletivo entre a AIPAN – Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos – norte) – Revisão global.	-	-	105 trab./25 emp.
19	Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres dos trab.		5000 trab./330 emp.
19	Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo – Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria (com exceção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação) e outra e a FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	10 000 trab. (1000 emp.)
19	Contrato coletivo entre a ANEFA – Associação Nacional de Empresas Florestais, Agrícolas e do Ambiente e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Alteração salarial e outras.	-	-	175 000 trab. (2000 emp.)
19	Contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	153 trab. (65 emp.)
19	Acordo coletivo entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR – Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres dos armadores;* Seguro; *Princípios gerais; *EPI's;	-	-

Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo e a FESAHT –
Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de
Portugal

Cláusula 11.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres do trabalhador:

- g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;
- i) Zelar pelo bom estado de conservação dos instrumentos de trabalho, material, máquinas e equipamento que lhes estiverem confiados, sendo pelos danos causados responsáveis, desde que haja negligência, incúria ou má fé, devidamente demonstrada;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

**Acordo coletivo entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR
– Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar**

Cláusula 8.^a

Deveres dos armadores

São deveres dos armadores:

f) Indemnizar os inscritos marítimos dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei e desta convenção;

Cláusula 45.^a

Seguro por acidente de trabalho

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete -se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança

Cláusula 49.^a

Princípios gerais

1 – Os armadores obrigam -se a instalar os inscritos marítimos em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

2 – A defesa das garantias dos inscritos marítimos nos campos da higiene, segurança e saúde compete aos próprios inscritos marítimos a bordo dos navios e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.

3 – Aos inscritos marítimos serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as despectivas atividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios.

4 – A formação sobre higiene e segurança dada aos inscritos marítimos deverá ser, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

Cláusula 50.^a

Locais de trabalho e equipamento individual de proteção

1 – Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2 – O equipamento individual de proteção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos inscritos marítimos, será posto à disposição pelos armadores.

3 – O armador respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 51.^a

Alojamento dos tripulantes

- 1 – Os locais destinados a alojamento dos inscritos marítimos deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene.
- 2 – Os alojamentos e as áreas comuns devem respeitar os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei portuguesa e nas convenções da OIT.
- 3 – O armador assegurará os meios de equipamento necessários para a lavagem da roupa de trabalho dos inscritos marítimos, bem como a mudança, pelo menos semanal, das roupas dos camarotes.

Quadro n.º 18 - BTE n.º 20 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
20	Contrato coletivo entre a AIND – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	950 trab. (424 emp.)
20	Acordo de empresa entre a PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e o SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil.	*Exames médicos; *Remete para a legislação;		-
20	Acordo de empresa entre a DAI – Sociedade de Desenvolvimento Agro -Industrial, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres trab./emp.; * Princ. Geral; *Saúde no trab.	*Obrigatoriedade de existência de Regulamento SST	-

Acordo de empresa entre a PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., e o SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil.

Cláusula 17.^a

Higiene, segurança e saúde no trabalho

- 1 – No que respeita à higiene, segurança e saúde no trabalho, a empresa aplicará a legislação em vigor, nomeadamente assegurando diretamente ou por entidade terceira, desde que legalmente autorizada, um serviço de medicina do trabalho.
- 2 – É obrigação do tripulante de cabine submeter -se a exames médicos, quando feitos no âmbito da medicina do trabalho.

Cláusula 18.^a

Exames médicos

- 1 – Os tripulantes de cabine têm o dever de submeter -se aos exames médicos, efectuados sob a égide da autoridade competente.
- 2 – Para efeitos do n.º 1, e no cumprimento dos deveres estabelecidos na alínea i) da cláusula 5.^a, a empresa assegurará as necessárias marcações.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 19.^a

Proteção em caso de doença, acidente e noutras situações

A PGA tomará a seu cargo a assistência médica e hospitalar (em hospitais públicos, salvo quando esta opção não for viável), em caso de doença ou acidente ocorridos quando o tripulante de cabine se encontre ao serviço desta, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes. O disposto nesta cláusula será objecto de regulamentação interna.

Acordo de empresa entre a DAI – Sociedade de Desenvolvimento Agro -Industrial, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços

Cláusula 13.^a

Deveres da empresa

- d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

- k) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- l) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste AE, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 65.^a

Princípio geral

- 1 – A empresa tem de assegurar as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 2 – A organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade da empresa e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.
- 3 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 67.^a

Regulamento de higiene e segurança

- 1 – Tem obrigatoriamente de existir na empresa um regulamento de higiene e segurança.
- 2 – Do regulamento elaborado pela empresa constam, nomeadamente, as seguintes matérias:
 - a) Nome, nacionalidade e domicílio da entidade empregadora;
 - b) Localização do estabelecimento industrial;
 - c) Identificação do despacho de autorização de instalações e laboração do estabelecimento industrial;
 - d) Modalidade ou modalidades industriais em exploração;
 - e) Processos e diagramas de fabrico;
 - f) Matérias -primas utilizadas;
 - g) Aparelhos máquinas e demais equipamentos;
 - h) Dispositivos e meios previstos para atenuar e suprimir os eventuais inconvenientes próprios da laboração;
 - i) Instalações de segurança de primeiros socorros e de carácter social;
 - j) Sistema de abastecimento de água;
 - l) Número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e sua localização;
 - m) Sistema e normas de prevenção de incêndios;
 - n) Postos de trabalho que exigem luz e equipamento individual e sua discriminação;
 - o) Formas de promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
 - p) Postos de trabalho que obriguem a normas específicas de prevenção de acidentes e doenças profissionais.
- 3 – A empresa dará conhecimento do regulamento a todos os trabalhadores, quando da sua entrada em vigor e após eventuais alterações.
- 4 – Os trabalhadores têm o direito de apresentar à empresa ou às entidades fiscalizadoras todas as reclamações ou sugestões referentes a deficiências nas condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho.

Cláusula 68.^a

Saúde no trabalho

- 1 – A empresa assegurará um serviço de medicina no trabalho que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem.
- 2 – O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho e ficam a cargo dos médicos do trabalho, que deverão exercer as suas funções técnicas com isenção e independência.
- 3 – Os trabalhadores ficam obrigados a submeter -se, quando para tal convocados durante o período normal de trabalho, aos exames médicos periódicos, bem como aos de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.
- 4 – As observações clínicas relativas a exames de saúde são registadas na ficha clínica do trabalhador, a qual está sujeita a segredo profissional, pelo que só pode ser



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

facultada às autoridades de saúde, aos médicos da Inspeção- -Geral do Trabalho e ao próprio trabalhador.

5 – Os trabalhadores têm direito a apresentar ao médico do trabalho da entidade patronal todas as reclamações e deficiências quer da organização dos despectivos serviços médicos quer das condições de segurança e salubridade dos locais de trabalho.

Quadro n.º 19 - BTE n.º 21 Convenções Coletivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
21	Contrato coletivo entre a ANF – Associação Nacional das Farmácias e o SINPROFARM – Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia – Revisão global.	-	-	-
21	Contrato coletivo entre a ACIP – Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) – Alteração salarial e outras.	-	-	13 500 trab./ 3500 emp.
21	Contrato coletivo entre a AIND – Associação Portuguesa de Imprensa e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	950 trab. / 424 emp.
21	Contrato coletivo entre a APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (pessoal fabril) – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres trab./emp. *Princípios gerais	-	-
21	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR – Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros.	-	-	-
21	Acordo coletivo entre a Auto -Estradas do Atlântico – Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., e outra e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins – Alteração salarial e outras.	-	-	254 trab./ 2 emp.
21	Acordo de empresa entre a CELTEJO – Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Revisão global.	*Deveres trab./emp.; *Princípios gerais; *Equipamento de proteção *RT'SST *Medicina no trabalho	*Comissão de SST e atribuições;	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a APIFARMA – Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (pessoal fabril)

Cláusula 12.^a

Deveres do empregador

- d) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- i) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- j) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- k) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

- l) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- m) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste CCT, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 14.^a

Garantias dos trabalhadores

- k) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas ou veículos, relativamente aos quais se comprove, através da entidade oficial competente, não possuírem condições de segurança.

Cláusula 58.^a

Formação contínua

4 – O conteúdo da formação referida no n.º 3 é escolhido pelo trabalhador, devendo ter correspondência com a sua catividade ou respeitar a qualificações básicas em tecnologia de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho ou em línguas estrangeiras.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO X

Segurança, higiene, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 61.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – As empresas assegurarão as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 2 – A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respectivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.
- 3 – Os representantes dos trabalhadores nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Acordo de empresa entre a CELTEJO – Empresa de Celulose do Tejo, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros

Cláusula 14.^a

Deveres da Empresa

- h)* Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- i)* Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a Empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais vigentes e deste AE;
- j)* Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 16.^a

Deveres dos trabalhadores

- j)* Cooperar, na Empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- k)* Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e neste AE, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Cláusula 90.^a

Regalias sociais

- b)* Complemento de subsídio de doença e acidentes de trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO XI

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 91.^a

Princípio geral

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) aos seus trabalhadores.

Cláusula 92.^a

Obrigações da Empresa

- 1 – A Empresa é obrigada a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a Empresa deve aplicar as medidas necessárias tendo em conta as políticas os princípios e as técnicas previstas na legislação nacional sobre esta matéria.
- 3 – Para a aplicação das medidas necessárias no campo da SHST a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de SHST, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4 – Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores e das organizações representativas dos trabalhadores, assim como dos seus representantes na Empresa.
- 5 – A Empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades, dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (RT -SHST) e das comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST) na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, concedendo -lhe para isso o crédito de horas necessário e de acordo com a lei.
- 6 – Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as despectivas funções e o posto de trabalho.
- 7 – A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT -SHST e os membros das CHST na Empresa, estabelecimento ou serviço possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.
- 8 – A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e eminente, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
- 9 – Os encargos financeiros provenientes das atividades da SHST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as atividades dos representantes dos trabalhadores.

Cláusula 93.^a

Obrigações dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições de SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Empresa.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 2 – É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.
- 3 – Os trabalhadores deverão cooperar na Empresa para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4 – É obrigação dos trabalhadores participarem nas atividades, procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT -SHST, previstos na cláusula 95.^a, as avarias e deficiências por si detestadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 94.^a

Equipamento de proteção

- 1 – A atribuição de equipamento de proteção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objecto de regulamentação específica.
- 2 – Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de proteção posto à sua disposição ou não cumpra as regras de segurança em vigor.
- 3 – Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de proteção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.
- 4 – A Empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 95.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a elegerem e a serem eleitos RT -SHST.
- 2 – É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT -SHST.
- 3 – De acordo com o estipulado na lei, a eleição dos RT- -SHST será efectuada por todos os trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt, podendo concorrer à eleição listas apresentadas pelas associações sindicais ou subscritas por 20 % dos trabalhadores, ou outro que, por lei, vier a ser previsto.
- 4 – As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT -SHST são os decorrentes da legislação específica.
- 5 – O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT -SHST é o previsto na lei.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 96.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 – Com o fim de criar um espaço de diálogo ao nível da Empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, serão criadas CHST em cada estabelecimento fabril.
- 2 – As CHST são comissões da composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da Empresa, e com Ação exclusiva no interior do respectivo estabelecimento.
- 3 – A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões e outros aspectos relacionados com a sua catividade deverão constar de um regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.
- 4 – O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes da Ação profissional dos serviços de segurança nem dos RT -SHST previstos na lei.

Cláusula 97.^a

Atribuições das comissões de higiene e segurança

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança e salubridade e comodidade no trabalho;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da catividade desenvolvida;
- h) Efectuar inspeção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

Cláusula 98.^a

Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança

- 1 – As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 – Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 100.^a

Medicina no trabalho

- 1 – A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2 – Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.
- 3 – São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
 - d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.
- 4 – Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Quadro n.º 20 - BTE n.º 22 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
22	Contrato coletivo entre a ASCOOP – Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro – Revisão global.	*Remete para a legislação; *Medicina do trab;	*Complemento do subsídio por acidente de trabalho	1490 trab. (91 emp.)
22	Contrato coletivo de trabalho entre a ARCDP – Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo.	*dever geral do emp.; * Trabalho de menores e SST;	-	2554 trab. (920 emp.)
22	Contrato coletivo entre a CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Alteração salarial e outras.	-	-	-
22	Contrato coletivo entre a AORP – Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e o SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins – Alteração salarial e outras.	-	-	2000 trab. (500 emp.)
22	Contrato coletivo entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio,	* dever geral do emp.;		



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

	Escritórios e Serviços de Portugal e outros – Alteração salarial e outras.		-	-
22	Acordo de empresa entre a Celulose Beira Industrial (CELBI), S. A., e o SIFOMATE – Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e outros – Alteração salarial.	-	-	-
22	Acordo de empresa entre a Svitzer Lisboa – Reboques Marítimos, S. A., e o SITEMAQ – Sindicato da Mestranga e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra – Alteração salarial e outras.	-	-	-
22	Acordo de empresa entre a Associação Académica de Coimbra e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	-	-	17 trab.

Contrato coletivo entre a ASCOOP – Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro

CAPÍTULO X

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 47.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador cumprirá e fará cumprir a legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, de acordo com as normas estabelecidas nas Leis n.os 99/2003, de 27 de Agosto, e 35/2004, de 29 de Julho.

Cláusula 48.^a

Medicina do trabalho

1 – O empregador manterá em funcionamento um serviço médico do trabalho, de acordo com as disposições legais.

2 – Excepto no acto de admissão, o empregador tomará as providências necessárias para que os trabalhadores apre . sentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção da microrradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.

3 – Compete, em especial, aos médicos do trabalho:

a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores e os trabalhadores

por qualquer modo diminuídos;

b) Os resultados da inspeção referida na alínea anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas despectivas fichas ou em caderneta própria;

c) Vigiar a adaptação dos trabalhadores no seu trabalho, bem como a sua readaptação profissional, quando for caso disso;

d) Aconselhar os responsáveis pelos serviços na reclassificação dos trabalhadores;

e) Velar e inspeccionar periodicamente as condições de higiene nos locais de trabalho e instalações anexas;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando os conselhos necessários.

4 – Não é permitido ao médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências dos trabalhadores ou servir de perito ou testemunha dos processos judiciais que envolvam assuntos da sua profissão e ponham em confronto os interesses do empregador e dos trabalhadores.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 56.^a

Complemento de pensão por invalidez

1 – No caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais adquiridas ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

2 – Se a remuneração da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

3 – Caso a entidade patronal não proceda à reconversão do trabalhador, pagará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões por invalidez, reforma ou qualquer outra que seja atribuída aos trabalhadores em causa.

4 – A reconversão em caso algum poderá ser feita para funções, embora compatíveis com as diminuições verificadas, que diminuam o trabalhador na sua dignidade social ou profissional.

Cláusula 57.^a

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirido ao serviço compete à entidade patronal repor o vencimento até perfazer a sua totalidade de retribuição mensal, no caso de as companhias seguradoras o não fazerem, até ao limite de quatro meses.

Contrato coletivo de trabalho entre a ARCDP – Associação dos Retalhistas de Carnes do Distrito do Porto e outras e o SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo.

Cláusula 5.^a

Deveres das entidades patronais

j) Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho e velar pela sua observância;

Cláusula 31.^a

C) Trabalho de menores

1 – O empregador deve proporcionar ao menor condições de trabalho adequadas à respectiva idade que protejam a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, educação e formação, prevenindo, de modo especial, qualquer risco



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

resultante da falta de experiência, da inconsciência dos riscos existentes ou potenciais ou do grau de desenvolvimento do menor.

2 – O empregador deve, de modo especial, avaliar os riscos relacionados com o trabalho antes de o menor começar a trabalhar e sempre que haja qualquer alteração importante das condições de trabalho, incidindo nomeadamente sobre:

- a) Equipamentos e organização do local e do posto de trabalho;
- b) Natureza, grau e duração da exposição aos agentes físicos, biológicos e químicos;
- c) Escolha, adaptação e utilização de equipamentos de trabalho, incluindo agentes, máquinas e aparelhos, e respectiva utilização;
- d) Adaptação da organização do trabalho, dos processos de trabalho e da sua execução;
- e) Grau de conhecimento do menor no que se refere à execução do trabalho, aos riscos para a segurança e a saúde e às medidas de prevenção.

3 – O empregador deve informar o menor e os seus representantes legais dos riscos identificados e das medidas tomadas para a prevenção desses riscos.

4 – O empregador deve assegurar a inscrição do trabalhador menor ao seu serviço no regime geral da segurança social, nos termos da respectiva legislação.

5 – A emancipação não prejudica a aplicação das normas relativas à proteção da saúde, educação e formação do trabalhador menor.

Acordo de empresa entre a Associação Académica de Coimbra e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro

Cláusula 7.^a

Direitos e deveres

- b) Dar aos trabalhadores boas condições de trabalho, higiene e segurança;

Quadro n.º 21 - BTE n.º 23 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
23	Contrato coletivo entre a CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres da entidade patronal; *Trabalho de menores;	*O trab. de estufas tem direito a interromper o trabalho para intervalos ao ar livre na preservação do direito à SST;	81 894 trab./ 31 644 emp.
23	Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Sardoal e Mação e a FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras – Alteração salarial e outras.	-	-	-



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

23	Contrato coletivo entre a APIAM – Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	3300 trab.7 39 emp.
23	Contrato coletivo entre a APIAM – Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FETESE e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	3300 trab./39 emp.
23	Contrato coletivo entre a APIAM – Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins – Alteração salarial e outras.	-	-	3300 trab./39 emp.
23	Contrato coletivo entre a ANIVEC/APIV – Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e a FESETE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	100 000 trab./ 6000 emp.
23	Contrato coletivo entre a ANIVEC/APIV – Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxteis e Indústrias Diversas e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	100 000 trab. /6000 emp.
23	Contrato coletivo entre a AORP – Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres dos trab. e emp; *Princípios gerais;	-	2000 trab./500 emp.
23	Contrato coletivo entre a Associação Comercial e Empresarial dos Concelhos de Oeiras e Amadora e outras e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	-
23	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR – Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra – Alteração salarial e outras.	-	-	-
23	Contrato coletivo entre a APHORT – Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras.	-	-	5363 trab. (4784 emp.)
23	Acordo de empresa entre a Porto Santo Line – Transportes Marítimos, L.da, e a FESMAR – Federação dos Sindicatos do Mar – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres dos trab./emp.; *Principio geral; *EPI's*Segur o	-	-
23	Acordo de empresa entre a LUSOSIDER – Aços Planos, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outras.	-	-	190 trab.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a CAP – Confederação dos Agricultores de Portugal e a FESAHT
– Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo
de Portugal

Cláusula 12.^a

Deveres da entidade patronal

- l) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais.
- l) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança no trabalho e à prevenção de doenças profissionais.

Cláusula 14.^a

Garantias dos trabalhadores

É vedado ao empregador:

- h) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que não possuam condições de segurança mínimas;

Cláusula 105.^a

Trabalho de menores

- 1 – A empresa deve proporcionar aos menores que se encontrarem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos, ao seu desenvolvimento físico e psíquico e assegurando a sua inspeção médica, pelo menos uma vez por ano.
- 2 – A empresa deve ainda ter particular cuidado na preparação profissional e cultural dos menores ao seu serviço.
- 3 – É vedado à empresa encarregar menores de serviços que exijam esforços prejudiciais à sua saúde e normal desenvolvimento.

Cláusula 107.^a

Trabalhadores de estufas

- 1 – O trabalhador de estufas tem direito a interromper o trabalho para intervalos ao ar livre estabelecidos de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, na preservação do direito à saúde, higiene e segurança no trabalho.
- 2 – Os intervalos referidos no número anterior, terão a duração total de vinte minutos, poderão ser gozados ao meio de cada período normal de trabalho (manhã ou tarde) num único intervalo, e contarão como tempo efectivo de trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a AORP – Associação de Ourivesaria e Relojoaria de Portugal e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- n) Fornecer aos ourives polidores, fundidores, escovilheiros, douradores e repuxadores ao seu serviço, diariamente, 1 l de leite e, anualmente, dois fatos-macacos ou duas batas apropriadas à natureza do seu trabalho. O fornecimento de leite é devido aos trabalhadores que executem as referidas funções por períodos não inferiores a quatro horas seguidas ou interpoladas por cada dia de trabalho; os fatos-macacos e as batas são também fornecidos a todos os trabalhadores que eventualmente executem essas funções;

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 71.^a

Higiene e segurança no trabalho

- 1 – As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança.
- 2 – As partes contratantes, tendo embora perfeito conhecimento dos condicionalismos atualmente existentes na indústria, propõem-se pugnar por uma melhoria real das condições de higiene e segurança no trabalho dentro das instalações fabris, nomeadamente desenvolvendo ações junto das entidades oficiais e campanhas de mentalização dos despectivos associados.

Acordo de empresa entre a Porto Santo Line – Transportes Marítimos, L.da, e a FESMAR – Federação dos Sindicatos do Mar

Cláusula 7.^a

Deveres do armador

- c) Instalar os tripulantes em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação dos locais de trabalho, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança;
- d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do tripulante;

Cláusula 42.^a

Seguro por acidente de trabalho

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete -se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança

Cláusula 46.^a

Princípios gerais

- 1 – O armador obriga -se a instalar os tripulantes em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.
- 2 – A defesa das garantias dos tripulantes nos campos da higiene, segurança e saúde compete aos próprios tripulantes a bordo dos navios e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.
- 3 – Aos tripulantes serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as despectivas atividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios.
- 4 – A formação sobre higiene e segurança dada aos tripulantes deverá ser, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

Cláusula 47.^a

Locais de trabalho e equipamento individual de proteção

- 1 – Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.
- 2 – O equipamento individual de proteção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos tripulantes, será posto à disposição pelo armador.
- 3 – O armador respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

Quadro n.º 22 - BTE n.º 24 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
24	Contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e outras e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Revisão global.	*Dever geral trab. *Princípio geral;	-	6000 trab./500 0 emp.
24	Contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo – Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas – Alteração salarial e outras.	-	-	1750 trab./750 emp.
24	Contrato coletivo entre a APIAM – Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	3300 trab./39 emp.
24	Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a FETESE –	-	-	



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

	Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros - Alteração salarial e outras.			-
24	Contrato coletivo entre a ACRAL – Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve e outra e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	7500 trab./450 0 emp.
24	Contrato coletivo entre a HRCENTRO – Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres trab. e emp.;	-	-
		*Princípio geral;		
		*Seguro AT		
		*SST - anexo		
24	Convenção Colectiva entre a AHRESP – Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições) – Alteração salarial e outras.	-	-	20 500 trab. 80 emp./ 5000 estab.)
24	Acordo de empresa entre a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A., e o SPAC – Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil – Revisão global.	*Competênci a dos médicos do trabalho	São realizados anualmente exames médicos aos pilotos com idade superior a 45 anos e de 2 em 2 anos aos demais pilotos.	810 trab.
24	Contrato coletivo entre a FPAS – Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e outra e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial	-	-	1750 trab./750 emp.

Contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e outras e o
SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

g) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança;

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 97.^a

Princípios gerais

1 – Todos os trabalhadores, independentemente do vínculo laboral que tenham celebrado com o empregador, têm direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde.

2 – As empresas obrigam -se a cumprir o regime de segurança, higiene e saúde no trabalho agrícola e florestal, nomeadamente o disposto no Código do Trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a HRCENTRO – Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 5.^a

Deveres do empregador

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança, da higiene e da saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença profissional;
- j) Fornecer ao trabalhador a informação e formação adequadas ao cumprimento das normas vigentes em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e higiene e segurança alimentar;

Cláusula 6.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nesta convenção e demais disposições legais vigentes, bem como as ordens dadas pelo empregador;

Cláusula 145.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Os direitos, deveres e garantias em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho são os constantes do anexo VII.

SECÇÃO II

Regalias sociais

Cláusula 146.^a

Higiene e segurança no trabalho

As empresas assegurarão a adequada prevenção em matéria de higiene e segurança no trabalho, promovendo a formação e informação adequada junto dos trabalhadores tendente à diminuição dos riscos de acidente.

Cláusula 147.^a

Seguro de acidentes de trabalho

1 – É obrigatório para todas as empresas, em relação aos trabalhadores ao seu serviço, segurar estes contra acidentes de trabalho, devendo o seguro ser feito com base na retribuição efetiva, a que serão adicionados todos os subsídios e remunerações complementares a que o trabalhador tenha direito pelo exercício das suas funções e prestação de serviço.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

2 – O empregador suportará integralmente todos os prejuízos que advenham ao trabalhador resultantes do não cumprimento do disposto no número anterior.

ANEXO VII Segurança, higiene e saúde no trabalho

1.º

Princípios gerais

1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.

2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 – A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:

- a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
- b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
- d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

2.º

Obrigações gerais do empregador

1 – O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:

- a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
- b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Ter em conta na organização dos meios não só os trabalhadores como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos quer nas instalações quer no exterior;
- f) Dar prioridade à proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;
- g) Organizar o trabalho procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;
- j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas e apenas quando e durante o tempo necessário o acesso a zonas de risco grave;
- k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua catividade ou afastar -se imediatamente do local de trabalho sem que possam retomar a catividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;
- l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;
- n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3 – Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 – Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os despectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

- a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão -de- -obra;
- b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;
- c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos despectivos trabalhadores.

5 – O empregador deve na empresa, estabelecimento ou serviço observar as prescrições legais e as estabelecidas neste instrumento de regulamentação Colectiva de trabalho, assim como as directrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

3.º

Obrigações gerais do trabalhador

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

- a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e neste instrumentos de regulamentação Colectiva de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- c) Utilizar corretamente e segundo as instruções transmitidas pelo empregador máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
 - d) Cooperar na empresa, estabelecimento ou serviço para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho as avarias e deficiências por si detestadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
 - f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.
- 2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adoptados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
- 3 – Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
- 4 – As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores.
- 5 – As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

4.º

Informação e consulta dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação atualizada sobre:
- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
 - b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
 - c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.
- 2 – Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:
- a) Admissão na empresa;
 - b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
 - c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.
- 3 – O empregador deve consultar por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, os representantes dos trabalhadores ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre:
- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas;
- c) As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- f) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
- g) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- i) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
- j) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- k) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
- l) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.os 6 e 9.
- 4 – Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas de modo a minimizar qualquer risco profissional.
- 5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:
- a) Às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 6 – O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 deste artigo.
- 7 – As consultas, despectivas respostas e propostas referidas nos n.os 3 e 4 deste artigo devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.
- 8 – O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os fatores que reconhecida ou presumivelmente afectam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas nas alíneas a) do n.º 1 e f) do n.º 3 deste artigo.
- 9 – A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os despectivos empregadores sobre as matérias referidas nas alíneas a) do n.º 1 e f) do n.º 3 deste artigo, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

5.º

Formação dos trabalhadores

- 1 – O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.
- 2 – Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada pelo empregador a formação permanente para o exercício das despectivas funções.
- 3 – A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.
- 4 – O empregador deve formar, em número suficiente, tendo em conta a dimensão da empresa e os riscos existentes, os trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, bem como facultar -lhes material adequado.

SECÇÃO III

Saúde no trabalho e primeiros socorros Primeiros socorros, combate a incêndios e evacuação de trabalhadores

A empresa ou estabelecimento, qualquer que seja a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ter uma estrutura interna que assegure as atividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores em situações de perigo grave e iminente, designando os trabalhadores responsáveis por essas atividades.

SECÇÃO IV

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

9.º

Representantes dos trabalhadores

- 1 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2 – Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 – Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - a) Empresas com menos de 61 trabalhadores – um representante;
 - b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores – dois representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – três representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – quatro representantes;
 - e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – cinco representantes;
 - f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – seis representantes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – sete representantes.
5 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.
6 – A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.
7 – Cada representante dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de oito horas por mês.
8 – O crédito de horas é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo.
9 – O crédito de horas referido no n.º 7 é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integrar outras estruturas representativas dos trabalhadores.
10 – As ausências dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho no desempenho das suas funções e que excedam o crédito de horas consideram -se faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo.
11 – As ausências a que se refere o número anterior são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os despectivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas 48 horas imediatas ao 1.º dia de ausência.

12.º

Apoio aos representantes dos trabalhadores

- 1 – Os órgãos de gestão das empresas devem pôr à disposição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho as instalações adequadas bem como os meios materiais e técnicos necessários ao desempenho das suas funções.
2 – Os representantes dos trabalhadores têm igualmente direito a distribuir informação relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, bem como à sua afixação em local adequado que for destinado para esse efeito.

Acordo de empresa entre a TAP – Transportes Aéreos Portugueses, S. A., e o SPAC – Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

Cláusula 45.ª

Competência dos médicos do trabalho

- 1 – Compete, em especial, aos médicos do trabalho:
- a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos ocasionais e complementares aos pilotos, devendo ser sempre participado ao examinado o resultado;
 - b) Vigiar a adaptação dos pilotos ao seu trabalho, bem como a sua readaptação e reeducação profissional, quando for caso disso;
 - c) Aconselhar os responsáveis pelos serviços e os pilotos na distribuição e reclassificação destes;
 - d) Velar e inspeccionar periodicamente as condições de higiene dos locais de trabalho e instalações anexas;
 - e) Prestar assistência urgente às vítimas de acidentes de trabalho ou doença súbita ocorridos no local de trabalho, quando solicitada pelo pessoal de enfermagem de



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

serviço; fora das horas normais de serviço dos médicos de medicina do trabalho essa assistência pode ser prestada por qualquer médico designado pela empresa;

f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando conselhos sempre que necessários ou solicitados pelos tripulantes, bem como promovendo a realização de cursos regulares de primeiros socorros e higiene no trabalho;

g) Colaborar com os competentes órgãos representativos dos pilotos e com quaisquer serviços da empresa que solicitem tal colaboração, sem prejuízo das atividades essenciais do serviço de medicina do trabalho;

h) Tornar efetiva a proteção de todo o pessoal contra doenças infecto-contagiosas, seguindo os planos de vacinação e outras medidas preventivas, no condicionalismo nacional e internacional, de acordo com as instruções da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários.

2 – Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1, serão realizados anualmente exames médicos aos pilotos com idade superior a 45 anos e de 2 em 2 anos aos demais pilotos.

3 – Os exames médicos periódicos têm por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no piloto e vigiar a sua saúde.

4 – O médico do trabalho, sempre que a saúde do piloto o justifique, poderá encurtar a periodicidade do exame.

5 – Sempre que, na opinião do médico do trabalho, o estado de saúde do piloto seja incompatível com a catividade de voo, este deverá ser devidamente informado pelo médico, por escrito.

6 – Se o estado de saúde do piloto, na opinião fundamentada do médico do trabalho, o inibir para a catividade de voo, definitivamente ou por um período superior a 21 dias, ou até que seja efectuada uma intervenção médica apropriada, o médico do trabalho informará o piloto e a junta médica, regional ou central, que tenha sido responsável responsável pela emissão do certificado médico utilizado para a emissão ou revalidação da licença de voo do piloto.

7 – Sem prejuízo da obrigação de comunicação prevista no número anterior, os dados médicos existentes na medicina do trabalho e na junta médica regional não serão cruzadas sem o consentimento escrito do piloto.

Quadro n.º 23 - BTE n.º 25 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
25	Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal – Revisão global.	*Deveres trab. e emp.; *Princípios gerais; *Obrigações gerais do emp. e dos trab. *Informação e consulta dos trabalhadores *Formação dos trab. *Comissão de higiene e segurança	*Os representantes dos trabalhadores nas comissões de SST deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança. *Actividades das comissões de SST	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

25	CCT entre a ANCIA – Associação Nacional de Centros de Inspeção Automóvel e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins e outra – Alteração salarial e outras.	-	-	707 trab./65 emp.
25	Acordo de empresa entre a Saint Gobain Glass Portugal – Vidro Plano, S. A., e a FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro – Alteração salarial e outras.	-	-	23 trab./ 1 emp.
25	Acordo de empresa entre a empresa FIBO – Fábrica Ibérica de Óptica, L.da, e a FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro – Alteração salarial e outras.	-	-	5 trab./ 1 emp.

Contrato coletivo entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a FESETE –
Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e
Pele de Portugal

Cláusula 8.^a

Deveres da entidade patronal

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 9.^a

Deveres dos trabalhadores

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 112.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 113.^a

Obrigações gerais do empregador

- 1 – O empregador é obrigado a assegurar aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o empregador deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios de prevenção:
 - a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, à identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
 - b) Integrar no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço e a todos os níveis a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
 - c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
 - d) Planificar a prevenção na empresa, estabelecimento ou serviço num sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
 - e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
 - f) Dar prioridade à proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;
 - g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
 - h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
 - i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos necessários com as entidades exteriores



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

l) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua catividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a catividade enquanto persistir esse perigo, salvo em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

m) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

n) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

o) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

3 – Na aplicação das medidas de prevenção, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da prevenção técnica, da formação e da informação, e os serviços adequados, internos ou exteriores à empresa, estabelecimento ou serviço, bem como o equipamento de proteção que se torne necessário utilizar, tendo em conta, em qualquer caso, a evolução da técnica.

4 – Quando várias empresas, estabelecimentos ou serviços desenvolvam, simultaneamente, atividades com os despectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho, devem os empregadores, tendo em conta a natureza das atividades que cada um desenvolve, cooperar no sentido da proteção da segurança e da saúde, sendo as obrigações asseguradas pelas seguintes entidades:

a) A empresa utilizadora, no caso de trabalhadores em regime de trabalho temporário ou de cedência de mão -de -obra;

b) A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço;

c) Nos restantes casos, a empresa adjudicatária da obra ou serviço, para o que deve assegurar a coordenação dos demais empregadores através da organização das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, sem prejuízo das obrigações de cada empregador relativamente aos despectivos trabalhadores.

5 – O empregador deve, na empresa, estabelecimento ou serviço, observar as prescrições legais e as estabelecidas em instrumentos de regulamentação Colectiva de trabalho, assim como as directrizes das entidades competentes respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 114.^a

Obrigações gerais do trabalhador

1 – Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas no presente contrato de trabalho, bem como as instruções determinadas com esse fim pelo empregador;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- d) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.
- 2 – Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adoptados na situação referida na alínea f) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem outras medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
- 3 – Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
- 4 – As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respectivas obrigações.
- 5 – As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do empregador pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Cláusula 115.^a

Informação e consulta dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores, assim como os seus representantes na empresa, estabelecimento ou serviço, devem dispor de informação atualizada sobre:
- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa, estabelecimento ou serviço;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.
- 2 – Sem prejuízo da formação adequada, a informação a que se refere o número anterior deve ser sempre proporcionada ao trabalhador nos seguintes casos:
- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Actividades que envolvam trabalhadores de diversas empresas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

3 – O empregador deve consultar previamente e em tempo útil a comissão de higiene e segurança ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, e pelo menos duas vezes por ano, sobre:

- a) A avaliação dos riscos para a segurança e saúde no trabalho, incluindo os respeitantes aos grupos de trabalhadores sujeitos a riscos especiais;
- b) As medidas de segurança, higiene e saúde antes de serem postas em prática ou, logo que seja possível, em caso de aplicação urgente das mesmas; As medidas que, pelo seu impacto nas tecnologias e nas funções, tenham repercussão sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- c) O programa e a organização da formação no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) A designação e a exoneração dos trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- e) A designação dos trabalhadores responsáveis pela aplicação das medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, a respectiva formação e o material disponível;
- f) O recurso a serviços exteriores à empresa ou a técnicos qualificados para assegurar o desenvolvimento de todas ou parte das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) O material de proteção que seja necessário utilizar;
- h) As informações referidas na alínea a) do n.º 1;
- i) A lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem incapacidade para o trabalho superior a três dias úteis, elaborada até ao final de Março do ano subsequente;
- j) Os relatórios dos acidentes de trabalho;
- l) As medidas tomadas de acordo com o disposto nos n.os 6 e 9.

4 – Os trabalhadores e os seus representantes podem apresentar propostas, de modo a minimizar qualquer risco profissional.

5 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser facultado o acesso:

- a) Às informações técnicas objecto de registo e aos dados médicos colectivos não individualizados;
- b) Às informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

6 – O empregador deve informar os trabalhadores com funções específicas no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho sobre as matérias referidas nas alíneas a), b), h), j) e l) do n.º 3 e no n.º 5 desta cláusula.

7 – As consultas, respectivas respostas e propostas referidas nos n.os 3 e 4 desta cláusula devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa.

8 – O empregador deve informar os serviços e os técnicos qualificados exteriores à empresa que exerçam atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho sobre os fatores que reconhecida ou presumivelmente afectam a segurança e saúde dos trabalhadores e as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula.

9 – A empresa em cujas instalações os trabalhadores prestam serviço deve informar os respectivos empregadores sobre as matérias referidas na alínea a) do n.º 1 e na alínea f) do n.º 3 desta cláusula, devendo também ser assegurada informação aos trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 116.^a

Serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

O empregador deve garantir a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, nos termos previstos em legislação especial.

Cláusula 117.^a

Comissão de higiene e segurança

1 – Nas empresas haverá uma comissão de higiene e segurança, composta de forma paritária entre representantes dos trabalhadores e do empregador.

2 – A composição das comissões de higiene e segurança pode variar entre o mínimo de 2 representantes e o máximo de 10 representantes, tendo como referência o número de trabalhadores a seguir indicados:

- a) Empresas até 50 trabalhadores – 2 representantes;
- b) Empresas de 51 a 100 trabalhadores – 4 representantes;
- c) Empresas de 101 a 200 trabalhadores – 6 representantes;
- d) Empresas de 201 a 500 trabalhadores – 8 representantes;
- e) Empresas com mais de 500 trabalhadores – 10 representantes.

3 – As comissões de higiene e segurança serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo -os.

4 – Os representantes dos trabalhadores nas comissões de higiene e segurança deverão, de preferência, estar habilitados com o curso de segurança.

Cláusula 118.^a

Actividades das comissões de higiene e segurança no trabalho

As comissões de higiene e segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;
- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção Colectiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à higiene no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente;
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros.
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- l) Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança.

Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do 2.º mês do ano seguinte às partes outorgantes.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 119.^a

Funcionamento das comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 – As comissões de higiene e segurança reunirão ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 – O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.
- 3 – As comissões de segurança poderão solicitar a comparência às despectivas sessões de um funcionário da inspeção do trabalho.
- 4 – A inspeção do trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.
- 5 – Sempre que estejam presentes funcionários da inspeção do trabalho, compete a estes presidir às despectivas sessões.

Cláusula 120.^a

Formação dos trabalhadores

- 1 – O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.

Cláusula 120.^a

Formação dos trabalhadores

- 1 – O trabalhador deve receber uma formação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco elevado.
- 2 – Aos trabalhadores e seus representantes, designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, deve ser assegurada, pelo empregador, a formação permanente para o exercício das despectivas funções.
- 3 – A formação dos trabalhadores da empresa sobre segurança, higiene e saúde no trabalho deve ser assegurada de modo que não possa resultar prejuízo para os mesmos.

Cláusula 121.^a

Representantes dos trabalhadores

- 1 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos pelos trabalhadores por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt.
- 2 – Só podem concorrer listas apresentadas pelas organizações sindicais que tenham trabalhadores representados na empresa ou listas que se apresentem subscritas, no mínimo, por 20 % dos trabalhadores da empresa, não podendo nenhum trabalhador subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.
- 3 – Cada lista deve indicar um número de candidatos efectivos igual ao dos lugares elegíveis e igual número de candidatos suplentes.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores não poderão exceder:
 - a) Empresas com menos de 61 trabalhadores – um representante;
 - b) Empresas de 61 a 150 trabalhadores – dois representantes;
 - c) Empresas de 151 a 300 trabalhadores – três representantes;
 - d) Empresas de 301 a 500 trabalhadores – quatro representantes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- e) Empresas de 501 a 1000 trabalhadores – cinco representantes;
- f) Empresas de 1001 a 1500 trabalhadores – seis representantes;
- g) Empresas com mais de 1500 trabalhadores – sete representantes.

5 – O mandato dos representantes dos trabalhadores é de três anos.

6 – A substituição dos representantes dos trabalhadores só é admitida no caso de renúncia ou impedimento definitivo, cabendo a mesma aos candidatos efectivos e suplentes pela ordem indicada na respectiva lista.

7 – Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito de cinco horas por mês.

8 – O crédito de horas referido no número anterior não é acumulável com créditos de horas de que o trabalhador beneficie por integoutras estruturas representativas dos trabalhadores

Cláusula 122.^a

Complemento de acidente de trabalho

O empregador garante aos trabalhadores no regime de incapacidade temporária absoluta por acidente de trabalho a retribuição líquida auferida à data do acidente, transferindo essa responsabilidade para a companhia de seguros na competente apólice de seguro de acidentes de trabalho.

Quadro n.º 24 - BTE n.º 26 Convenções Coletivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
26	Contrato coletivo entre a ASIMPALA – Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos – distritos de Évora e Portalegre) – Alteração salarial e outras.	-	-	210 trab. (180 emp.)
26	Contrato coletivo entre a AIBA – Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pessoal fabril, de apoio e manutenção) – Alteração salarial e outras.	-	-	620 trab. (9 emp.)
26	Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FESETE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal (produção e funções auxiliares) – Alteração salarial e outra.	-	-	-
26	Contrato coletivo entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e Local e o SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pescas e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 25 - BTE n.º 27
Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
27	Contrato coletivo entre a AIND – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas – Revisão global	*Deveres do emp.; *Regulament o de SST;	* Os delegados sindicais têm direito a fiscalizar a observância do presente Regulamento *Além dos cuidados e exames regulares previstos na legislação, a emp. obriga-se a proporcionar outros exames de saúde. *Automóveis - Em cada viatura devem existir os acessórios e utensílios de emergência legalmente exigíveis.	-
27	Contrato coletivo entre a AIBA – Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e o SINDEQ – Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (pessoal fabril, de apoio e manutenção) – Alteração salarial e outras.	-	-	620 trab./9 emp.
27	Contrato coletivo entre a Associação Comercial, Industrial e Serviços do Distrito de Portalegre e outra e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	-
27	Contrato coletivo entre a AES – Associação de Empresas de Segurança e outra e a FETESE – Alteração salarial e outras.	-	-	-
27	Acordo coletivo entre a BP Portugal – Comércio e Combustíveis e Lubrificantes, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FIEQUIMETAL – – Alt. salarial e outras.			-
27	Acordo de empresa entre a COOPCASTRENSE – Cooperativa de Consumo Popular Castrense, C. R. L., e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – Alt. salarial e outras e texto consolidado.	-	-	25 trab./1 emp
27	Acordo de empresa entre a empresa Pólo – Produtos Ópticos, S. A., e a FEVICOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro – Alt.	*Obrigações da empresa; *Comissão de SST	*Exames de saúde / admissão de um trabalhador - 10 dias seguintes; *Exames periódicos a menores ambientes mais sujeitos a risco de DP - 2 vezes por ano; restantes trab. - 1 vez por ano;	103 trab./1 emp.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

	salarial e outras e texto consolidado.		*A definição das situações consideradas mais sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos despectivos serviços de medicina no trabalho.	
27	Acordo de empresa entre a GESTIPONTE – Operação e Manutenção das Travessias do Tejo, S. A., e o SETACCOP – Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins – Alteração salarial e outras.	-	-	130 trab. (1 emp.)

Contrato coletivo entre a AIND – Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Jornalistas

Cláusula 40.^a

Deveres do empregador

Para além do previsto na lei, o empregador deve:

a) Instalar os jornalistas de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho constante do anexo II desta CCT;

ANEXO II

Regulamento de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Artigo 1.º

Âmbito

1 – Os empregadores obrigam -se a instalar os jornalistas nas melhores condições de segurança, higiene e conforto possíveis tendo em vista a defesa da saúde e o aumento da produtividade do trabalho, observando as pertinentes normas legais e regulamentares.

2 – O presente Regulamento aplica -se às redacções e às delegações das publicações detidas pelos empregadores.

Artigo 2.º

Acessos e saídas de emergência

1 – Devem ser asseguradas saídas que permitam a evacuação total do local de trabalho e dos edifícios em segurança.

2 – As saídas e circuitos de evacuação devem estar devidamente assinalados com dísticos específicos e dotados de fonte autónoma de energia.

3 – A empresa deve promover regularmente e, no mínimo, em cada três anos um exercício de evacuação de emergência.

Artigo 3.º

Ruído

O ruído máximo permitido na sala de redacção, em circunstâncias normais de trabalho, não deve exceder 45 dB.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Artigo 4.º

Temperatura

As temperaturas na sala da redacção devem ser controladas de forma a não excederem os limites de 18°C e 22°C, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto -Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

Artigo 5.º

Iluminação

- 1 – As salas devem possuir iluminação natural e ou iluminação artificial adequadas.
- 2 – A iluminação nas salas da redacção deve ser fixada entre um mínimo de 300 lx e o máximo de 750 lx.

Artigo 6.º

Humidade do ar interior

A humidade relativa da sala da redacção deve ser controlada de forma a não exceder o limite mínimo de 50 % e o máximo de 70 %.

Artigo 7.º

Renovação do ar

A capacidade mínima de ar respirável por cada pessoa que trabalha na sala da redacção não deve ser inferior a 10 m³, devendo o local estar em condições de o ar poder ser renovado totalmente seis vezes por hora, a uma velocidade de circulação que não ultrapasse os 8 m³ por minuto.

Artigo 8.º

Limpeza

A limpeza da sala da redacção deve ser feita, sempre que possível, fora das horas normais de trabalho.

Artigo 9.º

Monitores

As salas onde os jornalistas trabalhem com monitores devem ser suficientemente espaçosas de forma a permitir dispor o equipamento de maneira adequada e a sua cor e iluminação estarem adaptadas ao trabalho com ecrãs de visualização.

Artigo 10.º

Instalações sanitárias

- 1 – Nas redacções e nas delegações devem, sempre que possível, existir instalações sanitárias separadas por sexo.
- 2 – O número de cabinas deve ser proporcional ao número de jornalistas e outros trabalhadores da redacção, na relação de uma por cada 20 pessoas.
- 3 – Os lavatórios devem estar abastecidos com sabonete líquido em recipiente adequado e toalhas de uso único.
- 4 – A empresa assegura a manutenção das instalações sanitárias em adequadas condições de higiene e limpeza.

Artigo 11.º

Primeiros socorros

- 1 – Em cada redacção ou delegação existirá um estojo completo de primeiros socorros, sendo obrigatória a sua manutenção regular, designadamente quanto à verificação da existência e do estado dos seus componentes e reposição de produtos em falta ou fora de prazo.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

2 – A empresa deve proporcionar cursos de primeiros socorros ou de aperfeiçoamento aos membros da redacção que nisso manifestarem interesse, desde que não excedam 10 % do total de elementos da redacção.

3 – As condições indicadas no n.º 1 devem ser controladas por um responsável, indicado pela empresa.

Artigo 12.º

Automóveis

1 – A empresa obriga -se a manter os automóveis destinados ao transporte de jornalistas em serviço em bom estado de conservação e higiene e sujeitos a manutenção adequada.

2 – Em cada viatura devem existir os acessórios e utensílios de emergência legalmente exigíveis.

Artigo 13.º

Descanso em deslocações

Aos condutores de viaturas em serviço é assegurado o direito a descansar uma noite nas deslocações que impliquem distâncias superiores a 1000 km.

Artigo 14.º

Cenários de risco

1 – A empresa deve proporcionar cursos de sobrevivência em cenários de conflito e catástrofe.

2 – Nenhum jornalista poderá ser enviado para zonas de catástrofe e de conflito sem possuir comprovadamente aptidão e formação adequadas, não devendo a sua permanência ultrapassar o tempo mínimo necessário.

Artigo 15.º

Equipamento individual

1 – Quando o risco não puder ser eliminado na fonte, devem ser usados equipamentos individuais de protecção.

2 – Qualquer tipo de fato ou equipamento, nomeadamente capacetes, coletes, luvas, máscaras, óculos, calçado impermeável, protecções auditivas, assim como as despesas de limpeza e conservação inerentes ao seu uso normal são encargos exclusivos da empresa.

3 – Todo e qualquer equipamento de protecção individual deverá estar conforme com as normas aplicáveis à sua concepção e fabrico, em matéria de segurança e saúde, e ser adequado ao seu utilizador, atendendo às exigências ergonómicas e de saúde.

4 – A escolha dos artigos deverá ter em conta os graus e especificidades dos riscos expectáveis, bem como as condições climáticas do local e do período do ano.

Artigo 16.º

Seguros

A empresa obriga -se a fazer os seguintes seguros, de forma a proteger os jornalistas ao seu serviço:

a) De acidentes de trabalho, pelo total da respectiva retribuição mensal efetiva, incluindo os subsídios de férias e de Natal;

b) Os previstos no n.º 16 da cláusula 52.^a e na cláusula 63.^a



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Artigo 17.º

Prevenção de doenças profissionais

1 – Além dos cuidados e exames regulares previstos na legislação em vigor, a empresa obriga -se a proporcionar aos jornalistas os seguintes:

- a) Acuidade visual;
- b) Acuidade auditiva;
- c) Esqueleto e músculos.

2 – A empresa terá em conta os dados estatísticos dos exames indicados no número anterior e dos obrigatórios por lei, bem como as recomendações médicas, na adoção de medidas de prevenção e correcção aplicáveis às suas instalações, designadamente em termos de iluminação e equipamentos informáticos, fontes de ruído e ergonomia dos equipamentos e mobiliário.

Artigo 18.º

Fiscalização e avaliação

Sem prejuízo das atribuições e competências de outras estruturas, os delegados sindicais têm direito a fiscalizar a observância do presente Regulamento, solicitando:

- a) As informações técnicas, objecto de registo e aos dados médicos colectivos, não individualizados nem contendo quaisquer elementos identificativos de trabalhadores;
- b) As informações técnicas provenientes de serviços de inspeção e outros organismos competentes no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 19.º

Formação e informação

1 – A empresa deve promover a formação e informação adequadas no domínio da higiene, segurança e saúde no trabalho aos trabalhadores e seus representantes designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho, bem como os riscos profissionais e ambientais dos jornalistas.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser sempre proporcionada formação nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia.

As faltas dadas para a frequência de cursos e ações de formação serão justificadas e não determinam a perda de retribuição.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Acordo de empresa entre a empresa Pólo – Produtos Ópticos, S. A., e a FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro

Cláusula 9.^a

Exames de saúde

- 1 – Previamente à admissão de um trabalhador ou, em caso de urgência da admissão, dentro dos 10 dias seguintes, a empresa obriga -se a assegurar a realização de um exame de admissão, sem qualquer encargo para o candidato ao emprego.
- 2 – Pelo menos duas vezes por ano, com intervalo de seis meses, a empresa assegurará a inspeção de todos os trabalhadores menores de 18 anos e dos que trabalhem em ambientes mais sujeitos a risco de doença profissional, sem qualquer encargo económico para os trabalhadores abrangidos.
- 3 – A inspeção a que se refere o número anterior (exames periódicos) será efectuada uma vez por ano para os restantes trabalhadores e também sem qualquer encargo para estes.
- 4 – A definição das situações consideradas mais sujeitas a risco de doenças profissionais será feita por acordo entre a entidade patronal e os órgãos representativos dos trabalhadores na empresa, mediante proposta dos despectivos serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 13.^a

Obrigações da empresa

- c) Dispensar os trabalhadores para o exercício de cargos sindicais e representantes dos trabalhadores na comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- d) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária superior a 30 dias, garantir a partir do 1.º dia e até ao limite de 180 dias a retribuição normal daquele, pagando -lhe o que faltar para além do que ele receber de outras entidades responsáveis;

Cláusula 14.^a

Obrigações dos trabalhadores

São obrigações dos trabalhadores:

- e) Cumprir as disposições sobre segurança no trabalho;
- f) Desempenhar, dentro das horas regulamentares de trabalho, o serviço do colega ausente por doença ou outras causas, sempre que assim o exijam motivos atendíveis da empresa;

CAPÍTULO IX

Saúde, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 64.^a

Higiene e segurança no trabalho

- 1 – A empresa obriga -se a instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, nomeadamente fornecendo aos trabalhadores luvas, auriculares, batas e outros acessórios necessários.
- 2 – O(s) refeitório(s) previsto (s) na alínea b) da cláusula 13.^a terá(ão) de existir sempre na empresa, independentemente do número de trabalhadores ao seu serviço.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 3 – A empresa está obrigada a dotar as suas instalações com vestiários e lavabos para uso dos seus trabalhadores.
- 4 – A empresa obriga -se a criar uma comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho, constituída nos termos legais, com as atribuições constantes do número seguinte.
- 5 – A comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho, verificando o cumprimento das disposições legais e outras;
 - b) Solicitar e apreciar sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
 - c) Promover a consciencialização dos trabalhadores no sentido de os levar a aceitar voluntariamente as normas sobre higiene e segurança;
 - d) Examinar as circunstâncias e as causas de cada acidente ocorrido;
 - e) Apresentar recomendações à administração da empresa destinadas a evitar acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança.
- 6 – A empresa deverá assegurar a rápida concretização das recomendações apresentadas pela comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 7 – Os representantes dos trabalhadores na CSHST têm direito, para o desempenho das suas funções, a um crédito de cinco horas mensais, sem perda de remuneração.

Cláusula 65.^a

Médico do trabalho

A empresa terá ao seu serviço um médico, a quem compete:

- 1 – Promover a realização dos exames médicos que, em função do exercício da cativeidade profissional a que o trabalhador se obrigou, se mostrem necessários, tendo particularmente em vista os menores, os expostos a riscos específicos e os indivíduos por qualquer modo inferiorizados.
- 2 – A vigilância das condições do local de trabalho e instalações anexas, na medida em que possam afectar a saúde dos trabalhadores, propondo as medidas correctivas que entenda necessárias.
- 3 – A obtenção e ou fornecimento à comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho de dados sobre o estado sanitário das instalações da empresa.
- 4 – Colaborar com a comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho na consciencialização dos trabalhadores sobre matéria de higiene e segurança.
- 5 – Elaborar e apresentar as propostas a que alude o n.º 4 da cláusula 9.^a

Nota:

O BTE n.º 28 de 2010 não tem CCT, ACT ou AE



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

**Quadro n.º 26 - BTE n.º 29
Convenções Colectiva - Ano 2010**

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a Legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
29	Contrato coletivo entre a ACIP – Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos) – Alteração salarial e outras.	-	-	-
29	Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SETAA – Sindicato da Agricultura Alimentação e Florestas (administrativos e vendas) – Alteração salarial e outras.	-	-	3941 trab./2 46 emp.
29	Contrato coletivo entre a ANCEVE e o SETAA – Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas (armazéns) – Alteração salarial e outras.	-	-	1780 trab./ 175 emp.
29	Contrato coletivo entre a ANIPC – Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa – Alteração salarial e outras.	-	-	-
29	Contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro (FEVICOM) e outra – Alteração salarial e outras.	-	-	2110 trab./ 212 emp.
29	Contrato coletivo entre a NORQUIFAR – Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	2005 trab./ 90 emp.
29	Contrato coletivo entre a ANIF – Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	-
29	Contrato coletivo celebrado entre a ANIF – Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	1620 trab. (910 emp.)
29	Acordo de empresa entre a PORTUCEL – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outros – Revisão global.	*Deveres da Emp.; *Deveres dos trab.; *Remete para a legislação; *Comissão de SST; *Medicina	*O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes de Acção profissional dos serviços de segurança nem dos RT-SHST previstos na lei.	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

29	Acordo de empresa entre a Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, L.da, e o SINGUIFA – Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas – Alteração salarial e outras.	-	-	188 trab.
29	Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e a FEBASE – Federação do Sector Financeiro – Alteração salarial e outras.	-	-	
29	Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	

Acordo de empresa entre a PORTUCEL – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outros

Cláusula 15.^a

Deveres da Empresa

São deveres da Empresa:

- d) Proporcionar -lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Submeter a exame médico todos os trabalhadores nos termos da lei;

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

- g) Dar conhecimento à Empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- j) Utilizar em serviço o vestuário e equipamento de segurança que lhes for distribuído ou disponibilizado pela Empresa.

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 92.^a

Princípio geral

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições mínimas de segurança, higiene e saúde no trabalho aos seus trabalhadores.

Cláusula 93.^a

Obrigações da Empresa

- 1 – A Empresa assegurará aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a Empresa aplicará as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstos na legislação nacional sobre esta matéria.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 3 – Para aplicação das medidas necessárias no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST) a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4 – Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores, das suas organizações representativas, assim como dos seus representantes na Empresa.
- 5 – A Empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho RT -SHST e das CHST na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, de acordo com a lei.
- 6 – Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as despectivas funções e o posto de trabalho.
- 7 – A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT -SHST e os membros das CHST na Empresa possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.
- 8 – A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e imediato, imediato, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
- 9 – Os encargos financeiros provenientes das atividades da SHST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as atividades dos representantes (RT -SHST).

Cláusula 94.^a

Obrigações dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições da SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador.
- 2 – É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.
- 3 – Os trabalhadores deverão cooperar na empresa, estabelecimento ou serviço para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4 – É obrigação dos trabalhadores procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT -SHST, previstos na cláusula 96.^a as avarias e deficiências por si detestadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 95.^a

Equipamento de proteção

- 1 – A atribuição de equipamento de proteção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objecto de regulamentação específica.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

2 – Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de protecção posto à sua disposição, ou não cumpra as regras de segurança em vigor.

3 – Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de protecção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.

4 – A Empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 96.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a elegerem e a ser eleitos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

2 – É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT -SHST.

3 – As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT-SHST são os decorrentes da legislação específica.

4 – O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT -SHST é o previsto na lei.

Cláusula 97.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 – Com o fim de criar um espaço de diálogo e concertação social ao nível da empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, serão criadas comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST), em cada estabelecimento fabril.

2 – As CHST são comissões de composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da empresa, e com Acção exclusiva no interior do respectivo estabelecimento.

3 – A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões, a localização da sua sede e todos os outros aspectos relacionados com a sua catividade deverão constar de um regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.

4 – O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes de Acção profissional dos serviços de segurança nem dos RT -SHST previstos na lei.

Cláusula 98.^a

Atribuições das comissões de higiene e segurança

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras as seguintes atribuições:

a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;

c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança e salubridade e comodidade no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da catividade desenvolvida;
- h) Efectuar inspeção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

Cláusula 99.^a

Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança

- 1 – As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 – Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.

Cláusula 101.^a

Medicina no trabalho

- 1 – A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2 – Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm essencialmente carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.
- 3 – São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
 - d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.
- 4 – Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 27 - BTE n.º 30
Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
30	Contrato coletivo entre a AIMMAP – Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins.	*Deveres dos trabalhadores; *Deveres dos empregadores	-	60 000 trab. (1000 emp.)
30	Contrato coletivo entre a GROQUIFAR – Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos (serviços de desinfestação/aplicação de pesticidas) e a FIEQUIMETAL – Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas – Alteração salarial e outras.	-	-	425 trab. (31 emp.)
30	Contrato coletivo entre a AEVP – Associação das Empresas de Vinho do Porto e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros (armazéns) – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres dos trabalhadores; *Deveres dos empregadores	*Complemento do subsídio por acidente de trabalho	3941 trab. (246 emp.)
30	Contrato coletivo entre a ACIRO – Associação Comercial, Industrial e Serviços da Região Oeste e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	3685 trab. (901 emp.)
30	Acordo de empresa entre o Banco BIC Português, S. A., e a FEBASE – Federação do Sector Financeiro.	*Medicina do trabalho; *Princípio geral	*AT – morte: mínima de valor igual a oito vezes a retribuição anual	70 trab.

Contrato coletivo entre a AIMMAP – Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal e o SIMA – Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins

Cláusula 24.^a
Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias; este dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação Colectiva de trabalho;
- k) Cumprir regulamentos internos da empresa, bem como quaisquer ordens e instruções de serviço;
- m) Apresentar -se ao trabalho com a sua capacidade profissional intacta, sendo -lhe proibido executar o trabalho sob o efeito do álcool e de estupefacientes.

Cláusula 25.^a

Deveres dos empregadores

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá -lo dos prejuízos resultantes de acidente de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere a segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram de lei ou instrumento de regulamentação Colectiva de trabalho;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente ou doença;

Contrato coletivo entre a AEVP – Associação das Empresas de Vinho do Porto e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outros (armazéns)

Cláusula 7.^a

Deveres do empregador

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá -lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doença;

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 43.^a

Complemento do subsídio por acidente de trabalho

Em caso de incapacidade temporária por acidente de trabalho adquirida em serviço, compete ao empregador repor o vencimento líquido até perfazer a totalidade da



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

retribuição mensal líquida, no caso de as companhias de seguros não o fazerem, até ao limite de quatro meses.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 44.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Acordo de empresa entre o Banco BIC Português, S. A., e a FEBASE – Federação do Sector Financeiro.

Cláusula 22.^a

Medicina do trabalho

- 1 – O Banco deve organizar serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, segundo a modalidade que considere mais adequada de entre as várias previstas na lei.
- 2 – O Banco deve promover a realização de exames de saúde aos trabalhadores nas situações e com a periodicidade prevista na lei.
- 3 – Os serviços de medicina do trabalho devem pôr em prática as medidas necessárias e adequadas à profilaxia das doenças infecto-contagiosas e proceder ao rastreio oftalmológico periódico dos trabalhadores que operem com equipamento dotado de visores.
- 4 – Os serviços de medicina do trabalho não podem exercer a fiscalização das ausências ao serviço, seja qual for o motivo que as determine.
- 5 – Em caso de acidente de trabalho ou de doença súbita no local de trabalho, o Banco deverá assegurar a prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e o seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido.

Cláusula 23.^a

Higiene e segurança nos locais de trabalho

- 1 – Nos termos previstos na lei, o Banco é obrigado a dotar os locais de trabalho de correctas condições de acesso, higiene, salubridade e segurança, por forma a proporcionar um ambiente de trabalho salubre e a evitar o risco de doenças profissionais e acidentes de trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 2 – A instalação de novas tecnologias e a adaptação dos espaços em que são colocadas deve ser feita de forma a contribuir para a preservação da saúde dos trabalhadores.
- 3 – Os edifícios, as instalações e os equipamentos de trabalho devem ser mantidos em bom estado de conservação.

Cláusula 24.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 – Em caso de acidente de trabalho de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte do trabalhador sinistrado ou na situação de doença profissional, aplica -se o disposto na lei.
- 2 – Nos casos de incapacidade permanente parcial para o trabalho ou de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o Banco deve diligenciar no sentido de conseguir a reconversão dos trabalhadores diminuídos para função compatível com a sua capacidade.
- 3 – Se do acidente de trabalho resultar a morte, será garantida uma indemnização mínima de valor igual a oito vezes a retribuição anual fixada para o nível 10 do anexo III, a favor daqueles que, nos termos da lei, a ela se mostrem com direito, entendendo - se por retribuição anual o produto de 14 vezes o valor daquele nível de retribuição.

Quadro n.º 28 - BTE n.º 31 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
31	Contrato coletivo entre a APEC – Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Reconversão profissional – AT; *Remete para a legislação	*Complemento da pensão por AT e DP	520 trab. (92 emp.)
31	Acordo coletivo entre a PORTLINE – Transportes Marítimos Internacionais, S. A., e outras e o SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca – Alteração salarial e outras.	-	-	-
31	Acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E. P. E., e o SINCTA – Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo – Revisão global.	*Deveres gerais dos trab.	-	-
31	Acordo de empresa entre a Morais Matias, S. A., e a FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro – Alteração salarial e outras.	-	-	15 trab. (1 emp.)



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a APEC – Associação Portuguesa de Escolas de Condução e a FECTRANS – Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações

CAPÍTULO XIII

Apoio aos trabalhadores

Cláusula 56.^a

Segurança, higiene e saúde no local de trabalho

- 1 – A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores, definida no Decreto -Lei n.º 441/91 de 14 de Novembro, no Decreto -Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, e na Lei n.º 7/95, de 29 de Março.
- 2 – As entidades patronais devem organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho de forma a abranger todos os trabalhadores que nelas prestem serviço.
- 3 – No cumprimento da obrigação prescrita no número anterior, as entidades patronais atenderão aos direitos de informação e consulta atribuídos aos trabalhadores, favorecendo a criação de comissões de higiene e segurança no trabalho, de composição paritária.
- 4 – Os serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, organizados pela entidade patronal nos termos do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 26/94, devem garantir, nomeadamente, a informação e formação sobre os riscos para a segurança e saúde, a organização dos meios colectivos e individuais destinados à proteção e prevenção, a coordenação das medidas a adoptar em caso de perigo grave ou iminente.
- 5 – As entidades patronais devem promover a realização de exames da saúde, tendo em vista verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador, bem como a repercussão do trabalho e das suas condições na saúde do trabalhador.
- 6 – Os encargos com a organização e funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, incluindo as despesas com exames, avaliações de exposição, testes e demais ações realizadas para a prevenção dos riscos profissionais e a vigilância da saúde, ficam a cargo das entidades patronais.

Cláusula 57.^a

Incapacidade permanente por acidente de trabalho ou doença profissional

- 1 – Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual e proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 – A retribuição da nova função não poderá ser inferior à auferida à data da baixa.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 58.^a

Complemento da pensão por acidente de trabalho ou doença profissional

No caso de incapacidade temporária, absoluta ou parcial, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a entidade patronal garantirá, enquanto durar a incapacidade, a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, na base da retribuição auferida à data da baixa.

Acordo de empresa entre a Navegação Aérea de Portugal – NAV Portugal, E. P. E., e o SINCTA – Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

- d) Cumprir as normas e participar na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação que, para o efeito, a Empresa coloque à sua disposição;
- e) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes, incidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço.

Quadro n.º 29 - BTE n.º 32 Convenções Colectiva - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
32	Contrato coletivo entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o SITEMAQ – Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outros (pesca do largo) – Revisão global.	*Deveres dos trab. e emp.;	*Em caso de DP o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador diretamente receber de quaisquer outras entidades.	-
32	Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (administrativos e vendas) – Alteração salarial e outras.	-	-	3941 trab. (246 emp.)
32	Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o Sindicato Nacional			3941 trab. (246 emp.)



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

	dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro (armazéns) – Alteração salarial e outras.	-	-	
32	Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro (produção e funções auxiliares) – Alteração salarial e outras.	-	-	-
32	Acordo de empresa entre a SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres gerais dos trab.,	-	-
32	Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	-	-	372 trab. (1 emp.)
32	Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Seguro de AT *Deveres dos trab. e emp; *Reconversão profissional; *Regulamento de SST;	*Seguro de saúde; *Se do AT ou DP - morte do trab., a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efetivamente auferida pelo trab. à data da sua morte	372 trab. (1 emp.)
32	Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante – Alteração de matéria pecuniária e outras e texto consolidado.	Igual ao anterior	Igual ao anterior	372 trab. (1 emp.)
32	Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o SITEMAQ – Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra – Alteração de matéria pecuniária e outras e texto consolidado.	Igual ao anterior	Igual ao anterior	372 trab. (1 emp.)
32	Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes – Alteração de matéria pecuniária e outras e texto consolidado.	Igual ao anterior	Igual ao anterior	372 trab. (1 emp.)
32	Acordo de empresa entre a União das Misericórdias Portuguesas e a FNSFP – Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública – Alteração salarial e outras.	-	-	-



**Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010**

**Contrato coletivo entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o
SITEMAQ – Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e
Fogeiros de Terra e outros (pesca do largo)**

Cláusula 7.^a

Deveres dos tripulantes

e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

Cláusula 8.^a

Deveres dos armadores

b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;

Cláusula 49.^a

Doença profissional ou acidente de trabalho

1 – Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo -se o que o trabalhador diretamente receber de quaisquer outras entidades.

2 – Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

**Acordo de empresa entre a SOFLUSA – Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o
Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros**

CAPÍTULO X

Higiene e segurança

Cláusula 48.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – A empresa é obrigada a assegurar aos seus trabalhadores as condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho e de acordo com as disposições legais em vigor.

2 – O trabalhador é obrigado a cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e as instruções determinada com esse fim pela empresa.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e a FETESE –
Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços

Cláusula 3.^a

Deveres da empresa

- g) Proporcionar bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;
- t) Cumprir as normas do regulamento de fardamentos e manter locais adequados de modo que os trabalhadores possam fardar -se e desfardar -se nos locais de trabalho.

Cláusula 4.^a

Deveres dos trabalhadores

- j) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;

Cláusula 9.^a

Seguros

- 1 – A empresa disponibilizará aos seus trabalhadores efectivos, independentemente do seguro de acidentes de trabalho, um seguro de saúde, de acordo com as normas em vigor na empresa.
- 2 – O disposto no número anterior aplica -se aos trabalhadores contratados a termo, a partir da data em que completarem dois anos de vigência do contrato.

Cláusula 81.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

A empresa obriga -se a:

- 1) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro calculado sobre a remuneração base mensal efetivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela empresa;
- 2) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efetivamente receberia se estivesse ao serviço;
- 3) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual, a empresa, ouvida a Comissão de Trabalhadores e delegados sindicais, promoverá a reconversão do trabalhador diminuído, o qual terá direito às importâncias necessárias para lhe assegurar a retribuição que receberia caso continuasse a sua progressão profissional em condições normais;
- 4):
 - a) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar morte do trabalhador, a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efetivamente auferida pelo trabalhador à data da sua morte;
 - b) Em caso de vários beneficiários, respeitar -se -á a ordem de prioridade e percentagens estabelecidas na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- c) Em caso de cessação do direito à pensão em relação a algum dos beneficiários, a pensão respectiva reverterá a favor dos restantes beneficiários com direito à pensão;
- d) Para o efeito de cálculo da percentagem ou percentagens previstas seguir-se -á o critério aritmético e não o previsto no Decreto n.º 360/71.

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

A empresa obriga -se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais. A empresa obriga -se em especial a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

Artigo 2.º

Todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à disposição, assim como o equipamento destes lugares, devem ser convenientemente conservados.

Artigo 3.º

Os referidos locais de equipamento devem ser mantidos em bom estado de limpeza. É necessário, designadamente, que sejam limpos com regularidade:

- a) O chão, as escadas e os corredores;
- b) Os vidros destinados a iluminar os locais e fontes de luz artificial;
- c) As paredes, os tectos e o equipamento.

Artigo 4.º

A limpeza deve ser feita fora das horas de trabalho, salvo exigências particulares ou quando a operação de limpeza possa ser feita sem inconveniente para o pessoal durante as horas de trabalho.

Artigo 5.º

Deve proceder -se, de harmonia com as normas aprovadas pela autoridade competente, à neutralização, evacuação ou isolamento, de uma maneira tão rápida quanto possível, de todos os desperdícios e restos susceptíveis de libertarem substâncias incómodas, tóxicas ou perigosas ou de constituírem uma fonte de infecção.

Artigo 6.º

Quando um local de trabalho esteja apetrechado com um sistema de condicionamento de ar, deve ser prevista uma ventilação de segurança apropriada, natural ou artificial.

Iluminação

Artigo 7.º

Todos os lugares de trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou outras postas à sua disposição devem ser providos, enquanto forem susceptíveis de ser utilizados, de iluminação natural ou artificial ou das duas formas, de acordo com as normas internacionalmente adotadas.

Artigo 8.º

É necessário, designadamente, que sejam tomadas as disposições:

Para assegurar o conforto visual, através de vãos de iluminação natural, repartidos por forma adequada e com dimensões suficientes, através de uma escolha judiciosa das cores a dar nos locais e equipamento destes e de uma repartição apropriada das fontes de iluminação artificial;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Para prevenir o constrangimento ou as perturbações provenientes de excesso de brilho, dos contrastes excessivos de sombra e luz, da reflexão da luz e das iluminações directas muito intensas;

Para eliminar todo o encandeamento prejudicial quando se utiliza a iluminação artificial.

Artigo 9.º

Sempre que se possa ter, sem grandes dificuldades, uma iluminação natural suficiente, deverá ser -lhe dada preferência.

Temperatura

Artigo 10.º

Em todos os locais destinados ao trabalho ou previstos para a passagem do pessoal e ainda as instalações sanitárias ou postas à sua disposição devem manter -se as melhores condições possíveis de temperatura, humidade e movimento de ar, tendo em atenção o género de trabalho e o clima.

Artigo 11.º

O pessoal não deve ser obrigado a trabalhar habitualmente a temperatura extrema.

Artigo 12.º

É proibido utilizar, meios de aquecimento ou de refrigeração perigosos, susceptíveis de libertar emanações perigosas na atmosfera dos locais de trabalho.

Espaço unitário de trabalho

Artigo 13.º

Embora atendendo às características do trabalho realizado pelos diversos profissionais abrangidos por esta convenção, deve a empresa prever para cada trabalhador um espaço suficiente e livre de qualquer obstáculo para poder realizar o trabalho sem prejuízo para a saúde.

Água potável

Artigo 14.º

1 – A água que não provém de um serviço oficialmente encarregado de distribuição de água potável não deve ser distribuída como tal, a não ser que o serviço de higiene competente autorize expressamente a respectiva distribuição e a inspeccione periodicamente.

2 – Qualquer outra forma de distribuição diferente da que é usada pelo serviço oficialmente terá de ser aprovada pelo serviço de higiene competente.

Artigo 15.º

1 – Qualquer distribuição de água potável deve ter, nos locais em que possa ser utilizada, uma menção indicando essa qualidade.

2 – Nenhuma comunicação, directa ou indirecta, deve existir entre os sistemas de distribuição de água potável e de água não potável.

Lavabos

Artigo 16.º

Devem existir, em locais apropriados, lavabos suficientes.

Artigo 17.º

Devem existir, para uso pessoal, em locais apropriados, retretes suficientes e convenientemente mantidas.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Artigo 18.º

1 – As retretes devem ter divisórias de separação, de forma a assegurar um isolamento suficiente.

2 – As retretes devem estar fornecidas de descarga de água, de sifões hidráulicos e de papel higiênico ou de outras facilidades análogas.

Artigo 19.º

Devem ser previstas retretes distintas para os homens e para as mulheres.

Assentos

Artigo 20.º

As instalações de trabalho devem ser arejadas de tal maneira que o pessoal que trabalha de pé possa, sempre que isso seja compatível com a natureza do trabalho, executar a sua tarefa na posição de sentado.

Artigo 21.º

Os assentos postos à disposição do pessoal devem ser de modelo e dimensões cómodos e apropriados ao trabalho a executar.

Vestiários

Artigo 22.º

Para permitir ao pessoal guardar e mudar o vestuário que não seja usado durante o trabalho devem existir vestiários.

Artigo 23.º

Os vestiários devem comportar armários individuais de dimensões suficientes, convenientemente arejados e podendo ser fechados à chave.

Artigo 24.º

A empresa obriga -se a fornecer aos seus trabalhadores os fatos de trabalho necessários a uma adequada apresentação e execução funcional das suas tarefas. O cumprimento desta disposição será matéria a acordar entre a empresa e os representantes dos sindicatos.

Artigo 25.º

Devem ser separados os vestiários para homens e para mulheres.

Locais subterrâneos e semelhantes

Artigo 26.º

Os locais subterrâneos e os locais sem janela em que se execute normalmente trabalho devem satisfazer não só as normas de higiene apropriada, como também todos os índices mínimos indicados neste regulamento respeitantes à iluminação, ventilação e arejamento, temperatura e espaço unitário.

Primeiros socorros

Artigo 27.º

Todo o local de trabalho deve, segundo a sua importância e segundo os riscos calculados, possuir um ou vários armários, caixas ou estojos de primeiros socorros.

Artigo 28.º

1 – O equipamento dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros previstos no artigo anterior deve ser determinado segundo o número de pessoal e a natureza dos riscos.

2 – O cadeado dos armários, caixas ou estojos de primeiros socorros deve ser mantido em condições de assepsia e convenientemente conservados e ser verificados ao menos uma vez por mês.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

3 – Cada armário, caixa ou estojo de primeiros socorros deve conter instruções claras e simples para os primeiros cuidados a ter em caso de emergência. O seu conteúdo deve ser cuidadosamente etiquetado.

Medidas a tomar contra a propagação das doenças

Artigo 29.º

1 – A empresa obriga -se a fornecer aos trabalhadores empregados ao seu serviço, abrangidos por este acordo, os necessários meios de proteção, como a seguir se dispõe:

- a) A todos os trabalhadores cuja tarefa o justifique – capacetes de proteção;
- b) Nos trabalhos de picagem, escovagem ou rebentamento de ferrugem, tinta seca, cimento ou outros materiais susceptíveis de partículas – óculos, viseiras ou outros anteparos de proteção dos olhos e do rosto;
- c) Nos trabalhos de picagem, raspagem, escovagem mecânica ou manual, na limpeza e remoção de materiais que provoquem a suspensão de poeiras – máscaras antipoeiras;
- d) Na pintura mecânica ao ar livre, empregando tintas não betuminosas – máscaras com filtro apropriado;
- e) Na pintura mecânica ao ar livre, com tintas betuminosas ou altamente tóxicas, na pintura, mesmo manual, com estas tintas, em locais confinados, ou na pintura mecânica, nestes mesmos locais, com qualquer tinta – máscaras com fornecimento de ar à distância e devidamente filtrado;
- f) Em trabalhos no interior de caldeiras, motores, tanques sujos de óleo ou resíduos petrolíferos, na pintura manual em locais confinados e difíceis (tanques, paióis, confferdans, cisternas, etc.) – fatos apropriados;
- g) Nos trabalhos em altura onde não haja resguardos que circundem os trabalhadores ou em bailéu ou prancha de costado – cintos de segurança;
- h) Na decapagem ao ar livre com jacto de abrasivo – máscara antipoeira e viseira;
- i) Na decapagem com jacto de abrasivo, em locais confinados, ou com jacto de areia húmida, em qualquer local, mesmo ao ar livre – escafandro com proteção até meio corpo e com fornecimento de ar a distância e devidamente purificado;
- j) No manuseamento de materiais com arestas vivas, tais como ferros, madeiras, etc., de tintas e outros ingredientes corrosivos, na limpeza de caldeiras, na picagem, escovagem mecânica ou decapagem a jacto – luvas apropriadas;
- l) Nos trabalhos que tenham de ser executados sobre andaimes ou outras plataformas rígidas a superfície não pode ter largura inferior a 40 cm e é obrigatória a montagem de guarda -costas duplos;
- m) Nos trabalhos onde se imponha o uso de máscaras ou escafandros com insuflação e ar fornecido à distância, a empresa deve fornecer gorros de lã próprios para proteção da cabeça e dos ouvidos;
- n) Nos trabalhos onde haja água, óleos ou outros produtos químicos ou exista o perigo de queda ou choque de materiais sobre os pés deve ser fornecido calçado próprio;
- o) Nos serviços onde os trabalhadores estejam expostos a queda de água, tal como à chuva, devem ser fornecidos os meios de proteção adequados.

2 – Nos trabalhos de pintura mecânica, de picagem ou escovagem mecânica de decapagem com jacto abrasivo que obriguem ao uso de proteção das vias



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

respiratórias, na pintura, mesmo manual, em compartimentos que não tenham aberturas para o exterior e simultaneamente ventilação forçada, nas limpezas no interior das caldeiras, motores ou tanques que tenham contido óleos ou outras matérias tóxicas, a duração dos mesmos será de oito horas, porém, os trabalhadores terão direito a interromper a catividade durante 20 minutos em cada período de duas horas para repousarem ao ar livre.

3 – A empresa obriga -se a exigir aos trabalhadores que empreguem nas circunstâncias previstas no n.º 1 todo o equipamento de segurança e de proteção como aí se dispõe, ficando os trabalhadores obrigados ao cumprimento das disposições constantes no n.º 1 do presente artigo.

4 – Todo o equipamento de proteção referido neste artigo deverá ser distribuído em condições de higiene devidamente comprovadas pela empresa ou pelo serviço encarregado da desinfecção.

Artigo 30.º

1 – Sempre que uma embarcação transporte em exclusivo matérias corrosivas, tóxicas, explosivas ou inflamáveis ou radioativas, a sua tripulação terá direito a um adicional de 20 %.

2 – Em caso de naufrágio, abalroamento ou qualquer outro desastre em serviço da empresa em que o tripulante perca ou danifique os seus haveres, a empresa pagará o prejuízo efetivamente suportado, o qual não poderá ultrapassar € 249,40 por trabalhador.

3 – As empresas obrigam -se a manter em funcionamento um serviço médico de trabalho privativo, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

4 – Os trabalhadores deverão sujeitar-se periodicamente a exames médicos, e poderão igualmente ser examinados, mesmo em situação de baixa, desde que a comissão intersindical de delegados ou o médico da empresa o entendam conveniente.

Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o SIMAMEVIP – Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca

Cláusula 3.ª

Deveres da empresa

g) Proporcionar bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;

Cláusula 4.ª

Deveres dos trabalhadores

i) Cumprir as normas e participar, nos termos da legislação aplicável, na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação, que, para o efeito, a empresa coloque à sua disposição.

j) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 81.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

A empresa obriga -se a:

- 1) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro calculado sobre a remuneração base mensal efetivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela empresa;
- 2) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efetivamente receberia se estivesse ao serviço;
- 3) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual, a empresa, ouvida a Comissão de Trabalhadores e delegados sindicais, promoverá a reconversão do trabalhador diminuído, o qual terá direito às importâncias necessárias para lhe assegurar a retribuição que receberia caso continuasse a sua progressão profissional em condições normais;
- 4):
 - a) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar morte do trabalhador, a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efetivamente auferida pelo trabalhador à data da sua morte;
 - b) Em caso de vários beneficiários, respeitar -se -á a ordem de prioridade e percentagens estabelecidas na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
 - c) Em caso de cessação do direito à pensão em relação a algum dos beneficiários, a pensão respectiva reverterá a favor dos restantes beneficiários com direito à pensão;
 - d) Para o efeito de cálculo da percentagem ou percentagens previstas seguir -se -á o critério aritmético e não o previsto no Decreto n.º 360/71.

ANEXO III

Regulamento de higiene e segurança

Artigo 1.º

A empresa obriga -se a respeitar nas instalações dos seus serviços os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco das doenças profissionais. A empresa obriga -se em especial a criar em todos os locais de trabalho as condições de conforto e sanidade constantes do presente regulamento.

(igual ao anterior)



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

Cláusula 3.^a

Deveres da empresa

g) Proporcionar bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;

Cláusula 4.^a

Deveres dos trabalhadores

- i) Cumprir as normas e participar, nos termos da legislação aplicável, na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação, que, para o efeito, a empresa coloque à sua disposição;
- j) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;

Cláusula 81.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

A empresa obriga -se a:

1) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro calculado sobre a remuneração

base mensal efetivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela empresa;

2) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efetivamente receberia se estivesse ao serviço;

3) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual, a empresa, ouvida a Comissão de Trabalhadores e delegados sindicais, promoverá a reconversão do trabalhador diminuído, o qual terá direito às importâncias necessárias para lhe assegurar a retribuição que receberia caso continuasse a sua progressão profissional em condições normais;

4):

a) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar morte do trabalhador, a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efetivamente auferida pelo trabalhador à data da sua morte;

b) Em caso de vários beneficiários, respeitar -se -á a ordem de prioridade e percentagens estabelecidas na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;

c) Em caso de cessação do direito à pensão em relação a algum dos beneficiários, a pensão respectiva reverterá a favor dos restantes beneficiários com direito à pensão;

d) Para o efeito de cálculo da percentagem ou percentagens previstas seguir -se -á o critério aritmético e não o previsto no Decreto n.º 360/71.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

ANEXO III
Regulamento de higiene e segurança

(igual ao anterior)

Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o SITEMAQ – Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra

Cláusula 3.^a
Deveres da empresa

Cláusula 4.^a
Deveres dos trabalhadores

- i) Cumprir as normas e participar, nos termos da legislação aplicável, na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação, que, para o efeito, a empresa coloque à sua disposição.
- j) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o serviço;

Cláusula 81.^a
Acidentes de trabalho e doenças profissionais

A empresa obriga -se a:

- 1 – Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro calculado sobre a remuneração base mensal efetivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela empresa;
- 2 – Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efetivamente receberia se estivesse ao serviço;
- 3 – Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual, a empresa, ouvida a comissão de trabalhadores e delegados sindicais, promoverá a reconversão do trabalhador diminuído, o qual terá direito às importâncias necessárias para lhe assegurar a retribuição que receberia caso continuasse a sua progressão profissional em condições normais;
- 4 – :
 - a) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar morte do trabalhador, a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efetivamente auferida pelo trabalhador à data da sua morte;
 - b) Em caso de vários beneficiários, respeitar -se -á a ordem de prioridade e percentagens estabelecidas na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- c) Em caso de cessação do direito à pensão em relação a algum dos beneficiários, a pensão respectiva reverterá a favor dos restantes beneficiários com direito à pensão;
- d) Para o efeito de cálculo da percentagem ou percentagens previstas seguir -se -á o critério aritmético e não o previsto no Decreto n.º 360/71.

ANEXO III Regulamento de higiene e segurança

(igual ao anterior)

Acordo de empresa entre a TRANSTEJO – Transportes Tejo, S. A., e o SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

Cláusula 3.^a

Deveres da empresa

- g) Proporcionar bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições materiais no local de trabalho, nomeadamente no que concerne à higiene, segurança no trabalho e doenças profissionais;

Cláusula 81.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

A empresa obriga -se a:

- 1) Pagar aos trabalhadores todos os prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo estabelecer o respectivo seguro calculado sobre a remuneração base mensal efetivamente recebida pelo trabalhador no momento do acidente ou doença, ou, na impossibilidade de efectivação do seguro, o pagamento de tais prejuízos será realizado pela empresa;
- 2) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, pagar sempre as importâncias necessárias para assegurar ao trabalhador a retribuição que efetivamente receberia se estivesse ao serviço;
- 3) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar uma incapacidade absoluta ou parcial permanente para o trabalho habitual, a empresa, ouvida a Comissão de Trabalhadores e delegados sindicais, promoverá a reconversão do trabalhador diminuído, o qual terá direito às importâncias necessárias para lhe assegurar a retribuição que receberia caso continuasse a sua progressão profissional em condições normais;
- 4):
 - a) Se do acidente de trabalho ou doença profissional resultar morte do trabalhador, a empresa assegurará, a título de pensão global, 80 % da remuneração base (incluindo diuturnidades) efetivamente auferida pelo trabalhador à data da sua morte;
 - b) Em caso de vários beneficiários, respeitar -se -á a ordem de prioridade e percentagens estabelecidas na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro;
 - c) Em caso de cessação do direito à pensão em relação a algum dos beneficiários, a pensão respectiva reverterá a favor dos restantes beneficiários com direito à pensão;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

d) Para o efeito de cálculo da percentagem ou percentagens previstas seguir -se -á o critério aritmético e não o previsto no Decreto n.º 360/71.

ANEXO III Regulamento de higiene e segurança

(igual ao anterior)

Quadro n.º 30 - BTE n.º 33 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
33	Contrato coletivo entre a AÇOMEFER – Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros – Revisão global.	*Deveres do emp. e trab.;	-	3280 trab. (85 emp.)
33	Contrato coletivo entre a ANF – Associação Nacional das Farmácias e o SNF – Sindicato Nacional dos Farmacêuticos – Revisão global.	-	-	-
33	Contrato coletivo entre a ACIP – Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos) – Alteração salarial e outras.	-	-	155 trab. (45 emp.)
33	Contrato coletivo entre a AIM – Associação Industrial do Minho e a FEVICCOM – Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro – Alteração salarial e outras.	-	-	340 trab. (30 emp.)

Contrato coletivo entre a AÇOMEFER – Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas e o SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros

Cláusula 8.^a Deveres do empregador

g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá -lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;

h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 9.^a Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Quadro n.º 31 - BTE n.º 34

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
34	Acordo de empresa entre os CTT – Correios de Portugal, S. A., e o SINDETELCO – Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros – Revisão global.	*Deveres da emp.	-	4340 trab.

Cláusula 13.^a Deveres da empresa

- b) Proporcionar e manter boas condições de trabalho, designadamente em matéria de salubridade e higiene, ventilação e iluminação, e onde a natureza dos serviços o justifique, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança no trabalho;

Quadro n.º 32 - BTE n.º 35

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
35	Contrato coletivo entre a Associação de Agricultores do Distrito de Évora e outras e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	-
35	Acordo de empresa entre o Banco de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Financeira – SINTAF – Alteração salarial e outras.	-	-	-

Nota:

O BTE n.º 36 não tem ACT, CCT ou AE



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 33 - BTE n.º 37

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
37	Contrato coletivo entre a ACAP – Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL – Sindicato Nacional da Indústria e Energia e outros – Revisão global.	*Deveres dos trab. e emp., *Princípio geral.	*Subsídio complementar das indem. AT	50 000 trab. (8000 emp.)
37	CCT entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal – Alteração salarial e outras.	-	-	4839 trab. (1007 emp.)
37	Acordo de empresa entre a PT Comunicações, S. A., e o SINDETELCO – Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Comunicações e dos Média e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	-

Contrato coletivo entre a ACAP – Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL – Sindicato Nacional da Indústria e Energia e outros

Cláusula 37.^a

Deveres dos trabalhadores

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e realizar o trabalho que lhes for cometido com zelo e diligência;

Cláusula 38.^a

Deveres das entidades patronais

- m) Informar os trabalhadores sobre tudo que diga respeito às questões da sua segurança e da sua saúde relativas ao posto de trabalho.

Cláusula 43.^a

Higiene e segurança no trabalho

As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao serviço em boas condições de higiene e segurança, observando os preceitos legais aplicáveis.

Cláusula 109.^a

**Subsídio complementar das indemnizações
por acidente de trabalho**

1 – No que respeita a subsídio complementar das indemnizações por acidente de trabalho e as situações decorrentes de incapacidade dos subsectores de comércio e garagens, observar -se -á o seguinte:

I – Quanto ao subsector do comércio automóvel:



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

a) Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, a entidade patronal diligenciará por forma a conseguir a reconversão para função compatível com as diminuições

verificadas;

b) Se a retribuição da nova função acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença;

c) No caso de incapacidade absoluta temporária, a empresa pagará um subsídio igual à diferença entre a retribuição líquida à data da baixa e a indemnização legal a que o trabalhador tenha direito, durante seis meses.

II – Quanto ao subsector de garagens:

a) Em caso de acidente de trabalho, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e a importância recebida do seguro obrigatório por lei, enquanto durar a baixa;

b) Em caso de assalto à mão armada, ou roubo, a abastecedores de combustíveis durante as horas de serviço de que resulte para estes profissionais incapacidade total ou parcial permanente para o trabalho, as entidades patronais pagar -lhes -ão, ainda, a diferença entre a retribuição auferida à data do acidente e a importância recebida do seguro obrigatório por lei no montante limitado a um capital de 500 000\$, quando a incapacidade for total, ou quando o não for, a uma percentagem deste capital idêntica à percentagem de incapacidade atribuída por tribunal de trabalho;

c) Esta cláusula somente fica a constituir o direito adquirido para além da vigência deste contrato se as companhias seguradoras não agravarem as condições catuais dos contratos de seguro inerentes a esta matéria.

2 – A prática intencional por parte do trabalhador de qualquer acto que vise tirar benefícios desta cláusula por meios dolosos constitui infracção disciplinar.

Quadro n.º 34 - BTE n.º 38 Convenções Colectiva - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
38	Acordo de empresa entre a Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros – Revisão global.	*Deveres dos trab. e emp., *Princípio geral. *Medicina no trab.; *Rt'SST *Comissão de SST	-	217 trab.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Acordo de empresa entre a Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Cláusula 9.^a

Deveres da Empresa

- d) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

Cláusula 10.^a

Deveres dos trabalhadores

- e) Observar e procurar que outros observem os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho bem como a segurança, higiene, saúde e medicina no trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- m) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- n) Utilizar em serviço o vestuário e equipamento de segurança que lhes for distribuído ou disponibilizado pela Empresa.

CAPÍTULO XIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 81.^a

Obrigações da Empresa

- 1 – A Empresa assegurará aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a Empresa aplicará as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstas na lei.
- 3 – Para aplicação das medidas necessárias no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de SHST (interno ou externo), dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4 – Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST, deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores, das suas organizações representativas, assim como dos seus representantes na Empresa.
- 5 – A Empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades dos representantes dos trabalhadores para a SHST (RT - SHST) e da comissão de higiene e segurança no trabalho (CHST) na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- 6 – Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as despectivas funções e o posto de trabalho.
- 7 – A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT -SHST e os membros da CHST na Empresa possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.
- 8 – A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e imediato, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
- 9 – Os encargos financeiros provenientes das atividades da SHST na Empresa deverão ser suportados por esta, nomeadamente as dos representantes dos RT.
- 10 – Sempre que se verifique acidente de trabalho susceptível de provocar incapacidade parcial permanente ou dano pessoal mais grave, a Empresa procederá a inquérito imediato, a fim de apurar responsabilidades, dando conhecimento do relatório final à comissão de higiene e segurança, que deverá prestar toda a colaboração que, por aquela, for pedida.

Cláusula 82.^a

Obrigações dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições da SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela Empresa.
- 2 – É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.
- 3 – Os trabalhadores deverão cooperar na Empresa, estabelecimento ou serviço para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- 4 – É obrigação dos trabalhadores participarem nas atividades, procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT -SHST as avarias e deficiências por si detestadas que se lhes afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 83.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a eleger e a ser eleitos, RT -SHST.
- 2 – A eleição dos RT -SHST será efectuada por todos os trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt, podendo concorrer à eleição listas apresentadas pelas organizações sindicais ou subscritas por 20 % dos trabalhadores.
- 3 – As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT -SHST são os decorrentes da legislação específica.
- 4 – O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT -SHST é o previsto na lei.
- 5 – É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT -SHST.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 84.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

- 1 – Com o fim de criar um espaço de diálogo e concertação social ao nível da Empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, será criada em cada estabelecimento da Empresa uma comissão de higiene e segurança no trabalho.
- 2 – A CHST tem uma composição numérica variável, sendo paritária de representação dos trabalhadores e da Empresa em cada estabelecimento, e com Ação exclusiva no interior das instalações.
- 3 – A CHST é constituída pelos RT -SHST referidos na cláusula 83.^a, com respeito pelo princípio da proporcionalidade e por igual número de representantes da Empresa, a indicar por esta.
- 4 – A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número e o local de reuniões, e todos os outros aspectos relacionados com a sua catividade, deverão constar de regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.
- 5 – O trabalho de membro da CHST não substitui as tarefas decorrentes de Ação profissional dos serviços de segurança nem dos RT -SHST previstos na lei.

Cláusula 85.^a

Medicina do trabalho

- 1 – A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2 – Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.
- 3 – São responsabilidades do médico do trabalho, conforme previsto na lei:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
 - d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.
- 4 – Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 35 - BTE n.º 39
Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
39	Acordo coletivo entre várias instituições de crédito e o Sindicato dos Bancários do Norte e outros – Alteração salarial e outras.	-	-	54 343 trab. (32 emp.)

Quadro n.º 36 - BTE n.º 40
Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
40	Contrato coletivo entre a APAC – Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*Deveres da emp.; *Remete para a legislação; *Reconversão *Seguro de AT	-	3500 trab./ 152 emp.
40	Acordo coletivo entre a REBOSADO – Reboques do Sado, L.da, e outra e o SITEMAQ – Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra – Alteração salarial e outras.	-	-	
40	Acordo de empresa entre a Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Revisão global.	*Deveres da emp. e trab; * RT'SST * comissão SST *Reconversão *Seguro de AT	Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;	



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a APAC – Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

2 – Sem prejuízo do disposto no Decreto -Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, na redacção do Decreto- -Lei n.º 45 132, de 13 de Julho de 1963, e no Decreto -Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, deve ainda a entidade patronal para proteção dos trabalhadores em contacto com radiações ionizantes e instalações onde existam substâncias radioativas naturais ou isótopos radioactivos, produtos tóxicos ou ambiente de luz inactínica:

- a) Assegurar que os trabalhadores sejam sujeitos a exames médicos adequados periódicos, segundo a lei, constando estes, no mínimo, na determinação da fórmula hemoleucocitária e contagem de plaquetas, salvo nos casos em que a Comissão de Proteção contra as Radiações Ionizantes julgue necessário estabelecer prazos mais curtos;
- b) Assegurar o controlo de licenciamento e elaboração das instalações pela Comissão de Proteção contra as Radiações Ionizantes e das doses de radiações recebidas pelos trabalhadores profissionalmente expostos por dosimetria fotográfica obrigatória, a qual será exclusivamente efectuada pelo organismo oficial competente;
- c) Manter os registos dos resultados dos exames médicos e do controle das doses das radiações recebidas e delas dar conhecimento diretamente aos interessados e facultá -los às entidades oficiais competentes sempre que estas os solicitem;
- d) Transferir o trabalhador para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos sempre e logo que as doses de radiações recebidas, a contaminação interna ou a intoxicação atingir tais valores que a Comissão de Proteção contra as Radiações Ionizantes ou outras entidades competentes o recomendem ou ainda quando razões de ordem médica o aconselhem;
- e) Em virtude de funções exercidas em contacto com radiações ionizantes ou produtos tóxicos, aquelas tenham originado uma doença profissional;
- f) Informar, sempre que pedido pelos trabalhadores, das condições de proteção contra as radiações e manejo de substâncias tóxicas do meio em que laboram.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 14.^a

Deveres do trabalhador

f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

CAPÍTULO XI

Segurança social

Cláusula 67.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança e higiene.
- 2 – A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes, no que se refere à higiene e segurança no trabalho.
- 3 – Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 68.^a

Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade

Em caso de incapacidade parcial permanente ou temporária para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 69.^a

Acidentes de trabalho

Em acidente de trabalho, a entidade patronal diferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros em que os trabalhadores estão obrigatoriamente seguros, declarando para o efeito a retribuição

Acordo de empresa entre a Portucel Embalagem – Empresa Produtora de Embalagens de Cartão, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros

Cláusula 9.^a

Deveres da empresa

- d) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Submeter a exame médico todos os trabalhadores nos termos da lei;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 10.^a

Deveres dos trabalhadores

- e) Observar e procurar que outros observem os regulamentos internos e as determinações dos seus superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho bem como a segurança, higiene, saúde e medicina no trabalho, salvo na medida em que tais determinações se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- g) Dar conhecimento à empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;
- l) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho que decorram da lei, deste acordo de empresa, das normas da empresa e de ordens dadas pela hierarquia;
- m) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- n) Utilizar em serviço o vestuário e equipamento de segurança que lhes for distribuído ou disponibilizado pela empresa.

CAPÍTULO XIII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 81.^a

Obrigações da empresa

- 1 – A empresa assegurará aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a empresa aplicará as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstas na lei.
- 3 – Para aplicação das medidas necessárias no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), a empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de SHST (interno ou externo), dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4 – Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST deve a empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores, das suas organizações representativas, assim como dos seus representantes na empresa.
- 5 – A empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades dos representantes dos trabalhadores para a SHST (RT - SHST) e da comissão de higiene e segurança no trabalho (CHST) na empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior.
- 6 – Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as respectivas funções e o posto de trabalho.
- 7 – A empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT -SHST e os membros da CHST na empresa possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário, licença sem retribuição.
- 8 – A empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e imediato, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

9 – Os encargos financeiros provenientes das atividades da SHST na empresa deverão ser suportados por esta, nomeadamente as dos representantes dos RT.

10 – Sempre que se verifique acidente de trabalho susceptível de provocar incapacidade parcial permanente ou dano pessoal mais grave, a empresa procederá a inquérito imediato, a fim de apurar responsabilidades, dando conhecimento do relatório final à comissão de higiene e segurança, que deverá prestar toda a colaboração que, por aquela, for pedida.

Cláusula 82.^a

Obrigações dos trabalhadores

1 – Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições da SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela empresa.

2 – É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.

3 – Os trabalhadores deverão cooperar na empresa, estabelecimento ou serviço para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 – É obrigação dos trabalhadores participarem nas atividades, procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT -SHST as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 83.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – Os trabalhadores têm direito, nos termos da lei, a eleger e a ser eleitos, RT -SHST.

2 – A eleição dos RT -SHST será efectuada por todos os trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o princípio da representação pelo método de Hondt, podendo concorrer à eleição listas apresentadas pelas organizações sindicais ou subscritas por 20 % dos trabalhadores.

3 – As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT -SHST são os decorrentes da legislação específica.

4 – O crédito individual mensal para o exercício de funções de RT -SHST é o previsto na lei.

5 – É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na empresa na organização e eleição dos RT- -SHST.

Cláusula 84.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 – Com o fim de criar um espaço de diálogo e concertação social ao nível da empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho será criada em cada estabelecimento da empresa uma comissão de higiene e segurança no trabalho.

2 – A CHST tem uma composição numérica variável, sendo paritária de representação dos trabalhadores e da empresa em cada estabelecimento, e com Acção exclusiva no interior das instalações.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

3 – A CHST é constituída pelos RT-SHST referidos na cláusula 83.^a, com respeito pelo princípio da proporcionalidade e por igual número de representantes da empresa, a indicar por esta.

4 – A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número e o local de reuniões e todos os outros aspectos relacionados com a sua catividade deverão constar de regulamento interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.

5 – O trabalho de membro da CHST não substitui as tarefas decorrentes de Ação profissional dos serviços de segurança nem dos RT -SHST previstos na lei.

Cláusula 85.^a

Medicina do trabalho

1 – A empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.

2 – Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.

3 – São responsabilidades do médico do trabalho, conforme previsto na lei:

a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;

b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;

c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;

d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.

4 – Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Quadro n.º 37 - BTE n.º 41

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
41	Contrato coletivo entre a APAC – Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	Deveres dos trab.; Princípios gerais, *Reconversão *Seguro de AT	-	3500 trab./ 152 emp.
41	Acordo de empresa entre a PORTUCEL – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Revisão global.	*EPI's; *Comissões SST *RT'SST *Medicina no trabalho	*Atribuições das comissões de higiene e segurança	529 trab.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a APAC – Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços

Cláusula 13.^a

Deveres da entidade patronal

1 – São deveres da entidade patronal:

i) Segurar todos os trabalhadores.

2 – Sem prejuízo do disposto no Decreto -Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, na redacção do Decreto- -Lei n.º 45 132, de 13 de Julho de 1963, e no Decreto -Lei n.º 47 512, de 25 de Janeiro de 1967, deve ainda a entidade patronal para protecção dos trabalhadores em contacto com radiações ionizantes e instalações onde existam substâncias radioativas naturais ou isótopos radioactivos, produtos tóxicos ou ambiente de luz inactínica:

a) Assegurar que os trabalhadores sejam sujeitos a exames médicos adequados periódicos, segundo a lei, constando estes, no mínimo, na determinação da fórmula hemoleucocitária e contagem de plaquetas, salvo nos casos em que a Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes julgue necessário estabelecer prazos mais curtos;

b) Assegurar o controlo de licenciamento e elaboração das instalações pela Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes e das doses de radiações recebidas pelos trabalhadores profissionalmente expostos por dosimetria fotográfica obrigatória, a qual será exclusivamente efectuada pelo organismo oficial competente;

c) Manter os registos dos resultados dos exames médicos e do controlo das doses das radiações recebidas e delas dar conhecimento directamente aos interessados e facultá - los às entidades oficiais competentes sempre que estas os solicitem;

d) Transferir o trabalhador para outros serviços sem diminuição de remuneração ou perda de quaisquer direitos adquiridos sempre e logo que:

e) As doses de radiações recebidas, a contaminação interna ou a intoxicação atingir tais valores que a Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes ou outras entidades competentes o recomendem ou ainda quando razões de ordem médica o aconselhem. Em virtude de funções exercidas em contacto com radiações ionizantes ou produtos tóxicos aquelas tenham originado uma doença profissional;

f) Informar, sempre que pedido pelos trabalhadores, das condições de protecção contra as radiações e manejo de substâncias tóxicas do meio em que laboram.

Cláusula 14.^a

Deveres do trabalhador

f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

Cláusula 67.^a

Princípios gerais

1 – O trabalho deve ser organizado e executado em condições de disciplina, segurança e higiene.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

2 – A entidade patronal deve observar rigorosamente os preceitos legais e regulamentares, assim como as directivas das entidades competentes, no que se refere à higiene e segurança no trabalho.

3 – Os trabalhadores devem colaborar com a entidade patronal em matéria de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 68.^a

Reconversão dos trabalhadores no caso de incapacidade

Em caso de incapacidade parcial permanente ou temporária para o trabalho habitual e proveniente de acidentes de trabalho ou doença profissional ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão dos profissionais diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

Cláusula 69.^a

Acidentes de trabalho

Em acidente de trabalho, a entidade patronal diferirá a sua responsabilidade para a companhia de seguros em que os trabalhadores estão obrigatoriamente seguros, declarando para o efeito a retribuição efetiva dos trabalhadores e consequentes atualizações

Acordo de empresa entre a PORTUCEL – Empresa Produtora de Pasta e Papel, S. A., e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros

Cláusula 15.^a

Deveres da Empresa

d) Proporcionar -lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;

e) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

f) Submeter a exame médico todos os trabalhadores nos termos da lei;

Cláusula 17.^a

Deveres dos trabalhadores

g) Dar conhecimento à Empresa, através da via hierárquica, das deficiências de que tenham conhecimento e que afectem o regular funcionamento dos serviços;

h) Guardar lealdade à Empresa, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia

j) Utilizar em serviço o vestuário e equipamento de segurança que lhes for distribuído ou disponibilizado pela Empresa

CAPÍTULO XII

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 93.^a

Higiene e segurança no trabalho

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições mínimas de segurança, higiene e saúde no trabalho aos seus trabalhadores.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

A Empresa assegurará, nos termos da lei e normas técnicas aplicáveis, condições mínimas de segurança, higiene e saúde no trabalho aos seus trabalhadores.

Cláusula 94.^a

Obrigações da Empresa

- 1 – A Empresa assegurará aos trabalhadores condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a Empresa aplicará as medidas necessárias tendo em conta as políticas, os princípios e as técnicas previstos na legislação nacional sobre esta matéria.
- 3 – Para aplicação das medidas necessárias no campo da segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), a Empresa deverá assegurar o funcionamento de um serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho, dotado de pessoal certificado e de meios adequados e eficazes, tendo em conta os riscos profissionais existentes nos locais de trabalho.
- 4 – Para promoção e avaliação das medidas aplicadas no domínio da SHST deve a Empresa assegurar a informação, consulta e participação dos trabalhadores, das suas organizações representativas, assim como dos seus representantes na Empresa.
- 5 – A Empresa actuará de forma a facilitar e garantir a eleição, funcionamento e organização das atividades dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho (RT -SHST) e das comissões de higiene e segurança no trabalho (CHST) na Empresa e nas relações destes representantes dos trabalhadores com o exterior, de acordo com a lei.
- 6 – Aos trabalhadores deve ser dada informação e formação adequada e suficiente em todos os domínios da SHST, tendo em conta as despectivas funções e o posto de trabalho.
- 7 – A Empresa deverá ainda proporcionar condições para que os RT -SHST e os membros das CHST na Empresa possam receber informação e formação adequada, concedendo, para tanto, se necessário licença sem retribuição.
- 8 – A Empresa não pode prejudicar, de qualquer forma, os trabalhadores pelas suas atividades na SHST ou em virtude de estes se terem afastado do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, em caso de perigo grave e imediato, ou por terem adoptado medidas para a sua própria segurança ou de outrem.
- 9 – Os encargos financeiros provenientes das atividades da SHST na Empresa deverão ser assegurados na íntegra por esta, nomeadamente as atividades dos representantes dos trabalhadores.

Cláusula 95.^a

Obrigações dos trabalhadores

- 1 – Os trabalhadores são obrigados a cumprir as prescrições da SHST estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo empregador.
- 2 – É obrigação dos trabalhadores zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho.
- 3 – Os trabalhadores deverão cooperar na Empresa, estabelecimento ou serviço para melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

4 – É obrigação dos trabalhadores participarem nas atividades, procurarem a informação e receberem a formação sobre todos os aspectos relacionados com a SHST, assim como comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos RT -SHST, previstos nas cláusulas 99.^a e 97.^a, as avarias e deficiências por si detestadas que se lhes afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, bem como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção.

Cláusula 96.^a

Equipamento de proteção

1 – A atribuição de equipamento de proteção, incluindo vestuário, terá em consideração os riscos existentes nos locais de trabalho e será objecto de regulamentação específica.

2 – Incorre em infracção disciplinar grave o trabalhador que não utilize o equipamento de proteção posto à sua disposição, ou não cumpra as regras de segurança em vigor.

3 – Para além do disposto no número anterior, o não uso do equipamento de proteção em caso de acidente tem como consequência a não reparação dos danos causados ao trabalhador, nos termos da lei.

4 – A Empresa suportará, de acordo com a lei e as suas regras internas, os encargos com a distribuição, uso e deterioração do equipamento de segurança, nomeadamente quando ocasionado por acidente de trabalho não doloso ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 97.^a

Comissões de higiene e segurança no trabalho

1 – Com o fim de criar um espaço de diálogo e concertação social ao nível da Empresa, para as questões de segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho, serão criadas as CHST, em cada estabelecimento fabril.

2 – As CHST são comissões de composição numérica variável, paritárias, de representação dos trabalhadores e da Empresa, e com Acção exclusiva no interior do respectivo estabelecimento.

3 – São constituídas pelos RT -SHST referidos no artigo anterior, com respeito pelo princípio da proporcionalidade e por igual número de representantes da entidade patronal, a indicar por esta.

4 – A composição do número de elementos efectivos e suplentes, as formas de funcionamento e de financiamento, a distribuição de tarefas, o número de reuniões, a localização da sua sede e todos os outros aspectos relacionados com a sua catividade deverão constar de um regulamento

interno a acordar entre todos os elementos que compõem a CHST na sua primeira reunião.

5 – O trabalho de membro da comissão de higiene e segurança não substitui as tarefas decorrentes de Acção profissional dos serviços de segurança nem dos RT -SHST previstos na lei.

Cláusula 98.^a

Atribuições das comissões de higiene e segurança

As comissões de higiene e segurança têm, entre outras as seguintes atribuições:

a) Verificar o cumprimento das disposições legais e convencionais e outras instruções que respeitam à higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

- b) Apreciar as sugestões dos trabalhadores e as suas reclamações sobre questões de higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- c) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam formação, a instrução e os conselhos necessários em matéria de higiene, segurança e salubridade e comodidade no trabalho;
- d) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros documentos, de carácter oficial ou emanados da direcção da Empresa sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem diretamente, devendo ser afixados em lugares próprios, bem visíveis;
- e) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos, elaborando relatórios de conclusões, podendo proceder à sua divulgação caso o entendam necessário;
- f) Colaborar com os serviços médicos e sociais da Empresa e com os serviços de primeiros socorros;
- g) Informar periodicamente os trabalhadores da catividade desenvolvida;
- h) Efectuar inspeção periódica a todas as instalações e a todo o material de interesse para assegurar a higiene, segurança, salubridade e comodidade no trabalho;
- i) Providenciar para que seja mantido em boas condições de utilização todo o equipamento de combate a incêndios.

Cláusula 99.^a

Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 – Os trabalhadores têm direito nos termos da lei, a elegerem e a ser eleitos RT - SHST.
- 2 – É direito das organizações sindicais participarem e intervirem na Empresa na organização e eleição dos RT -SHST.
- 3 – A eleição dos RT -SHST será efectuada por todos os trabalhadores, por voto directo e secreto, segundo o principio da representação pelo método de Hondt, podendo concorrer à eleição listas apresentadas pelas organizações sindicais ou subscritas por 20 % dos trabalhadores ou outro que por lei vier a ser previsto.
- 4 – As funções, atividades, direitos e obrigações dos RT-SHST são os decorrentes da legislação específica.
- 5 – O crédito individual mensal para o exercício de funções de R -SHST é o previsto na lei.

Cláusula 100.^a

Direitos dos membros das comissões de higiene e segurança

- 1 – As funções dos membros das comissões de higiene e segurança são exercidas gratuitamente, dentro das horas de serviço, sem prejuízo para este e ainda sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 – Os membros das comissões de higiene e segurança não podem ser afectados em quaisquer direitos ou regalias por efeito da sua participação em tais comissões.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 101.^a

Funcionamento da catividade de segurança

Em cada estabelecimento fabril, a Empresa assegurará, nos termos em que a lei o determinar, o funcionamento desta catividade de segurança.

Cláusula 102.^a

Medicina no trabalho

- 1 – A Empresa organizará e manterá serviços médicos do trabalho e velará pelo seu bom funcionamento, nos termos da regulamentação legal em vigor.
- 2 – Os serviços médicos referidos no número anterior, que têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições de higiene no trabalho, têm, essencialmente, carácter preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho.
- 3 – São atribuições do médico do trabalho, nomeadamente:
 - a) Identificação dos postos de trabalho com risco de doenças profissionais ou de acidentes de trabalho;
 - b) Estudo e vigilância dos fatores favorecedores de acidentes de trabalho;
 - c) Organização de cursos de primeiros socorros e de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais com o apoio dos serviços técnicos especializados oficiais ou particulares;
 - d) Exame médico de admissão e exames periódicos especiais dos trabalhadores, particularmente das mulheres, dos menores, dos expostos a riscos específicos e dos indivíduos de qualquer forma inferiorizados.
- 4 – Os exames médicos dos trabalhadores decorrerão dentro do período normal de trabalho, sem prejuízo da retribuição, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Quadro n.º 38 - BTE n.º 42 Convenções Colectiva - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
42	Acordo de empresa entre a Caixa – Banco de Investimento, S. A., e o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos – STEC.	*deveres trab.; *Princípio geral *Reparação de danos	-	170 trab.

Cláusula 13.^a

Deveres dos trabalhadores

- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO VII Segurança e saúde no trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais

Cláusula 53.^a

Segurança e saúde no trabalho

A empresa deve organizar serviços de segurança e saúde, visando a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores, nos termos legalmente estabelecidos.

Cláusula 54.^a

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

Os trabalhadores e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei.

Quadro n.º 39 - BTE n.º 43

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
43	Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (armazéns) – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*deveres trab. e emp.; *Princípio geral	-	3941 trab. (246 emp.)
43	Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SITESC - (administrativos e vendas) – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	*deveres trab. e emp.; *Princípio geral	-	1486 trab. (246 emp.)

Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e a FEPCES – Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (armazéns)

Cláusula 7.^a

Deveres do empregador

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Cláusula 8.^a

Deveres dos trabalhadores

- h)* Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i)* Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 44.^a

Princípios gerais

- 1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pelo empregador.
- 2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.
- 3 – A execução de medidas em todas as fases da atividade da empresa destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:
 - a)* Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;
 - b)* Eliminação dos fatores de risco e de acidente;
 - c)* Avaliação e controlo dos riscos profissionais;
 - d)* Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e)* Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Contrato coletivo entre a ANCEVE – Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e outra e o SITESC – Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo e outros

Cláusula 7.a

Deveres do empregador

- h)* Adotar, no que se refere à higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou atividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i)* Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes e doença;

Cláusula 8.a

Deveres dos trabalhadores

- h)* Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 41.a

Princípios gerais

1 – O trabalhador tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança, higiene e saúde asseguradas pela entidade patronal.

2 – O empregador é obrigado a organizar as atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador.

3 – A execução de medidas, em todas as fases da atividade da empresa, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho assenta nos seguintes princípios de prevenção:

a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;

b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;

c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;

d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e seus representantes;

e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

Nota:

O BTE n.º 44 de 2010 não tem ACT, CCT ou AE.

Quadro n.º 40 - BTE n.º 45 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que Transcrevem a Legislação	Cláusulas Inovadoras	N.º trabalhadores
45	Contrato coletivo entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas (pesca do largo) – Revisão global.	*deveres trab. e emp.; *Princípio geral	*Em caso de DP o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador diretamente receber de quaisquer outras entidades.	-
45	Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Guimarães e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.	*Princípio geral	-	-



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a ADAPI – Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o
Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas (pesca do largo)

Cláusula 7.^a

Deveres dos tripulantes

e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;

Cláusula 8.^a

Deveres dos armadores

b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;

Cláusula 49.^a

Doença profissional ou acidente de trabalho

1 – Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho, de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador diretamente receber de quaisquer outras entidades.

2 – Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas aos tripulantes serão calculadas na base da retribuição e nos termos da lei.

Acordo de empresa entre a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de
Guimarães e o Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais.

Cláusula 21.^a

Higiene e segurança

1 – Deverá a entidade patronal segurar todos os trabalhadores, em matéria de acidentes de trabalho, nos termos da legislação em vigor.

2 – Prevenir os riscos profissionais, através de campanhas de esclarecimento em colaboração com os departamentos estatais próprios e as organizações sindicais despectivas.

3 – A entidade patronal deverá também observar as normas de higiene e segurança decorrentes da legislação em vigor sobre aquelas matérias.

Quadro n.º 41 - BTE n.º 46
Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que Transcrevem a Legislação	Cláusulas Inovadoras	N.º trab. abrangidos
46	Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT – Revisão global.	*Deveres emp.;	Submeter a exame médico os trab., principalmente os com mais de 45 anos de idade, de dois em dois anos.	1345 trab./69 emp.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESAHT – Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Cláusula 11.^a

Deveres da entidade patronal

- g) Proporcionar -lhes boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista moral como físico, nomeadamente no que diz respeito à higiene e segurança e à prevenção de doenças profissionais;
- h) Indemnizar os trabalhadores ao seu serviço dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, de acordo com os princípios estabelecidos na legislação aplicável;

Quadro n.º 42 - BTE n.º 47 Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab. abrangidos
47	Acordo coletivo entre a BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros – Revisão global.	* Deveres da emp. e trab.; *Rt'SST; *Comissão SST		-

Acordo coletivo entre a BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S. A., e outras empresas petrolíferas e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros

Cláusula 11.^a

Deveres da empresa

- i) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá -lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- j) Adotar, no que se refere à segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- k) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;

Cláusula 12.^a

Deveres dos trabalhadores

- m) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho da empresa, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

n) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

CAPÍTULO XIV

Segurança, prevenção e saúde no trabalho

Cláusula 104.^a

Segurança e saúde no trabalho

- 1 – As empresas assegurarão as condições mais adequadas em matéria de segurança e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos trabalhadores e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 2 – A organização da segurança e saúde no trabalho é da responsabilidade das empresas e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respectivas atividades ter como objetivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os trabalhadores.
- 3 – Os trabalhadores devem cumprir as normas e prescrições sobre esta matéria, as quais ser -lhes-ão dadas obrigatoriamente a conhecer pelas empresas, bem como as instruções específicas determinadas pela entidade empregadora e pelos responsáveis na empresa pela segurança e saúde no trabalho.
- 4 – Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 105.^a

Comissão de segurança e saúde no trabalho

- 1 – Em cada empresa outorgante deve ser criada uma comissão de segurança e saúde no trabalho, de composição paritária, da qual façam parte representantes dos trabalhadores, a fim de determinar os postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, radiações e temperaturas, humidade ou pressões anormais com risco para a saúde dos trabalhadores.
- 2 – A determinação destes postos de trabalho implica a adoção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas.
- 3 – À comissão de segurança e saúde no trabalho competirá também verificar se é cumprida tanto pela empresa como pelos trabalhadores, a legislação em vigor, as normas de segurança internas da empresa e o estabelecido neste ACT.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação
Coletiva Ano de 2010

Quadro n.º 43 - BTE n.º 48

Convenções Colectivas - Ano 2010

BTE	Convenção	Cláusulas que transcrevem a legislação	Cláusulas inovadoras	N.º trab.
48	Contrato coletivo entre a APCOR – Associação Portuguesa de Cortiça e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços (SINDCES/UGT) e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	960 trab./ 300 emp.
48	Acordo coletivo entre várias caixas de crédito agrícola mútuo e outros e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e outro – Alteração salarial e outras.	-	-	-
48	Acordo de empresa entre a OGMA – Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., e o SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro – Alteração salarial e outras e texto consolidado.	* Deveres da emp.; *Organização de serviços; *Princípios gerais de prevenção; *Formação e informação *Comissão SST	-	-

Acordo de empresa entre a OGMA – Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., e o
SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e outro

Cláusula 12.^a

Deveres da OGMA

- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a proteção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adotar, no que se refere a higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou catividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;

Cláusula 13.^a

Deveres do trabalhador

- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

CAPÍTULO IX

Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 46.^a

Organização de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho

A OGMA garantirá a organização e o funcionamento dos serviços de segurança, higiene e saúde, nos termos previstos na lei e com a finalidade de prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 47.^a

Objectivos e princípios fundamentais

Os objectivos e princípios fundamentais da segurança, higiene e saúde no trabalho são:

- a) Planificar e organizar a prevenção e riscos profissionais;
- b) Eliminar os fatores de risco e de acidente;
- c) Avaliar e controlar os riscos profissionais;
- d) Informar, formar, consultar e estimular a participação dos trabalhadores e seus representantes;
- e) Promover a vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 48.^a

Obrigações da OGMA para a promoção das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho

Para a promoção das condições de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores em todos os aspectos relacionados com o trabalho, a OGMA deve aplicar as medidas necessárias, tendo em conta os seguintes princípios:

- a) Proceder, na conceção das instalações, dos locais e processos de trabalho, a identificação dos riscos previsíveis, combatendo -os na origem, anulando -os ou limitando os seus efeitos, por forma a garantir um nível eficaz de proteção;
- b) Integrar no conjunto das atividades da OGMA a avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, com a adoção de convenientes medidas de prevenção;
- c) Assegurar que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos nos locais de trabalho não constituam risco para a saúde dos trabalhadores;
- d) Planificar a prevenção, na OGMA, de um sistema coerente que tenha em conta a componente técnica, a organização do trabalho, as relações sociais e os fatores materiais inerentes ao trabalho;
- e) Ter em conta, na organização dos meios, não só os trabalhadores, como também terceiros susceptíveis de serem abrangidos pelos riscos da realização dos trabalhos, quer nas instalações, quer no exterior;
- f) Dar prioridade à proteção Colectiva em relação às medidas de proteção individual;
- g) Organizar o trabalho, procurando, designadamente, eliminar os efeitos nocivos do trabalho monótono e do trabalho cadenciado sobre a saúde dos trabalhadores;
- h) Assegurar a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho;
- i) Estabelecer, em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de trabalhadores, as medidas que devem ser adotadas e a identificação dos trabalhadores responsáveis pela sua aplicação, bem como assegurar os contactos



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

necessários com as entidades exteriores competentes para realizar aquelas operações e as de emergência médica;

j) Permitir unicamente a trabalhadores com aptidão e formação adequadas, e apenas quando e durante o tempo necessário, o acesso a zonas de risco grave;

k) Adotar medidas e dar instruções que permitam aos trabalhadores, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, cessar a sua atividade ou afastar-se imediatamente do local de trabalho, sem que possam retomar a atividade enquanto persistir esse perigo, salvo

em casos excepcionais e desde que assegurada a proteção adequada;

l) Substituir o que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;

m) Dar instruções adequadas aos trabalhadores;

n) Ter em consideração se os trabalhadores têm conhecimentos e aptidões em matérias de segurança e saúde no trabalho que lhes permitam exercer com segurança as tarefas de que os incumbir.

Cláusula 49.^a

Obrigações do trabalhador na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais, bem como as instruções e regulamentação interna específica da OGMA relativas a esta matéria;

b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

c) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela OGMA, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção Colectiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

d) Cooperar na empresa para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou, não sendo possível, aos trabalhadores que tenham sido designados para se ocuparem de todas ou algumas das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem susceptíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

f) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico ou com os trabalhadores que desempenhem funções específicas nos domínios da segurança, higiene e saúde no local de trabalho, adoptar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação.

Cláusula 50.^a

Formação e informação na área da segurança, higiene e saúde no trabalho

1 – A OGMA, S. A., proporcionará aos trabalhadores formação e informação adequada no domínio da segurança, higiene e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco.



Levantamento de Clausulado sobre Segurança e Saúde no Trabalho na Negociação Coletiva Ano de 2010

2 – A formação e a informação serão proporcionadas, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
- d) Adopção de uma nova tecnologia;
- e) Outras, sempre que se justifique.

3 – Os trabalhadores e os seus representantes devem dispor de informação atualizada sobre:

- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa;
- b) As medidas e as instruções a adoptar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.

Cláusula 51.^a

Comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho

Nos termos e atribuições previstas na lei continuará a funcionar a comissão de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Dezembro de 2011